

ELISABETE MANIGLIA

**O TRABALHO RURAL SOB A ÓTICA DO
DIREITO AGRÁRIO: UMA OPÇÃO AO
DESEMPREGO NO BRASIL**

FRANCA
2000

ELISABETE MANIGLIA

**O TRABALHO RURAL SOB A ÓTICA DO
DIREITO AGRÁRIO: UMA OPÇÃO AO
DESEMPREGO NO BRASIL**

Tese apresentada a Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista – UNESP – Câmpus de Franca, para obtenção do Título de Doutor em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Hélio Borghi

FRANCA
2000

Maniglia, Elisabete

O trabalho rural sob a ótica do Direito Agrário: uma opção ao desemprego no Brasil/ Elisabete Maniglia. Franca, 2000.

Tese – Doutorado – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP – Franca.

1. Direito agrário. 2. Trabalho rural. 3. Atividades Agrárias.

CDD- 342.1243

ELISABETE MANIGLIA

**O TRABALHO RURAL SOB A ÓTICA DO DIREITO AGRÁRIO:
UMA OPÇÃO AO DESEMPREGO NO BRASIL**

COMISSÃO JULGADORA
TESE PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR

Presidente e orientador:

1º Examinador

2º Examinador

3º Examinador

4º Examinador

Franca, de de 2000.

DADOS CURRICULARES

ELISABETE MANIGLIA

Nascimento: 16.10.1955 – Franca/SP

Filiação: Newton Maniglia
Zélia Yolanda Delia Maniglia

1972-1975 – Curso de Graduação
Comunicação Social – USP/São Paulo

1984-1988 – Curso de Graduação
Bacharel em Direito – UNESP/Franca

1989-1994 – Pós-Graduação – Nível Mestrado
USP – Área de Concentração – Direito Penal
Orientador – Prof. Dr. Miguel Reale Júnior

1990-1994 – Professor Auxiliar de Ensino(MS-1) do Departamento de Direito da
Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca – UNESP

1995-2000 – Professor Assistente do Departamento de Direito Público da Facul-
dade de História, Direito e Serviço Social de Franca – UNESP

1995-2000 – Curso de Pós-Graduação – Nível Doutorado
UNESP – Área de Concentração – Direito das Obrigações
Orientador – Prof. Dr. Hélio Borghi

Associações que participa: OAB, OAB Mulher, Associação Brasileira de Direito Agrário, Associação Brasileira de Reforma Agrária, Conselho Estadual de Defesa de Pessoa Humana, Rede dos Advogados em Defesa da Terra, Comissão de Especialistas do MEC.

Para meu pai, meu amigo,
minha força, meu exemplo,
minha profunda saudade.

Aos meus filhos: Ricardo e Aloysio,
com a certeza que ambos construam
um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força que manifesta em mim todos os dias.

Ao Prof. Dr. Hélio Borghi, que me recepcionou com o mesmo carinho, saber e dedicação dos tempos da graduação.

Ao Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira, o grande amigo e mestre, pelas orientações metodológicas de grande valia.

A minha brilhante ex-aluna e amiga Viviane Grego, sempre tão prestativa, por toda colaboração despendida.

Ao Ricardo, pelo apoio moral, paciência e ajuda nas horas de alegria e angústia decorrentes da tese.

O PÃO DO POVO

Bertold Brecht

A justiça é o pão do povo.
Às vezes bastante, às vezes pouca.
Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.
Quando o pão é pouco, há fome.
Quando o pão é ruim, há descontentamento.

Fora com a justiça ruim!
Cozida sem amor, amassada sem saber!
A justiça sem sabor, cuja casca é cinzenta!
A justiça de ontem, que chega tarde demais!
Quando o pão é bom e bastante
O resto da refeição pode ser perdoado.
Não pode haver logo tudo em abundância.
Alimentado do pão da justiça
Pode ser feito o trabalho
De que resulta a abundância.

Como é necessário o pão diário
É necessária a justiça diária.
Sim, mesmo várias vezes ao dia.

De manhã, à noite, no trabalho, no prazer.
No trabalho que é prazer.
Nos tempos duros e nos felizes.
O povo necessita do pão diário
Da justiça, bastante e saudável.

Sendo o pão da justiça tão importante
Quem, amigos, deve prepará-lo?

Quem prepara o outro pão?

Assim como o outro pão
Deve o pão da justiça,
Ser preparado pelo povo.

Bastante, saudável, diário.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Lista de abreviaturas | 10 |
| INTRODUÇÃO | 11 |
| METODOLOGIA | 21 |
| CAPÍTULO I – POR UM NOVO CONCEITO DE TRABALHO..... | 25 |
| 1.1 O desemprego como fato social ameaçador | 35 |
| CAPÍTULO II – NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO RURAL.. | 47 |
| CAPÍTULO III – A HISTÓRIA DO TRABALHO RURAL NO BRA- SIL | 61 |
| CAPÍTULO IV – TRABALHO RURAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE | 70 |
| CAPÍTULO V – O MST E O TRABALHO RURAL NO BRASIL..... | 81 |
| CAPÍTULO VI – ASSENTAMENTOS RURAIS E A NOVA EX- PRESSÃO DE TRABALHADORES RURAIS..... | 91 |
| CAPÍTULO VII – PEQUENOS PROPRIETÁRIOS OU PROPRIETÁ- RIOS FAMILIARES..... | 100 |
| CAPÍTULO VIII – ARRENDATÁRIOS E PARCEIROS RURAIS | 107 |
| CAPÍTULO IX – EMPREGO RURAL | 115 |
| CAPÍTULO X – O PAPEL DA MULHER NO TRABALHO RURAL. | 123 |

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO XI – OS DESATINOS DO TRABALHO RURAL NO BRASIL..... | 132 |
| 11.1 Trabalho escravo | 132 |
| 11.2 Trabalho infantil | 139 |
| 11.3 Desemprego na agricultura | 143 |
| CAPÍTULO XII – SINDICALISMO RURAL..... | 147 |
| CAPÍTULO XIII – TRABALHO RURAL DOS SAFRISTAS, BÓIA- FRIA E COOPERATIVAS DE TRABALHO RU- RAL | 153 |
| CAPÍTULO XIV – TRABALHO RURAL E O DIREITO ESTRAN- GEIRO | 172 |
| CAPÍTULO XV – O TRABALHO RURAL COMO OPÇÃO AO DE- SEMPREGO | 181 |
| CONCLUSÕES | 204 |
| BIBLIOGRAFIA | 213 |
| Resumo..... | 233 |
| Resumé | 234 |
| Riasunto | 235 |

LISTA DE ABREVIATURA

| | |
|----------|--|
| ABRINQ | - Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos |
| CEE | - Comunidade Econômica Européia |
| CLT | - Consolidação das Leis Trabalhistas |
| CNBB | - Conselho Nacional dos Bispos do Brasil |
| CONCRAB | - Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária Brasileira |
| CONTAG | - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura |
| EMBRAPA | - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| ET | - Estatuto da Terra |
| ETR | - Estatuto do Trabalhador Rural |
| FAO | - Organização para a Alimentação e a Agricultura |
| FEA/USP | - Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo |
| INCRA | - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| ITESP | - Instituto de Terras de São Paulo |
| MST | - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra |
| OIT | - Organização Internacional do Trabalho |
| PROCERA | - Programa de Crédito de Reforma Agrária |
| PRONAF | - Programa Nacional de Agricultura Familiar |
| PRONAGER | - Programa Nacional de Geração de Empregos |
| TRT | - Tribunal Regional do Trabalho |
| UDR | - União Democrática Ruralista |

INTRODUÇÃO

O Direito Agrário vem tomando corpo próprio em todo mundo à medida que se constata que é necessário a efetividade da justiça, a defesa de grupos e interesses sociais e humano, tomando como referência o setor agrário, os agricultores, os profissionais da agricultura, que são aqueles que, de acordo com seu modo de vida, se dedicam e vivem principalmente do trabalho da terra e da atividade agropecuária e florestal.

A produção agrária básica para a alimentação da humanidade deve ser organizada de acordo com o interesse público, mediante a adequada ordenação das explorações das empresas agrárias, partindo do fator terra, da propriedade privada da terra seu uso e meio de produção, modelado nos diferentes padrões de atividade rural, contando com agricultores adequadamente organizados. O uso adequado do solo e conservação de recursos naturais devem estar no equilíbrio ecológico previsto para garantir o habitat adequado para a preservação da espécie .

Assim pois o Direito Agrário por meio de suas normas surge para disciplinar os três grupos de interesse que enumeramos, ou seja, terra, trabalho e produção. De outra parte as inovações tecnológicas, os novos pensadores sociais, as grandes correntes migratórias, as grandes cidades, as aglomerações

urbanas, as convulsões sociais e políticas dos povos, as novas idéias, a cultura, o dever de solidariedade e de justiça social, a insatisfação da realidade do estado econômico, da miséria, da pobreza e marginalização dos povos, tem impressionado as principais e originárias normas que constituem o Direito Agrário .

Sob esta ótica ocupa-se este trabalho de dedicar especial estudo aos que lutam pela terra, construindo a atividade agrária, quer enquanto empregado, empregador, proprietário familiar, arrendatário, parceiro, assentado, empresário rural. Para tanto ocupa-se em desvendar o universo do trabalho rural, no raciocínio do Direito Agrário, tomando em conta os aspectos jurídico- sociais e suas decorrências, supondo a atividade rural como meio alternativo para a crise do desemprego do Brasil. Esta é a nossa tese: demonstrar que são múltiplas as atividades rurais e que bem conduzidas pelas normas jurídicas e sociais poderão representar múltiplas alternativas para a execução de trabalho digno, sanando em parte as desigualdades sociais.

No ponto de vista acadêmico destaca-se a ampla relação do Direito Agrário com outros ramos jurídicos, tendo como premissa a unicidade do Direito e, portanto, todos os seus ramos se interligam. Deixamos o alerta inicial que não é possível pensar e trabalhar o Direito Agrário de modo isolado. Preleciona Sanz Jarque¹ “que o Direito Agrário está imerso no conteúdo científico de outros ramos do Direito, de modo que seu cultivo e estudo tem que estar

¹ SANZ JARQUE, Juan Jose. *Derecho agrário: general, autonomico, comunitario*. Madrid: REUS, 1985. p. 167. v.1.

harmoniosamente com o cultivo, estudo e conhecimento, mínimo do conteúdo básico dos demais ramos do Direito e da ciência do Direito em seu conjunto.”

Em particular a tese aqui apresentada, se relaciona de modo especial com o Direito do Trabalho, uma relação múltipla de trabalho aplicado ao cultivo da terra, à agricultura no sentido amplo, que imprime e dá caráter especial à relação jurídica que surge do mesmo.²

Sem trabalho não há como contribuir para a produção e atividade da terra, sendo inclusive o trabalho o modo mais legítimo de justificar o domínio, uso e propriedade da terra. As relações entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho têm como referência as seguintes questões que matizam as relações ordinárias, a agricultura associativa, cooperativas, sociedades agrárias, trabalho familiar, contratos agrários, contrato individual de trabalho e sindicalismo agrário entre outras.

Com relação a outras ciências, o Direito Agrário mantém vínculos estritos com a Economia, pois todo trabalho agrário é uma atividade econômica por excelência. As normas jurídicas agrárias visam o bem estar social que deve estar em consonância com a perspectiva econômica.

No mesmo raciocínio se estreitam as relações entre o Direito Agrário e a Sociologia. Sanz Jarque³ explica que: “toda norma jurídica agrária ao estabelecer um direito e uma obrigação responde a existência prévia de um fato social rural de maneira tal que o Direito Agrário positivo se apóie sobre uma

² SANZ JARQUE, op. cit., p.170, nota 1.

³ ibid., p. 174.

base constituinte, a qual consiste em um fenômeno de poder social, ou seja, há segmentos constitucionais. Pela realidade social que em definitivo sustenta efetivamente esse sistema de Direito positivo”.

Por não ser o ordenamento jurídico agrário nem estático nem rígido, ao contrário um sistema de normas que se desenvolve, se modifica e se adapta, segundo as circunstâncias trocando alguma de suas partes e criando novas formas, torna-se inegável que o ordenamento jurídico é, como nos ensina Sanz Jarque⁴: “resultante de uma série de fatos sociais que originam relações que se concretizam juridicamente em leis decretos e em jurisprudências”.

Outrossim, confirma-se que este estudo se alicerça sobre as instituições jurídicas no ambiente rural, nos permitindo utilizar tanto da terminologia agrária no sentido de agrariedade, termo empregado na esfera jurídica como um vocábulo rural mais utilizado no sentido sociológico .

Isto posto, pode-se deixar aqui apresentado um trabalho que não se esgota em si mesmo, busca trazer uma nova concepção de Direito Agrário que anseia em regular relações jurídicas sociais sobre o campo, melhorando e renovando situações de fato e substituindo as normas e concepções já em desuso.

Não obstante, pretendemos ir além, provando que o melhor desempenho da atividade agrária sustentado pelas normas jurídicas e de incentivo político agrário podem criar novas frentes de trabalho, alterando o quadro social como um todo.

⁴ SANZ JARQUE, op. cit., p. 175, nota 1.

Repensando o Direito Agrário e suas atividades agrárias que implicam no uso da mão-de-obra rural pode-se determinar novas fontes de trabalho, novas propostas de execução de atividades que podem de tal modo deslocar o homem de volta para o campo, numa perspectiva de vida saudável e agradável e não mais de forma humilhante ou degradante. Constrói-se, assim, novas perspectivas de vida social para o campo e para a cidade, que por sua vez pode usufruir da diminuição populacional e de todos efeitos cascatas decorrentes deste, tais como: meio ambiente mais saudável, menos violência, menos miséria e, ainda, novos produtos alimentares mais baratos e de melhor qualidade.

A reorganização do campo é meta de uma reforma agrária consciente, já promovida em grande parte do mundo e ainda contemplada em passos lentos no Brasil. Cumpre à sociedade como um todo, e ao Direito em especial, regular esses mecanismos que por meio de leis adequadas e promoção de incentivos normativos construam um novo horizonte para a atividade rural, cerceada de opções que fixem com dignidade o trabalhador rural no seu sentido mais amplo.

Nesta proposta constrói-se esta tese que no primeiro capítulo transcreve o novo sentido do trabalho enquanto atividade humana, num mundo globalizado com teorias que incentivam o trabalho em menor escala, estimulando o ócio como meio inclusive de abrir novas alternativas de emprego. Trabalha-se com a idéia de reorganização do trabalho deixando claro o sentido de que este, enquanto parte integrante da vida humana e necessário para a sobrevivência, não

pode admitir todas formas, sobretudo as degradantes. O desemprego é colocado em questão, pesquisando-se sua origem, problema da migração rural e o avanço tecnológico. Hoje tido como fenômeno mundial, o desemprego deve ser combatido em todas esferas, dando especial atenção à formação social e à ordem jurídica. O desemprego deve movimentar as políticas de luta pela cidadania e deve ser estudado junto com os movimentos sociais, que clamam pelo fim do desemprego estrutural colocando entre uma e outra alternativa o retorno ao campo, como uma opção à massa sem emprego, sem perspectiva e sem condição de vida digna.

O capítulo segundo ocupa-se em discutir a natureza jurídica do trabalho rural, discorrendo sobre as posturas nacionais e estrangeiras vinculadas ao tema. Caminha-se entre a discussão radical do agrarista argentino Fernando Brebbia, que defende o estudo do trabalho rural sob a ótica exclusiva do Direito Agrário, motivado pelas especificidades desse instituto. Comenta-se a postura do Direito do Trabalho que disciplina as relações vinculadas entre empregador e empregado no meio rural até a posição intermediária adotada como tese neste trabalho onde postula-se em afirmar que o trabalho rural pertence como gênero ao mundo do Direito Agrário, pois trabalho é atividade agrária desenvolvida pelo homem. O que diferencia e determina a natureza jurídica é o vínculo que se estabelece entre o homem com a terra e homem com o homem. No caso de subordinação, horário, salário, relação personalíssima, temos sem sombra de dúvida a ingerência do Direito do Trabalho, pois há o vínculo de emprego e,

conseqüentemente, o domínio dessa área no estudo e aplicação da legislação pertinente. Por fim, delimita-se nessa parte do estudo o conceito sobre trabalho rural onde abraça-se a idéia que essa modalidade de atividade humana deve ser contemplado pelo Direito Agrário, excepcionando a relação empregatícia que pertence ao mundo do Direito do Trabalho, embora acentue que, quando este cuida da relação agrária deve tomar em conta as peculiaridades do mundo rural, definidas pelo Direito Agrário.

À frente, trabalha-se com a história do trabalhador rural desde os tempos que a mão-de-obra se fundamentava na escravatura, a princípio do índio e depois do negro. Analisa-se a influência da mão-de-obra do imigrante e seus reflexos na formação de leis de proteção aos colonos, bem como os modelos que esses instituíram de variantes ao trabalho rural como a parceria e o arrendamento. As leis pertinentes à terra também são descritas como pano de fundo para a promoção do acesso à terra e a formação de posseiros, lavradores, camponeses, criando uma posição definida entre latifundiários e os demais trabalhadores. A escassa e tardia legislação trabalhista rural é verificada até se chegar na igualdade constitucional entre empregados urbanos e rurais.

Ocupa-se o capítulo quinto em associar o trabalho rural à função social da propriedade, princípio maior do direito agrário, que no direito pátrio é contemplado no texto constitucional no art.186, que no inciso III e IV traz a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, como requisitos

para o cumprimento da função social da propriedade rural. Com auxílio da lei ordinária 8629/93, esses requisitos são mais bem compreendidos e definem que a função social da propriedade tem como escopo a obediência às leis trabalhistas, aos contratos de arrendamento e parceria e o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra. Assim, a função social da propriedade é extensiva aos trabalhadores rurais, criando, portanto, a obrigação constitucional do respeito e favorecimento de melhores condições para todos eles.

Posteriormente, dedica-se espaço ao movimento social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, vinculando sua luta e sua reivindicação a favor do trabalhador rural, lutando para a queda dos velhos paradigmas que repousam sobre o latifúndio, a monocultura e a economia de exportação. Preocupa-se o movimento em enfatizar a organização dos trabalhadores na luta de seus direitos políticos e sociais, recolocando-os na atividade agrária, minimizando as diferenças e promovendo a justiça social.

Na seqüência expõe-se sobre o trabalho realizado nos assentamentos onde se discute a inclusão dos assentados como trabalhadores rurais e os métodos com os quais adquirem a terra para seu trabalho e a legislação que os ampara. Como não poderia deixar de ser este capítulo comporta o estudo da reforma agrária promovida pela União, discutindo sua relação com o trabalho rural.

No capítulo seguinte discorre-se sobre o pequeno proprietário e o proprietário familiar que por vezes se confundem na doutrina e na sua atividade

prática, criando relações especiais de atividades trabalhistas, explorando sua terra pessoalmente ou com ajuda eventual de terceiros. Este modelo, prestigiado na doutrina estrangeira, tem motivado a sua implantação como meio de alocar-se o trabalhador para a atividade rural, propiciando-lhe crédito rural específico e apoio para que seu trabalho seja prestigiado na política agrícola.

Os arrendatários e parceiros, embora tenham leis específicas que os regulem, são considerados como trabalhadores rurais e, em capítulo aqui dedicado, são lembrados em suas peculiaridades como titulares de direitos e obrigações amparados pelo Direito Agrário, que os qualifica como sujeitos dos contratos típicos e promotores do desenvolvimento rural. Embora descritos na legislação, esses agentes são muitas vezes equiparados pelos padrões em situações dúbias, onde assumem papéis também de empregados sem remuneração.

Como não poderia deixar de ser, há o capítulo dedicado ao empregado rural, onde suas mazelas são descritas na universalidade apresentada das leis ordinárias e constitucionais levando em conta as relações trabalhistas que devem mover esta relação empregatícia. Em que pese a dedicação do Direito do Trabalho para com estes cidadãos tem-se a importância da interdisciplinaridade que motiva o estudo ora em questão. Na continuidade, levanta-se problemas pertinentes a degradação do trabalhador rural, como o trabalho escravo, o trabalho infantil e a mecanização agrícola que motiva o desemprego rural. No rol desses excluídos, discute-se a importância que o trabalho da mulher vem

ganhando no universo agrário embora, ainda, em condições desiguais mas com relevância indiscutível.

Os sindicatos rurais também são contemplados em nosso estudo, no capítulo posterior, bem como as cooperativas de trabalho são estudadas como mecanismos que trouxeram muita decepção ao trabalhador rural, criando uma situação crítica principalmente para os trabalhadores volantes. Numa análise rápida passa-se para o leitor a visão de outros países sobre o estudo do trabalhador rural, para, no capítulo posterior, estabelecer o que deve ser feito pela política estatal com o manejo de leis e providências para construir um novo horizonte rural que contemple parte dos desempregados criando mecanismos para que todos trabalhadores rurais já existentes sejam reconhecidos como cidadãos trabalhadores e, por fim, motivem o retorno ao campo daqueles que um dia ambicionaram esta volta. Por derradeiro, apresenta-se as conclusões da pesquisa com a certeza de que esta é o início de uma tarefa, construída ao longo dos dias com a sofreguidão de quem ambiciona levar ao campo a certeza de dias melhores, galgados na busca da justiça social.

METODOLOGIA

Ensina Angel⁵ “que a investigação em direito pode ser desenvolvida em dois sentidos diferentes: em primeiro os problemas se firmam no interior do Direito e sua solução deve ser baseada nas fontes formais dos mesmos, e, em segundo, os problemas nascem fora do ordenamento jurídico. Partem do suposto caráter normativo do direito como instrumento para produzir certos efeitos na realidade social. Esta é a investigação que inclui a valoração do fim da norma, sua evolução em termos de suficiência e adequação, levando em conta os elementos condicionantes da realidade social a este tipo de investigação, que o autor denomina sociojurídica.”

Nesta linha de pensamento o trabalho ora apresentado se posiciona neste raciocínio onde o propósito é questionar o direito em termos políticos e com fundamentos empíricos. O modelo sóciojurídico implica em hipóteses normativas formuladas capazes de produzir o que a sociedade necessita.

Se tomarmos em conta que o fim último do Direito Agrário bem como de todo o Direito é a execução da Justiça e que seu fim imediato é a realização prática e instrumental do ideal de vida, pode-se dizer que o método

⁵ ÁNGEL, Jaime Girardo. Metodología y técnica de la investigación jurídica. 2.ed. Bogotá: Temis Librería, 1980. p. 1.

para investigação científica antes de tudo deve ser um método simples, mas completo, que parte da realidade sociológica, se apoia no jusnaturalismo enquanto sua razão de ser e o seu fim é ter sempre em mente o Direito Positivo vigente e sua evolução histórica.

A investigação sociológica que observa e capta as relações sociais existentes são o pano de fundo para a investigação, que completa com o conhecimento das normas legais e consuetudinárias aplicáveis ao meio rural, que irão determinar o conjunto harmônico da sociedade.

O método utilizado no trabalho foi clássico e próprio de toda investigação sociojurídica, a observação, a indução e a dedução na área da atividade trabalhista do meio rural. A investigação caminhou buscando fatos históricos que mesmo já acontecidos deixam marcas no presente das pessoas e na realidade atual de cada grupo social. Em matéria agrária não se pode deixar de levar em conta a história da propriedade da terra e os meios utilizados na exploração da mão-de-obra rural.

Num processo científico de análise de Direito Agrário é dever discorrer sobre a realidade normativa, jurídica e histórica. O entroncamento e a ordenação científica da exposição científica do Direito Agrário há de ser fruto do método lógico e da síntese sobre a natureza própria e o esquema do conteúdo objetivo do mesmo.

As duas hipóteses centrais levantadas foram que o trabalho rural deve ser visto à luz do Direito Agrário, permitindo o estudo em conjunto com o

Direito do Trabalho quando versar sobre a relação trabalhista com vínculo empregatício, e a segunda que o trabalho rural, em sua amplitude, fulcrado no princípio da função social, determinada em lei, pode vir a ser uma opção ao desemprego no Brasil.

Enquanto ciência, o direito é um objeto e um método e todo conhecimento advindo deste é considerado científico. Neste raciocínio, o objeto se vincula às fontes formais emanada do Estado e seu estudo é obrigatório. As leis, normas e regras jurídicas são as fontes primordiais de um estudo jurídico, juntamente com a realidade social, quando o intuito é comparar o direito posto e o fato social. Neste diapasão o trabalho constrói o estudo das normas agrárias co-relacionadas com o trabalho rural e se estabelece a relação existente entre a realidade social e a normatividade.

Assim, o trabalho exposto tem por objeto as normas, regras jurídicas envolvidas na temática, aliadas à aplicabilidade da realidade agrária, narrando fatos e situações nem sempre de cunho legal, mas real, visando por fim o meio urbano e sua melhoria de vida.

Com referência aos métodos de investigação, pode-se determinar o significado dos conceitos teóricos e dos juízos de valor das fontes formais do direito. Esta interpretação tem uma ampla dimensão. Estabelece o significado dos termos e determina seu alcance enquanto valor que o integra. O estudo passa a ser interpretação específica da norma, seu conteúdo, a vontade de quem a formulou o estudo lógico e a revisão minuciosa dos antecedentes históricos de

sua formulação. Este procedimento adotado ao longo do trabalho se qualifica como método exegético.

Mas o estudo da estrutura jurídica do Estado, os princípios gerais que informam as distintas instituições de direito, são vistos nesta pesquisa qualificando o método sistemático, como outro meio metodológico empregado.

De suma importância é o conceito da realidade social do grupo de trabalho e do valor atribuído a cada instituto descrito, a cada norma contida e aplicada. Destarte, se faz presente o método sociológico, fartamente utilizado no estudo.

A operacionalidade do trabalho se fundou na seleção das fontes mediatas e imediatas diretas e indiretas. As informações foram organizadas em fichas e, posteriormente, a autora fez as críticas correspondentes.

Definido o objeto e os métodos de trabalho, constrói-se a pesquisa diante do conteúdo material do Direito, onde a interpretação integrada pelos seus métodos próprios (fenômenos naturais, comportamentos humanos, fenômenos sociológicos e juízos de valor) passaram a ter grande peso na elaboração do texto, que se formou na postura filosófica definida pela interpretação exegética sistemática e sociológica, arrematada pela interpretação jurídica definida politicamente pelas conclusões jurídico-sociais assumidas na tese em questão.

CAPÍTULO I – POR UM NOVO CONCEITO DE TRABALHO

A história da humanidade nunca registrou situação tão desastrosa quanto a relação de emprego no mundo. Se, em tempos pretéritos, havia como localizar focos de desemprego e estudar mecanismos para combatê-lo, quer num setor, quer numa região, num determinado momento, hoje, pode-se considerar que a situação encontra-se tão grave no universo como um todo. Respeitadas as diferenças sociais, geográficas, culturais, estruturais, o desemprego é o mal da humanidade.

O mundo se ressentir de uma condição básica para assegurar sua própria sobrevivência: um emprego. A competição das máquinas, a velocidade dos computadores e a racionalidade que eles trouxeram à produção, foram fatores que contribuíram para o aumento de trabalhadores que, dispensados de suas tarefas, recorrem à reformulação profissional, quando possível, ou esperam que o Estado os amparem, ou ainda, sem perspectivas, entregam-se à sorte, ao desespero, ou ao sustento caritativo.

Paralelamente, muitos foram os estudos que se entregaram à preocupação da busca de uma melhor condição de vida, onde se trabalhasse menos e se obtivesse melhor padrão de rendimentos e lazer. Os países

desenvolvidos dirigiram-se para essa preocupação durante o período de pleno emprego. A corrente italiana, defendida por Domenico De Masi⁶, persiste na idéia de que o ócio deve ser aceito, sem nenhum senso de culpa. Embora tenhamos sido acostumados ao trabalho e a sermos dependentes culturalmente dele, a ausência deste não pode levar a pessoa a entender que sua existência não é válida.

Ulisses Capazoli⁷ entende que as utopias e as previsões de tempos melhores só poderão se concretizar se houver uma reformulação radical nos valores, deixando para as máquinas as tarefas malditas. Todavia, são muitas as variáveis que permitem a utilização desse raciocínio e, até o luxo de se pensar num trabalho menos penoso e mais rentável. A preocupação central se cria e gira em torno da ausência do trabalho.

Refletindo sobre a questão, tem-se momentos diferenciados, que conduzem a afirmar que existem, ao menos, duas realidades distintas: países que apresentam crescimento econômico, com taxas altas de desemprego⁸ e países subdesenvolvidos, onde a miséria e a fome são decorrentes do desemprego, do subemprego, entre outros fatores⁹. Incontáveis subempregados, milhares de trabalhadores escravos, crianças trabalhando em árduas tarefas, na vigência de uma Carta Constitucional que espelha a riqueza e determinação de uma lei

⁶ DE MASI, Domenico. *As emoções e a regra*. São Paulo: José Olímpio, 1996.

⁷ CAPAZOLI, Ulisses. O avanço da Ciência e a utopia do ócio. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. p. 7. (Caderno Especial de Domingo).

⁸ Veja-se, por exemplo, a Itália, com 3% de crescimento econômico e 12% de desemprego, e a Espanha, com crescimento do PIB e 20% de desemprego.

⁹ O Brasil, por exemplo, registra, conforme dados do IBGE, 3 milhões de desempregados oficiais.

solidária, humana que cuida em especial da dignidade humana e dos direitos sociais.

Sem desprezo à teoria do ócio, considera-se que essa formulação deve ser uma meta a ser atingida e que, em parte, seu estudo pode colaborar, de forma prática, para a questão do desemprego. Ora, diminuindo-se as horas trabalhadas de cada cidadão, existe a perspectiva de que essas horas sejam redistribuídas para outras pessoas, de forma que o trabalho seja mantido em nível constante. Lamentavelmente, o que se pressente é que essa diminuição de horas vem sendo aproveitada pelo uso das máquinas ou ainda, pela diminuição da produção.

A divulgação do ócio inteligente¹⁰ é, acima de tudo, a nosso ver, uma condição cultural, fortalecida pelos benefícios sociais, que permitem a manutenção das condições de diminuição de horas trabalhadas, com o mesmo padrão de vida.

Conforme ensina Domenico De Masi¹¹, seus estudos na Universidade Sapienza, de Roma, conduziram-no a vincular, ao rol da diminuição de empregos, os países que produzem idéias, pois estes têm o poder. Quanto maior for a dedicação à pesquisa, aos laboratórios da Universidade, à formação de pensadores e artistas, maior será a possibilidade de se construir qualidade de vida.

¹⁰ Aproveitamento das horas não trabalhadas, sem culpa, em lazer e descanso.

¹¹ DE MASI, op. cit., p.76, nota 6.

Não adianta produzir mercados e trabalhadores. A China tem 400 milhões de trabalhadores e pouca qualidade de vida; enquanto os EUA preparam-se para ser um produtor intelectual, com níveis de vida respeitáveis e diminuição da carga horária trabalhada.

Por certo, que a proposta do sociólogo italiano se perfaz na ambicionada meta de se viver num quase paraíso terrestre. Mesmo que a situação social e a economia brasileiras permitissem a condução inteligente de uma diminuição do trabalho, com níveis satisfatórios de sobrevivência, restaria a batalha cultural, contra todo um processo histórico, em que o trabalho foi o norteamento da dignidade de vida.

Pelo menos, há 700 mil anos, a lição que está apresentada foi a de luta pelo trabalho. Sem exercer o trabalho, a existência ficaria prejudicada e o homem estaria ameaçado. A religião também colaborou com sua ideologia de incentivo ao trabalho. O catolicismo pregava a importância do trabalho para se ganhar o céu; o apóstolo São Paulo chegava a afirmar que quem não trabalhasse, não tinha direito a comida.

Também o hino comunista retumbava na mesma direção. Todas as ideologias e todas as religiões são baseadas no trabalho e todas as economias trataram de distribuir sua riqueza baseada no trabalho.

Este hábito do trabalho se enraizou e passou a incorporar a personalidade dos cidadãos. Portanto, o mundo se estruturou sobre o trabalho e

este passou a integrar a condição humana e, como lembra Dalmo Dallari¹², não se pode tratar trabalho como coisa supérflua, ou então, como se fosse apenas mais um dos componentes na conjugação de elementos, que irão proporcionar vantagens materiais a alguém. O trabalho é, portanto, independente de ser exercido mais ou menos, em grande ou pequena escala, o norteador e base estrutural na vida das pessoas. Em que pese a luta pela sua diminuição, conquanto seja anulada a condição de qualidade de vida, o trabalho é elemento essencial da condição humana, um dever absoluto e inderrogável para o homem, bem como um direito a ser preservado.

Felice Bataglia, citado por Dallari, em *Filosofia do Trabalho*, enfoca o tema Trabalho, sob a visão humanista, admitindo que o sujeito tem o dever moral de desenvolver uma atitude produtiva; ele tem o direito a trabalhar e de cumprir esse seu dever. Numa interpretação mais detalhista, Dallari conclui que: “Assim, pois, o trabalho e os direitos e os deveres que se ligam a ele não podem ser reduzidos à condição de mercadorias descartáveis, irrelevantes para a história, para a justiça nas relações sociais e para a preservação da dignidade humana”¹³. Trabalho e dignidade estão implícitos espiritualmente nos destinos do homem. Seja qual for a forma de trabalho e a luta para sua existência e preservação, a necessária condição moral deve estar presente, não se admitindo mais a idéia de que todo trabalho dignifica o homem. Certas atividades, ao

¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. Revolução das máquinas. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. p. 10. (Caderno Especial de Domingo).

¹³ id., *ibid.*

contrário, por mais que justifiquem a razão da sobrevivência, não justificam sua permanência. Retratam a degradação do homem e a violação à dignidade ao direito do trabalho.

A manutenção do enquadramento jurídico do trabalho foi o ponto de partida para que se criasse a garantia de direitos, como a jornada de trabalho, o direito a férias, descanso remunerado, preservação de vida e saúde do trabalhador, salário mínimo, aposentadoria, participação em lucros, igualdade jurídica entre os sexos e outros direitos mais.

Muito se sabe que, grande parte desses direitos, até hoje, apenas existem no papel e outros estão, mais do que nunca, sendo ameaçados pela crise econômica, que avança em todos os setores. Todavia, a previsão legal cria, ao menos, a expectativa que a legislação tem como meta, a proteção dos direitos mínimos do trabalhador.

Nessa linha de raciocínio, é de se afirmar que o trabalho, como integrante da condição humana, não pode faltar no cotidiano da população, sob pena de gerar pânico, desespero e miséria. Mas, antes de adentrar à falta de trabalho, temos que, ainda, analisar que o trabalho, além de tudo o que já foi apresentado, representa fonte de prazer. O sociólogo Rubens Alves¹⁴, em ensaio publicado, trabalha com a idéia marxista de que o trabalho é fonte de prazer: “Aquilo que Freud atribui ao sexo, Marx atribui ao poder humano para transformar a natureza, ele erotiza o trabalho”.

¹⁴ ALVES, Rubens. Não há salário que pague a degradação. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. p. 3. (Caderno Especial de Domingo).

A consideração sobre o trabalho, como fonte de prazer, é, segundo o autor, comparável ao amor, que só deve gerar prazer; porém, assim como este, pode e gera muito sofrimento. Estranha comparação na história do trabalho e diversa de outros segmentos que, como as religiões, deram ao trabalho o sentido produtor de riqueza, conquista do céu ou, como ainda, ato de humildade.¹⁵

Rubens Alves¹⁶ vê nas visões religiosas, o sentido da utilidade prática do trabalho, seja como de não pecar, seja como meio de ficar rico; porém, lembra que, embora considerando essa postura, admira o sentido que Marx deu ao trabalho e afirma que: “Marx paradoxalmente viu o trabalho com olhos de artista, como algo que dá prazer e alegria, como se fosse uma obra de arte, por isso classificou que também existe o trabalho maldito e enquanto maldito, não pode ser pago. O próprio Marx diz que “não há salário que paga a degradação do corpo e da alma e o uso do ser humano para fins de lucro”.

Conquanto, conclui o sociólogo que os sindicalistas muito ainda teriam que aprender, quando se dão por satisfeitos, quando suas reivindicações salariais são atendidas. Não se dão conta de que a essência do trabalho é muito mais que salário e, quando vista só nesse prisma, permanece a mesma, sem alterar a forma.

O trabalho é fonte de prazer direto, quando realizado com satisfação e remunerado a contento. Entretanto, pode ser considerado como

¹⁵ Os protestantes ambicionavam o trabalho, no sentido de produzir riquezas. Os católicos, de associar o trabalho ao dever de conquistar o céu. Os espíritas entendem que só o trabalho, a favor dos pobres, pode conduzir a Deus.

¹⁶ ALVES, op. cit., p. 3, nota 14.

meio indireto, que permite a obtenção de outras fontes de prazer, através da renda econômica, advinda desse trabalho. Assim posto, só não se pode admitir o trabalho como fonte de prazer, quando exercido sob a forma escrava ou simplesmente para satisfação de necessidades elementares, pois, aí, deixa ele de representar satisfação, para ser meramente gerador de subsistência. Mesmo que o considere meio de se evitar miséria e degradação, não se pode admitir que aí ele seja prazer.

Muito embora esteja passando a terceira onda da civilização¹⁷, está se vivendo um momento onde a civilização tem uma nova concepção sobre os métodos do trabalho, que devem estar associados à lógica, ao tempo, ao espaço, com um novo código de comportamento que deve estar além da padronização e da uniformização. Os valores são outros e devem ser peculiares, a cada sociedade e a cada necessidade que desperta no momento vivido. O trabalho, sobremaneira, busca se estruturar nesta convulsão social e reestruturação criativa, através de novas concepções, sem, todavia, deixar de existir como ideal e meta do ser humano.

Alvin e Heidi Toflfer, citados por Rubens Alves¹⁸, dão um novo conceito ao desemprego, atribuindo a denominação de Política da Terceira Onda a este momento vivenciado pela nova reformulação do conceito de emprego, que não deve ser visto no sentido quantitativo, mas, sim qualitativo. O casal considera como terceira onda a fase em que se inicia com a era do computador,

¹⁷ Considerando que a primeira foi a revolução agrícola e a segunda, a Revolução Industrial.

¹⁸ ALVES, op. cit., p. 3, nota 14.

da aviação comercial , da pílula anticoncepcional e outras inovações de grande impacto.

O Trabalho, como parte integrante da condição humana, é uma verdade irrefutável. Sua ausência na vida das pessoas é sinal de degradação psicológica e econômica. Visualizar a ausência de trabalho como uma benesse e uma ocupação virtuosa do ócio a nós é possível, quando a sobrevivência está garantida e a infra-estrutura permite a instalação do que foi chamado por De Masi, como ócio inteligente, com custo econômico muito baixo.

Já os integrantes de países subdesenvolvidos, ou conceituados por sociólogos como em via de desenvolvimento, muito embora estejam no processo da terceira onda, permeados de mudanças ideológicas, conceituais e valorativas, continuam, por questões culturais, na ânsia do trabalho. Sua ausência representa frustração, fome e desespero.

O trabalho, mesmo que não tenha finalidade de propiciar lucro, permite a acumulação de melhorias. Sem trabalho, não há que se falar em prazer e satisfação. Concordamos plenamente, que nem todo trabalho dignifica o homem. O trabalho deve, sim, refletir prazer, realização e sobrevivência digna. A luta pelo trabalho reduzido, conforme propõe De Masi, só pode existir nos países em que o Estado oferece a infra-estrutura necessária, com finalidade de ócio inteligente. Em termos de Brasil a idéia é prematura. Todavia, pode perpetuar, como meta a ser atingida e, sobretudo, como fator de distribuição de riqueza. Os acordos para diminuição de horas de redução de jornada semanal, de

férias coletivas, banco de horas, medidas para coibir horas extras, podem incentivar o melhor aproveitamento do tempo e, por tabela, a melhoria da qualidade de vida. Porém não é tudo.

O direito, como instrumento regulador da ordem social, manifesta, através da legislação, principalmente no Direito do Trabalho¹⁹, a forma de uma mais profunda socialização da pessoa e a realização de valores morais mais substanciais, mediante a inserção de todos os homens na comunidade, organizada sob o signo da solidariedade humana.

A sociedade deve clamar por mais. Mudanças profundas na estrutura econômica devem ocorrer, com a finalidade de se impor um modelo que possa oferecer a garantia de emprego, trabalho e igualdade do povo, perante a um direito secular: o exercício do trabalho. A realização do trabalho honesto, digno, remunerado justamente, oferece, em decorrência, a qualidade de vida e os instrumentos para a efetivação do lazer, da cultura e da produção de novas idéias que, por conseqüência, revelarão uma sociedade onde as riquezas serão melhor distribuídas e as pessoas menos sofridas.

A dependência do trabalho é inevitável e dar outra conotação ao trabalho é um processo, a nosso ver gradual, que deve ser discutido na sociedade, demonstrando que, por vezes a diminuição das atividades e a conseqüente

¹⁹ NOVOA MONREAL, Eduardo. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, p. 117. Comenta o autor o papel dos direitos sociais e sua importância nas transformações dos velhos conceitos individualistas; inclui, no rol dos direitos sociais, o Direito Agrário, Direito Previdenciário, Direito Econômico.

diminuição de renda pode ser compensada com atos mais prazerosos, que representam uma convivência mais saudável.

É preciso extrair dos novos valores da terceira onda, os meios que geram um trabalho mais sensato, dividido, cooperado, que efetive a distribuição de riquezas.

Distribuindo riquezas, a sociedade está criando idéias, pesquisa, igualdade de condições, amparo social, por conseqüência gerando melhores cabeças, arte, cultura e lazer. Mecanismos esses capazes de fazer a sociedade aceitar a diminuição do trabalho, como forma de prazer. Dessa proposição é que se necessita, mas essa só será atingida à custa da manutenção da luta pelo trabalho e das condições dignas para que ele exista.

1.1 *O desemprego como fato social ameaçador*

A luta pelo trabalho e sua valorização, como parte integrante da condição humana, é fruto da crise de emprego, ausência de trabalho digno, proliferação do subemprego e aumento considerável da miséria. Estamos em face de uma crise do emprego tradicional que, *pari passu*, vem sendo substituído por outros mecanismos, endossados pelo Estado que, ainda, não encontrou a fórmula

para rebater o problema. Por conseguinte a sociedade começa a reagir com perplexidade e medo.

Essa sensação, provocada entre outras razões, é fruto do fato de as empresas urbanas e rurais usarem o corte de pessoal como um dos investimentos centrais do aumento de eficiência e competitividade. De fato, o corte de pessoal não é de agora: a substituição do homem pela máquina já é um fato consolidado desde o século passado. As primeiras manifestações na defesa do emprego surgiram na Inglaterra, quando trabalhadores organizados, destruindo as máquinas têxteis, protestaram pela manutenção de seus empregos. Embora identificassem as máquinas como destruidoras de seus empregos, os trabalhadores compreenderam que acabar com elas, não era a solução para suas dificuldades.

Iniciaram os trabalhadores uma luta que, até hoje, permanece. Lutaram pela redução de horas e por direitos outros. Em 1^o de maio de 1886, novos protestos foram celebrados e a data entrou para a história, como marco pelos direitos trabalhistas. Mortes, feridos e prisões, marcaram o Dia Internacional do Trabalho que, neste fim de século, tem muito pouco a comemorar .

A falta de emprego e o desrespeito às normas trabalhistas, duramente alcançadas, afastam as comemorações e motivam o debate sobre o desemprego, o novo conceito de emprego e a busca do trabalho alternativo. No Brasil, as condições de trabalho, em muitos casos, lembram os primórdios da

Revolução Industrial, o que nos faz concluir que ainda não conseguimos atingir a plenitude das boas relações de trabalho, do trabalho digno e justo.

Os encargos sociais foram sempre tidos como um dos grandes empecilhos à expansão do emprego. O desrespeito às regras legais, hodiernamente, invadiram o meio urbano; todavia, quase sempre estiveram presentes no meio rural. Nos tempos de globalização, a crise do trabalho vem sendo reforçada pela crise econômica, pela substituição do homem pela máquina, pelo produto da evolução científico-tecnológica, deixando a certeza de que o desemprego vai aumentar.

Muitas têm sido as sugestões de combate à crise do desemprego. O Ministério do Trabalho, no Brasil, publicou alguns elementos necessários, que poderiam vir a se tornar paliativos, no momento; seriam eles: eliminar férias, acabar com os fins-de-semana remunerados, diminuir encargos, criar banco de horas, utilizando compensação, reduzir salários e outros mecanismos mais, de fundo emocional, do que real. Ao nosso ver, a finalidade de diminuir o custo do emprego ou diminuir as horas trabalhadas, acelerando a expansão do trabalho, não cria esperanças reais de que o emprego será aumentado.

A crise do emprego tem afetado todos os segmentos da sociedade. A Igreja, na Campanha da Fraternidade, do ano de 1999, lançou, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), assumindo a postura de combate ao desemprego, o slogan “Sem Trabalho... Por quê?” A Igreja conclama os cristãos à “indignação ética” e à “misericórdia ativa”, contra o desemprego.

Conforme entrevista, concedida ao Jornal “O Estado de São Paulo”, em 17 fevereiro de 1999, p. 8, o Monsenhor Arnaldo Beltrami, Vigário de Comunicação da Arquidiocese de São Paulo, disse que “nenhum cristão pode aceitar o desemprego como algo inevitável”. Segundo ele, a Campanha da Fraternidade busca levar os cristãos à mobilização, para obtenção de soluções negociadas, contra o desemprego. Entre as alternativas propostas pela Igreja, para atacar o problema, estão a redução da jornada de trabalho, a adoção de medidas para coibir as importações e as horas extras, a ampliação dos programas de renda mínima e a aceleração da Reforma Agrária, capaz de fixar o homem no campo. A campanha pretende, também, estimular a solidariedade em relação às famílias de desempregados e promover um amplo debate sobre o modelo econômico que produz o desemprego.

Isto posto, nos leva à reflexão de que a sociedade, como um todo, deve se mobilizar em função do desemprego, tendo em vista que o desemprego atual é uma questão social mundial, vista não só pelos economistas, mas também pelos operantes do Direito, que devem manter o equilíbrio e a ordem social.

Ulisses Capazoli²⁰ descreve o desemprego como basicamente estrutural e, por isso, até em certa parte, bem-vindo no mundo atual. Segundo o autor, ele resulta da transferência do conhecimento científico para a produção de máquinas, capazes de potencializar e, em muitos casos, substituir inteiramente o trabalho humano. O novo desemprego representa o fim da maldição bíblica, do

²⁰ CAPAZOLI, op. cit., p. 7, nota 7.

“comer com o suor do seu corpo”, um antigo sonho humano, que a ciência começa a concretizar.

O problema está em equilibrar a evolução tecnológica das máquinas com os mecanismos de sobrevivência. O desemprego é fato concreto que tende a não diminuir; no entanto, novas formas de emprego ou suplementos de trabalho devem surgir para garantir a sobrevivência e a manutenção da espécie. O estudo das opções para criação de novas frentes de trabalho tem sido elaborado no mundo, como um todo, e as sugestões são múltiplas, como já vimos as retro apresentadas não só pelo Ministério do Trabalho, como também pela Igreja. No caso do Brasil, acreditamos que um repensar político se faz necessário; algumas opções têm que ser feitas rapidamente, como investimentos na educação, na Reforma Agrária, na distribuição de riquezas, na preservação de direitos humanos, de direitos infantis e na preservação da vida humana. Como ilustração, poderíamos apontar que uma revisão da dimensão do trabalho, beneficiaria, especialmente, às crianças. A Central Única de Trabalhadores do Brasil²¹ estima que 4 milhões de crianças, com menos de 14 anos de idade, e ganhos iguais ou inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) ao mês, trabalham na agricultura e na indústria, desde a dura e insalubre produção de carvão à perigosa confecção de sapatos, sem contar o trabalho escravo, especialmente, nas propriedades agrícolas isoladas. Se, por exemplo, os dados do IBGE, apontando a existência de três milhões de desempregados forem reais, em princípio, bastaria eliminar o trabalho

²¹ CAPAZOLI, op. cit., p. 7, nota 7.

infantil, para assegurar que os homens adultos tivessem ocupação profissional; com isto, as crianças estariam indo para a escola, onde deveriam estar, para assegurar um futuro melhor a elas próprias e ao próprio Brasil.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi criado para estimular a ida da criança para a escola e para que isto se concretizasse o programa atendia com R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada família que retirasse de área de trabalho os filhos que tinham atividades em carvoarias (MS), canaviais (PE e RJ), produção de sizal (BA), garimpos (RO), colheita de laranja (SE) e fábrica de calçados, em Franca/SP.

No início de fevereiro desse ano, o governo federal decidiu cortar em 30% o orçamento destinado para essas famílias, em virtude do ajuste fiscal do governo. Segundo as informações prestadas, ao Jornal “Folha de São Paulo”, de 11 de fevereiro de 1999, pela assessoria do Ministro da Previdência, o programa só não teve maiores cortes por causa das críticas que o governo iria sofrer no exterior, se as crianças atendidas deixassem as escolas e retornassem ao trabalho em condições subumanas.

As recentes informações demonstram, entretanto, que se de um lado se constrói novas perspectivas de combate ao desemprego de forma indireta, a própria crise econômica se incumbe de reduzir as perspectivas. Muito embora o Banco Interamericano de Desenvolvimento tenha cobrado das autoridades brasileiras a formação de uma rede de proteção social, como condição para liberação dos recursos financeiros acertados em conjunto com o FMI, os cortes

aconteceram sob a alegação de que havia desperdícios a serem eliminados. Mais sensato seria e, socialmente mais justo, que essas situações fossem apuradas e os desperdícios eliminados, em substituição aos cortes. Mesmo porque os programas sociais são modestos diante do tamanho da dívida com a miséria.

Os operadores do Direito não podem compactuar com o descaso das políticas sociais mínimas, amplamente expostas na Constituição. O desrespeito à dignidade dos cidadãos torna mais traumático o processo de manutenção do Estado de Direito, aprofundando a situação de subcidadania em que vivem os mais pobres. O que, conseqüentemente, provoca o aumento dos conflitos sociais²².

Outras situações semelhantes podem ser analisadas como o desvio de profissionais de suas reais ocupações. A política de investimento no ensino superior, por analogia, pode criar opções outras que não permitam que o advogado se torne vendedor de frutas ou que o engenheiro venda roupas, por falta de oportunidades. Pesquisas científicas, investimentos em educação universitária deveriam ser redimensionadas, de acordo com a necessidade social. Assim, estariam evitando o uso predatório de recursos humanos.

Ademais, não se pode mandar a ordem jurídica às urtigas, a pretexto de combater o desemprego. As medidas apresentadas, em sua maioria, violam a ordem jurídica e, no concluir de Ulisses Capazzoli, pode-se dizer que

²² O MST é expressão da luta pelo cumprimento da realização constitucional, no tocante à Reforma Agrária, garantia dos direitos sociais e proteção à função social da propriedade.

as idéias de contrariar a Constituição para salvar o emprego seduzem o Ministério do Trabalho e sindicalistas sem noções de história. E o equívoco, nesse caso, certamente não é apenas legal. Se as máquinas substituem os homens e eles correm o risco de inanição, então, neste fim de milênio, é de se perguntar não apenas para que servem as leis; mas, especialmente, qual o sentido da ciência se ela não é capaz de mudar para melhor a sorte da humanidade.

Deparando com o fato de que o conceito de emprego tradicional entra em crise, temos que 78% da população acham que a segurança no emprego acabou, sensação provocada entre outras razões pela enorme agressividade das grandes empresas de usar o corte de pessoal como instrumento central do aumento, da eficiência e da competitividade²³.

Não muito diferente, tem se apresentado a situação do Brasil, os índices atingidos pelo desemprego são os maiores neste fim de século e os sindicatos, antes agentes ativos do processo na luta pelas melhorias do trabalhador, pouco têm conseguido realizar. O papel dos sindicatos já começa a ser repensado. A bandeira tradicional dos sindicatos perdeu suas cores, numa sociedade altamente tecnificada em forte globalização.

A conseqüência tem sido a acentuada redução do número de sindicalizados, em todo o mundo. O sindicato, hoje, preocupa-se sobremaneira em defender os empregos, contraditando com sua bandeira que sempre prestigiou o aumento de salários.

²³ Pesquisa realizada nos EUA, publicada pelo Jornal “*O Estado de São Paulo*”, São Paulo, 7 jul. 1996, p. 1. (Caderno D).

A informalização dos trabalhadores não só provocou a diminuição dos sindicalizados, como também inviabiliza, em muito, o Estado que fragilizado na sua natureza fiscal sente-se incapaz de atender as políticas sociais. Mas em tempo de subemprego o vale tudo começa a ser admitido como saída para crise e o mercado de trabalho informal ganha espaço como alternativa ao desemprego formal, impondo ganhos de renda e maior flexibilidade às pessoas .

A constatação do desemprego estrutural tem abalado a segurança do sistema econômico e, por incrível que seja, a opção apresentada tem sido sempre a redução da jornada de trabalho com o fim de “civilizar” o desemprego. Outras propostas, como até o lançamento exótico do ano sabático para o trabalhador que trabalhasse a cada seis seguidos, foi apresentada num Congresso Internacional. Gilberto Dupas²⁴ considera essas hipóteses idéias muito pobres, para um sistema econômico tão pujante e sofisticado, como o capitalismo moderno. Espera o autor que as corporações globais negociem sobre o desenvolvimento tecnológico e desemprego estrutural. Mais ainda, coloca outra alternativa que é o investimento no terceiro setor. A globalização do mercado e a redução do papel do setor público tem induzido as comunidades a se organizarem, para garantir seu futuro. O terceiro setor inclui, hoje, o conjunto de entidades, associações sem fins lucrativos – inclusive as ONGS – instituições filantrópicas e assemelhadas que, no sentido de solucionar os interesses das próprias comunidades onde atuam, já empregam por volta 14,4 milhões de norte-

²⁴ DUPAS, Gilberto. Reflexões sobre o desemprego. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 7 jul. 1996. p. 2.

americanos e já é visto como uma eventual alternativa de geração de empregos, na fria sociedade informatizada do futuro.

A evolução das taxas de desemprego, em países como o Brasil, precisam ser bem analisadas e compreendidas à luz dos múltiplos fatores que influenciam. O desemprego dos jovens e a entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho precisam abrir mais alternativas, e a informalização não pode ser vista como saída única. O alívio dos encargos sociais nas folhas é um dos passos, assim como o incentivo ao terceiro setor. Apenas uma coisa parece definida no mundo da globalização e automação: o trabalho não será mais o mesmo. O balanço final de lucros e perdas ainda está longe de se delinear. Mas, as evidências são no mínimo inquietantes.

O desemprego, no Brasil, tem raízes fincadas na migração rural, consequência da mudança do padrão tecnológico, na produção agrícola e outros fatores, que serão tratados ao longo do trabalho, como pressões da mídia, motivação das empresas, padrões culturais alterados, melhores garantias salariais e proteção social. Em apenas cinco décadas, o percentual de pessoas vivendo nos aglomerados urbanos passou de 31% para 76,5% da população, significando um acréscimo de 98 milhões de brasileiros dependentes de um emprego, no setor industrial ou de serviços nas cidades. Gilberto Dupas²⁵ coloca que a principal consequência foram os bolsões da miséria das regiões metropolitanas, pólos principais de atração dos migrantes quer pela oferta bastante elástica de

²⁵ DUPAS, op. cit., p. 2, nota 24.

Subemprego, quer pelas atrações ilusórias da mídia de consumo. Uma vez adaptados, ainda que mal, a um novo universo de possibilidades urbanas, o ex-trabalhador rural não tinha como objetivo voltar ao meio agrário. Pesquisa efetuada pela UNICAMP, em algumas favelas de São Paulo, há até poucos anos, revelaram que o retorno ao campo era uma das últimas prioridades do migrante.

Todavia, sobre essa massa de desemprego começou a se acumular parte da população atingida pela recessão da década passada (anos 80) e, mais recentemente, o trabalhador vítima do chamado desemprego estrutural (ou tecnológico), o mesmo apontado como responsável pelas demissões nas grandes corporações mundiais.

Como consequência, o aumento brutal das taxas médias de desemprego provocaram uma reação diversa sobre a volta ao campo. Não importa se com desejos reais ou não o trabalhador citadino já passa a encarar o retorno ao campo como uma possibilidade de recuperação da dignidade ou, ao menos, como paliativo temporário para enfrentar a fome. A prova de tal fato se encontra no aumento considerável do número de adeptos e filiados ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, do Brasil. Em entrevistas realizadas, ficou provado que grande parte dos integrantes do movimento são desempregados, que têm no seu passado raízes agrárias, mas que num passado recente são desempregados, abandonados na cidade sem a perspectiva de encontrar novas colocações.

Sobre o retorno do trabalhador para o meio rural, ocupa-se, doravante, este trabalho.

Foram necessários anos de penúria e miséria urbana, degradação do homem, trabalhos árduos, teorias sociológicas, redução de jornadas e desemprego estrutural em massa, para se repensar, nas academias, sobre o retorno ao campo e valorização da vida agrária, como instrumento social alternativo ao desemprego.

Neste raciocínio, propõe-se, analisados e vistos os problemas emergentes da globalização, refletir sobre um novo conceito do trabalho rural e alternativas para o desemprego no Brasil.

CAPÍTULO II - NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO RURAL

A conjuntura atual, neste fim de século, demonstra, inevitavelmente, uma grande preocupação com a agricultura. Quer sobre a garantia com a alimentação para os povos, quer sobre o questionamento ecológico, aproveitamento dos solos e, mais recentemente, sobre a questão do emprego rural, como mecanismo alternativo para os desempregados do mundo.

Particularmente no Brasil, a questão agrária, afora apresentar todas as características retro mencionadas, destaca-se pela tônica política apresentada pelo movimento social dos Sem Terra, considerado, hoje, a única oposição organizada do país, contra os ditames antidemocratas dos políticos da situação.

O campo retorna às manchetes jornalísticas, demonstrando que todo desprezo a ele atribuído, por séculos, hoje, motiva o repensar sobre sua constituição, incentivando uma nova postura sobre este tema. A concentração no “pensamento” agrário deixa de ser chavão dos partidos de esquerda e ganha discussões em todas as esferas políticas, de cunho capitalista ou socialista.

É muito difícil encontrar, na sociedade de hoje, alguém que se manifeste desfavorável à Reforma Agrária, aos problemas rurais, ao movimento de retorno ao campo.

Neste diapasão, temos novos atores sociais no campo, que operam suas atividades de diferentes formas. Constituem eles a força de trabalho rural brasileira, defendidos sob diferentes designações; porém, com o ponto comum de exercer a atividade agrária neste país, com diversidades regionais abundantes.

A identificação dos trabalhadores rurais sempre apresentou dúvidas, quer sob o ponto de vista sociológico, quer sob o ponto de vista jurídico.

O fomento dos conflitos no campo adquirem caráter nacional, desde os idos dos anos 50 e, desde então, definir os personagens rurais tornou-se complexo. Problemas da linguagem, alterações regionais, indefinições políticas, costumes locais e relacionamentos difusos, reuniram diferentes categorias para uma luta única pela Reforma Agrária.

Tornou-se, então, a união de trabalhadores rurais que se identificam como moradores, colonos, camaradas, peões, parceiros, foreiros, arrendatários, posseiros, que passou a ser sintetizada pela designação de trabalhadores agrícolas, lavradores ou camponeses, conforme ensina Leonilde Sérvo de Medeiros²⁶. A autora descreve que essas categorias constituíram-se e distinguiram-se em contraposição às de latifundiários e grileiros, denominações que passaram a abranger todo um conjunto de relações que não podem ser, simplesmente, reduzidas à dimensão da exploração econômica, mas recebem, também, formas particulares e diversificadas de exercício da dominação.

²⁶ MEDEIROS, Leonilde Sérvo de. Os trabalhadores rurais na política: o papel da imprensa partidária na constituição de uma linguagem de classe. In: COSTA, Luís Flávio C., SANTOS, Raimundo (org.). *Política e reforma agrária*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998. p. 41.

Repensando o mesmo tema, José de Souza Martins²⁷ também coloca que os termos para identificação do trabalhador rural sempre apresentam diversidades e, de uma certa forma, estes foram sempre depreciativos e, sequer, chegavam a ser reconhecidos na esfera política institucional.

Martins²⁸ designa as diferenças regionais, elencando os diferentes apelidos regionais: caipira, caiçara, tabaréu, jacu, caboclo. São palavras depreciativas, ofensivas, que se referem a uma leitura urbana do mundo rural.

Caminhando mais a fundo na questão, pode-se concluir que, além de receber vocábulos jocosos, o trabalhador do campo não se diferenciava em categorias jurídico-sociais pré-determinadas, como empregados, arrendatários, parceiros, peões, pequenos proprietários; todos passaram a ser qualificados como trabalhadores rurais, criando um gênero jurídico, que, posteriormente, foi absorvido pelo instituto do Direito Agrário, criando estudo sobre essa classe que, em oposição à classe dos grandes proprietários, partiram juntos para a luta da Reforma Agrária, desempenhando, simultaneamente, o papel de realizadores da atividade agrária.

Destarte, cria-se um embaraço geral ao se tentar delimitar trabalhadores rurais. Quem são eles e de quem é a responsabilidade sobre seu estudo? Competência do Direito do Trabalho, do Direito Agrário, ou de ambos? Assuntos correlatos ou interdisciplinares?

O gênero trabalhador rural, como já foi descrito, aborda a execução

²⁷ MARTINS, José de Souza. *Campesinato e política no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1981. p. 22.

²⁸ id., *ibid.*

da atividade agrária, que, diferentemente da atividade urbana, não se restringe somente à relação empregado/empregador. Por características sociológicas, históricas, costumeiras e, até pela própria definição das figuras que exercem a atividade agrária, o trabalho rural passou a ser utilizado como gênero, de uma realidade que envolve não só empregados rurais, mas inclui outros personagens que, embora não qualificados nos moldes de empregado rural, são considerados como trabalhadores da atividade agrária.

Em recente debate, levantou-se a questão, quando presentes um civilista e um profissional da área do Direito do Trabalho, que relutaram em aceitar a postura agrarista, pois, antes entendiam que trabalho rural está somente vinculado ao Direito do Trabalho, impondo a figura do trabalhador empregado em contraponto ao empregador.

Para quem não milita na especificidade da realidade agrária, torna-se complexo compreender esta relação que se estabelece, de trabalho rural, diferentemente do conceito de Direito do Trabalho, mas com certa proximidade em seus institutos.

Fernando Brebbia²⁹, agrarista argentino, tem se dedicado sobre essa questão, lecionando que a doutrina tem selado as relações entre o Direito do Trabalho e o Direito Agrário, como sendo ambos direitos especiais, postulados como direitos sociais, encaminhados para se adquirir o equilíbrio entre as partes;

²⁹ BREBBIA, Fernando. *Derecho agrario y desarrollo sustentable. El trabajo agrario*. Trabalho apresentado no Congresso Mundial de Direito Agrário, 5., 24-26mai. 1988, Porto Alegre. 25p. mimeogr.

postura que parece ser uma orientação geral do ordenamento jurídico moderno. Atenta o mestre argentino para as diferenças entre as atividades urbanas e as agrárias, abrangendo não só as questões de estrutura física, como as emocionais dos trabalhadores e, ainda, a dos ciclos promovidos pela natureza, que estabelecem que

“el trabajo campesino es por lo demás estacional, intermitente y discontinuo por la periodicidad cíclica de las estaciones y fundamentalmente por império del ciclo biológico animal o vegetal que escapa a ala acción del hombre gobierna y domina la discontinuidad de las tareas, provocando una división natural del trabajo agrario en dos grandes categorías, modalidades que el legislador no puede ignorar, según se trate de trabajos permanentes de la explotación o bien de tareas cíclicas estacionales o accidentales, lo que impone reglas propias para cada una de ellas”

Nesta linha de raciocínio, entende Brebbia que deve haver a necessidade de uma regulamentação independente, que regule, com brilho, a realidade e o funcionamentos dos institutos tradicionais do Direito do Trabalho, pois cada tipo de contrato de trabalho subordinado reconhece a singularidade, a tipicidade e as notas características de cada atividade laboral, respeitando as diferenças notórias entre o contrato de safra e as demais atividades que diferem do contrato ortodoxo.

Essas diferenças provocadas pelas especificidades agrárias, têm motivado posturas múltiplas sobre as relações de trabalho rurais, que, para alguns juristas, é uma espécie do trabalho comum, que corresponde ao âmbito natural do Direito do Trabalho, a quem compete regular toda relação de subordinação e dependência. Compartilham dessa idéia o jurista paraguaio Carlos Alberto Gonzalez³⁰ que estabelece que a situação do trabalhador rural interessa tanto ao direito agrário como ao direito do trabalho. Explica o autor que se partimos da base que o Direito Agrário é o conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam a atividade agrária e as relações dos sujeitos que nela intervém, podemos concluir que a situação do trabalhador rural não pode escapar ao seu interesse. Sem embargo, não se pode perder de vista que o direito do trabalho de sua parte regula as relações jurídicas que existem entre trabalhadores e empregados derivada da prestação subordinada e retribuída da atividade laboral relação que também é da atividade rural.

Antonino Vivanco³¹ considera que o contrato de trabalho agrário constitui uma vinculação jurídica agrária mesmo quando existe relação de dependência. Define o contrato agrário de trabalho como a relação jurídica em virtude da qual um sujeito auxiliar presta um serviço material ou intelectual, inerente a atividade agrária por um prazo determinado, a favor de um sujeito agrário ou qualquer outro com o qual manterá uma relação de dependência.

³⁰ GONZALEZ, Carlos Alberto. El trabajo rural como instituto del derecho agrário del derecho laboral. In: PROENÇA, Alencar Mello (org.). *O direito agrário no Cone Sul*. Pelotas: EDUCAT, 1995. p. 47-60.

³¹ VIVANCO, Antonio. *Teoria de direito agrário*. La Plata: Libreria Jurídica, 1967. p. 453, t.2.

Observa o ilustre agrarista que o contrato só será válido se forem cumpridos os requisitos que a lei agrária estabelece. Surge portanto a vinculação do contrato de trabalho ao direito agrário .

Vanin Tello³², agrega que o direito do trabalho regula o trabalho dependente subordinado em qualquer campo da atividade humana, desde que esteja presente o sentido econômico, podendo ser ela agrária, industrial, mineira, comercial, cultural, doméstica e de beneficência.

O venezuelano Roman Duque Corredor³³ considera que o trabalho remunerado em dinheiro e em espécie tem o caráter de subordinação e remonta ao direito do trabalho. Na mesma linha de pensamento se situam ali Jose Venturini³⁴ e Juan J. Sanz Jarque³⁵. No México Mario de la Cueva, citado por Nestor de Buen³⁶, conclui que muito embora a tendência seja do Direito do Trabalho disciplinar as relações trabalhistas no meio rural, dificilmente estas poderão resolver os conflitos e problemas dos trabalhadores do campo.

Fernando Brebbia, em estudos evolutivos sobre o assunto, tem se posicionado de forma diversa, sustentando que o trabalho rural deve ser regulado pelo Direito Agrário, enquanto está ligado à organização da empresa agrária e passa a ser um elemento dela, enquanto constitui um contrato de empresa. As razões para tal posicionamento decorrem da idéia apoiada por Raul Mugaburu,

³² TELLO, Vanin. *Derecho agrario: teoria general*. Colombia: Universidad Externato de Colombia, 1985. p. 734.

³³ CORREDOR, Roman Duque. *Derecho agrario. Estudios seleccionados*. Caracas: Magon, 1978. p. 116.

³⁴ VENTURINI, Jose. *Derecho agrario venezuelano*. Caracas: Magon, 1976. p. 425.

³⁵ SANZ JARQUE, Juan Jose. *Derecho agrario*. Madrid: Fundación Juan March, 1975. p. 590-591.

³⁶ BUEN, Nestor de. *Derecho del trabajo*. Mexico: Porrúa, 1985. p. 445.

que o trabalho rural é um elemento essencial à exploração agropecuária e, enquanto ele é visto pela legislação trabalhista (Direito do Trabalho), ele não recebe o interesse necessário.

Antonio Vivanco, citado por Brebbia³⁷, “diz que o trabalho rural constitui um aspecto fundamental da atividade agrária, que nos possibilita regular a produção, mediante a adoção de medidas adequadas, em matéria de trabalho”. Sobre essas considerações, Brebbia reafirma sua postura e, ainda, busca, no conceito moderno de agricultura, a questão do desenvolvimento sustentável, que exige de quem trabalha a terra, conhecimentos específicos, avançados, que requerem um determinado nível de conhecimentos e de idoneidade, entre os quais a melhoria das técnicas, para que se conserve e preserve os recursos naturais.

Isto, conforme Brebbia, implica numa agricultura desenvolvida, que exige um elemento humano com bom nível qualitativo, diferente da agricultura subdesenvolvida, que requer trabalhadores meramente quantitativos.

Portanto, para a modernização da agricultura, é necessário que o elemento humano esteja cada vez mais aperfeiçoado, para enfrentar a modernidade agrícola e, para acompanhar essa evolução, deve ele estar vinculado ao Direito Agrário.

Mantero de San Vicente³⁸ considera que, à medida em que se

³⁷ BREBBIA, op. cit., p. 5, nota 29.

³⁸ SAN VICENTE, Mantero. El derecho del trabajo en los países del Mercosur. Apud: BREBBIA, op. cit., p. 7, nota 29.

começa a regular normativamente o trabalho rural, manifestam-se tendências, a saber: uma quer procurar criar um regime especial para o trabalhador rural, não aplicando a estes trabalhadores as normas de Direito do Trabalho, somente utilizando-as em caso de remissão expressa; é o exemplo da Argentina. Outras, que regulam o trabalho rural com as mesmas normas que o trabalho industrial ou comercial, agregando normas especiais, mas não excepcionais. Enfrentam dificuldades de estender a proteção do Direito do Trabalho a situações em que o vínculo de subordinação assume características especiais, quando o trabalho para outro não se realiza mediante contrato típico; é o caso do Brasil.

Brebbia considera, ainda, uma terceira posição, que, em sua opinião, é absolutamente insustentável: é a decorrente da Resolução nº 141, da Organização Internacional do Trabalho, que, em seu art. 2º, declara que a expressão “trabalhadores rurais” abarca todas as pessoas dedicadas às regiões rurais, às tarefas agrícolas ou artesanais ou em ocupações similares ou conexas, tratando-se de assalariados, pessoas que trabalham a terra por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos produtores, cuja principal fonte de renda é a agricultura, trabalhando a terra por si mesmos, com a ajuda de familiares, recorrendo ocasionalmente a trabalhadores.

Brebbia rechaça essa idéia, pois alega que se incluem no mesmo círculo, na categoria de trabalhadores rurais, pessoas que carecem de uma relação de subordinação e dependência, como as mencionadas na Convenção e, por outra parte, inclui as que têm um vínculo contratual, claramente laboral e,

ainda, os pequenos empresários, que utilizam o pessoal assalariado, compreendido nas leis laborais e, como tais, são, em rigor, empregadores.

Como bem lembra Mario de la Cueva³⁹ não se pode perder de vista que a OIT tem uma íntima vinculação com o Direito do Trabalho e que suas recomendações são base para as legislações nacionais. Todavia, essa postura da OIT merece crítica, uma vez que no tocante ao trabalhador rural ela estende seus interesses a temas que ultrapassam o âmbito do direito trabalhista, fato muito bem lembrado, por Carlos Alberto Gonzalez⁴⁰.

De nossa parte, tem-se a colocar que entendemos ser, a princípio, procedente a idéia de que o Direito Agrário regule o trabalho rural, ao mesmo tempo em que entendemos ser procedente, em parte, a postura da Organização Internacional do Trabalho, o que vem contrariar a posição do Prof. Brebbia.

Entende-se, pela vivência teórica, dogmática e prática, que a agricultura enfrenta sérias dificuldades no âmbito trabalhista. Cada país traça sua realidade; em alguns, há prioridade para o setor urbano, em outros, igualdade de condições e em outros, ainda, um menosprezo acentuado para com o setor rural. Muito embora, por vezes, o aparato legislativo proteja em igualdade de condições, sabe-se que o meio rural fica renegado, na prática, quando em comparação ao urbano. Em termos de Brasil, enfrentamos essa realidade.

Quanto à postura da natureza jurídica do trabalho rural, entende-se a questão da seguinte forma: trabalho rural é a forma de atividade agrária

³⁹ CUEVA, Mario de la. *Derecho mexicano del trabajo*. Mexico: Porrúa, 1963. t. 1, p. 318.

⁴⁰ GONZALEZ, op. cit., p. 54, nota 30.

desempenhada de diferentes formas. Constitui trabalho rural a função exercida pelo empregado rural, com vínculo de subordinação, e também é trabalho rural o desempenhado pelo parceiro, arrendatário, pequeno proprietário familiar assentado, por todo aquele que, de alguma forma, realiza uma atividade tipificada como agrária, nos moldes postos pelo Direito Agrário. Mas, não deixa de ser pertinente ao Direito do Trabalho, as relações estabelecidas entre empregado e empregador rural, onde existe subordinação, horário e salário. Concorde-se que o Direito Agrário é responsável pelo exercício da atividade laboral que, qualificada como agrária, é regida por esse ramo, que, muitas vezes, por ser desconhecido por juristas, sofre má interpretação ou, até, interpretação errônea. Assim, é de competência do estudo do Direito Agrário, a parceria rural pura, o arrendamento - ambos se intitulando como contratos agrários típicos. Pertence a este estudo a relação estabelecida pelo trabalho de assentados no processo de Reforma Agrária, dos proprietários familiares que conduzem suas propriedades com a força pessoal e de sua família, do médio produtor, considerado como empresário agrário que, muito embora dispondo de mão-de-obra subordinada (empregados), exerce um trabalho agrário. Até em parte, não obstante a relação empregado/empregador seja objeto de estudo do Direito do Trabalho, o Direito Agrário pode contribuir neste processo, com as especificidades rurais, que caracterizam o trabalhador do meio rural.

Pode-se concordar com Carlos Alberto Gonzalez⁴¹ quando diz que existe uma zona não claramente definida na qual podem estar presentes figuras incorporadas pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Agrário. O caso da parceria é um exemplo que se intitula como figura típica do Direito Agrário, enquanto o empregado rural possui características de dependência econômica peculiar ao Direito do Trabalho

Considera-se que, muito embora o Prof. Brebbia discorde da classificação da Organização Internacional do Trabalho, esta procede em diversos países, pois reúnem pessoas em situações jurídicas pré-estabelecidas de forma diferenciada, porém, com objetivos comuns de retirar da agricultura seu sustento e seu progresso, através da força de seu trabalho. Compõem essa massa de trabalhadores, todos os que trabalham a terra, que desempenham atividade agrária independente de ser empregados, proprietários, arrendatários e parceiros, autônomos, bóias-frias, safristas, etc. Seus ideais estão mais próximos de trabalhadores e bem mais distantes dos que acumulam terra e vêem nesta símbolo de poder e concentração de riquezas.

Assim, respeita-se a opinião do mestre argentino de que o trabalho rural deva estar sob a ótica do Direito Agrário para atingir seus objetivos; porém, não se concorda que esta posição seja extensiva a todos os países, de forma genérica. O amadurecimento do Direito Agrário ainda não atingiu seu ápice em todas as localidades. Seguramente, o trabalhador empregado estaria melhor

⁴¹ GONZALEZ, op. cit., p. 57, nota 30.

protegido sob os anseios do Direito do Trabalho, hoje já consolidado, ou mais bem estabelecido que o Direito Agrário, nos países em via de desenvolvimento.

Portanto, pode-se concluir que o trabalho rural torna-se o gênero de uma atividade agrária, enquanto empregados, assentados, pequenos proprietários, parceiros são as espécies desse gênero. São essas categorias, muitas vezes, injustiçadas, não compreendidas. Seu melhor conhecimento será feito se houver a junção do Direito do Trabalho e do Direito Agrário, para executar a melhor forma de se aplicar a justiça no meio rural.

Destarte, o meio jurídico se fortalece nas relações de trabalho, reunindo o Direito Agrário e do Trabalho. Sob o ponto de vista social, sabe-se que os problemas do campo são mais amplos: são problemas oriundos da má redistribuição de renda, da má produção, da racionalização de culturas, da capitalização do setor, da aplicação de técnicas de organização, de indústrias complementares, da regulação comercial da produção e, em geral, de todas aquelas questões que condicionam a regulação do trabalho agrário⁴².

Este rol, estabelecido pelo mestre espanhol Villar, apenas amplia o universo da problemática do trabalho rural nos países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil.

Afora o acima elencado, temos que o problema do trabalho rural, no Brasil, tem agravantes sérias e marcantes, trazidas pelos fatos históricos da

⁴² SOLDEVILLA Y VILLAR, Antonio D. *Derecho agrario* (lecciones para un curso). Valladolid/Espanha: Andrés Martín, 1993. v. 3 (Parte Especial 2^a). p. 137.

colonização, que acentuaram as desigualdades sociais, ainda tão fortes em nossos dias.

A situação hodierna traz a força dos movimentos sociais, a luta pela terra, ainda agora agravada pelo desemprego, que ronda o meio urbano.

Trabalho rural é, portanto, assunto interdisciplinar, sem estabelecimentos gerais de fronteiras, difere de país para país, apenas pelo grau de amadurecimento; porém, reflete uma gama de relações que devem ser estudadas pelo Direito do Trabalho, enquanto cuidar da figura empregado, com nuances específicas do Direito Agrário, exclusivamente pelo Direito Agrário, quando administrar as demais relações oriundas das atividades agrárias.

CAPÍTULO III - A HISTÓRIA DO TRABALHO RURAL NO BRASIL

A formação histórica do trabalho rural em sentido amplo, no Brasil, remonta ao descobrimento e vem sob a égide do regime feudal português, onde as terras eram dadas aos amigos do rei, com a denominação de sesmarias. O aproveitamento dessas terras de grande extensão que vieram a formar os latifúndios posteriormente, era realizado basicamente com o intuito da exploração e o trabalho desenvolvido tinha como escopo a obtenção de grandes vantagens econômicas para cobrir as despesas com os impostos para a Coroa portuguesa e ainda o resgate do lucro. Disfarçadamente, o que se assegurava era que a dação de terras tinha como meta a Colonização, mas os relatos históricos demonstram que a exploração foi o único intento realizado ao longo dos anos. A prova de tal fato é que os exploradores não se estabeleciam com suas famílias. Trabalhavam a terra de forma monocultural, em grandes extensões visando o mercado externo. Sulaiman Miguel Neto⁴³ retrata que o trabalho rural no Brasil foi modelado pelo controle dos sesmeiros até 1822, onde, a princípio, prevaleceu o trabalho escravo indígena, posteriormente o trabalho do negro, que foi trocado pelos imigrantes até a formação dos trabalhadores hodiernos. Os ciclos

⁴³ MIGUEL NETO, Sulaiman. *A questão agrária*. Campinas: Bookseller, 1997. p.27.

evolutivos da atividade econômica foram no dizer de Rusinete Dantas de Lima⁴⁴ os que fizeram surgir como manifestação primeira do trabalho rural no Brasil, quer no amanho da terra, na sementeira, no cultivo, na colheita, quer na criação e cuidados com animais, além da extração de riquezas que o solo proporciona. Só que essa atividade, secularmente, desde seu nascedouro, era exercida em condições duras do agreste, sem início nem término, muitas vezes obedecendo como horário o nascer e o pôr do sol. As jornadas visavam somente o interesse do proprietário da terra. Com a escravatura o regime de trabalho era aviltante por representar a negação completa dos direitos e prerrogativas inerentes ao ser humano. Recebiam o suficiente para se manter trabalhando e levar avante o objetivo do senhor da terra. Com a libertação da escravatura o braço estrangeiro através de correntes migratórias, veio substituir os negros e daí se iniciou o surgimento das primeiras normas de proteção aos colonos, que vieram somente na década de sessenta, consolidar-se no estatuto do trabalhador rural e posteriormente na Lei 5889/73 até a constituição de 1988, que igualou trabalhadores urbanos e rurais. Estes fatos se deram na questão do trabalhador rural empregado.

Na esfera do trabalhador rural, enquanto agente de trabalho agrário sem subordinação, os relatos marcam como pioneiros os bandeirantes paulistas que iniciaram um trabalho de exploração dos sertões, por conta própria exercendo atividade agrária independente dos ditames da coroa portuguesa, ou

⁴⁴ LIMA, Rusinete Dantas. *O trabalho rural no Brasil*. São Paulo: LTR, 1992. p.15.

até em contradição a ela. Contavam é certo com braços escravos indígenas ou até negros, mas tinham acesso a terra, desbravando áreas e fincando posse.

Alfredo Abinagem⁴⁵ descreve que até o fim do regime sesmarial no Brasil o pequeno produtor rural, baseado no trabalho familiar, geralmente plantava em terras que dificilmente iriam lhe pertencer, mas tinha acesso à propriedade da terra. Entre o fim das sesmarias, e a promulgação da lei 601, de 1850, denominada Lei de Terras, houve um hiato de 20 anos, o que possibilitou ao trabalhador rural posseiro a ocupação primária como modo originário de aquisição de terra e possibilidade de expansão do trabalho familiar em pequenos sítios .

Com o avanço da lavoura cafeeira paulista os imigrantes foram trazidos do Continente Europeu como solução para a escassez de mão-de-obra especializada. Todavia, como ensina Abinagem⁴⁶, era necessário coibir a esses imigrantes o livre acesso à terra para não se tornarem proprietários continuando, assim, como força de trabalho nas grandes fazendas. Terra livre e homem livre são incompatíveis com as condições necessárias para o desenvolvimento do capitalismo rural. Estabeleceu-se então uma legislação que dificultasse o acesso dos trabalhadores rurais imigrantes ou camponeses nativos à propriedade da terra. Foi promulgada a lei 601, de 28 de setembro de 1850, que, segundo a análise posterior de historiadores, recebeu duras críticas de Alberto Passos

⁴⁵ ABINAGEM, Alfredo. *A família no direito agrário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 54.

⁴⁶ *ibid.*, p. 55.

Guimarães⁴⁷ e Ruy Moreira⁴⁸ O primeiro historiador descreve que a lei se propunha fundamentalmente a três objetivos:

1. proibir as aquisições de terras por outro meio que não a compra e por conseguinte extinguir o regime de posses;
2. elevar os preços das terras e dificultar sua aquisição;
3. destinar o produto das vendas de terras à importação de colonos .

Já Ruy Moreira, considera que “a lei de terras veio com a finalidade de excluir o acesso à terra da quase totalidade da população colonial, à qual só resta oferecer-se em trabalho aos proprietários fundiários, a um só tempo a lei de terras preserva o latifúndio e organiza a nova relação de trabalho”⁴⁹. A discriminação contra o homem do campo não escapou do agrarista e magistrado trabalhista Prof. Raimundo Laranjeira⁵⁰: “A lei 601 de 1850, na verdade, promoveria singularmente as chances da regularização formal da terra, transformando em domínio as posses primárias e secundárias e as sesmarias que se haviam tornado irregulares. No entanto, não dispôs sobre medidas que limitando o direito de propriedade, estimulassem fazer-se rurais continuaram a se expandir, em nome do seus detentores, revelando-se esse apraiamento terreal um exercício de poder dos mesmos”. Mais adiante arremata o pensador baiano: “Inegavelmente a formação, que se delineou, da força substitutiva dos escravos, formação de obreiros livres, segundo fossem livres para contratar o dador

⁴⁷ GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro século de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 134.

⁴⁸ MOREIRA, Ruy. *Formação do espaço agrário brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 36.

⁴⁹ *ibid.*, p.37.

⁵⁰ LARANJEIRA, Raymundo. *Direito agrário*. São Paulo: LTr, 1984. p. 42-43.

prestador de serviços, exigiu a paga. Não deveria haver mais juridicamente, o trabalho gratuito. Com a libertação dos escravos e um novo contingente de trabalhadores livres ganhando salário, em dinheiro ou *in natura*, gente sem terra e com só a força de trabalho para subsistir, iniciou-se entre nós o processo de proletarização do homem do campo”.

A lei de Abolição do Tráfico e A Lei de Terras somaram-se num processo que mais tarde foi interpretado por José Graziano da Silva⁵¹ como: “De um lado, restringia-se o acesso à terras (devolutas ou não) apenas àqueles que tivessem dinheiro para comprá-las, de outro, criavam as bases para a organização de um mercado de trabalho livre para substituir o sistema escravista. É fácil entender a importância da Lei de Terras de 1850 para a constituição do mercado de trabalho. Enquanto a mão-de-obra era escrava, o latifúndio podia até conviver com terras de “acesso relativamente livre” (entre aspas porque a propriedade dos escravos e de outros meios de produção aparecia como condição necessária para alguém usufruir a posse dessas terras). Mas quando a mão-de-obra se torna formalmente livre, todas as terras tem que ser escravizadas pelo regime de propriedade privada. Quer dizer se houvesse homem livre com terra livre ninguém iria ser trabalhador de latifúndios.”

Estrutura-se a partir de então, a classe de trabalhadores rurais no Brasil, por muitos chamada de campesinato rural, que genericamente pode ser definida por camponeses. Essas categorias constituíram-se e distinguiram-se em

⁵¹ SILVA, José Graziano da. *O que é a questão agrária?* 16.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 24-25.

contraposição às de latifundiários e grileiros, denominações que passaram a abranger todo um conjunto de relações que, como já foi indicado, não podem ser simplesmente reduzidas à dimensão da exploração, mas recobrem também formas particulares e diversificadas de exercício da dominação .

Como sendo camponês o trabalhador rural que trabalha por salário nas fazendas, quer resida na zona rural quer na cidade, neste caso chamado trabalhador volante ou bóia fria . Antes era comum chamá-lo de camarada⁵².

Todavia, o termo camponês é usado mais em áreas intelectuais restritas que refletem a literatura sóciojurídica européia e nos meios sindicais.

Abinagem citando Mario Aldighieri que por sua vez se fundamenta em José Luiz Calva ensina haver duas significações para o termo camponês: “*Lato sensu* considerando camponês aquele que tem uma relação de trabalho, vida e cultura com a terra englobando então todos os que trabalham a terra: proprietários, parceiros, arrendatários, posseiros e, até mesmo os bóias frias, trabalhadores volantes residentes na periferia das cidades. *Strito sensu*, tomando como camponês o agricultor direito pessoal utilizando-se o trabalho de seus familiares e eventualmente de outros, estes assalariados, mas produzindo principalmente para a subsistência da própria família. Entre os camponeses *strito sensu*, Aldighieri inclui também o posseiro e aquele que, expulso da terra, em busca de uma nova posse, o que no Sul do país corresponde ao atuante movimento dos sem-terra”⁵³.

⁵² ABINAGEM, op. cit., p. 52, nota 45.

⁵³ id., ibid.

Ao nosso ver, a confusão estabelecida no emprego dos termos se deriva, primeiramente, da fundação da Liga dos Camponeses, que no início reunia arrendatários e colonos e passou, posteriormente, a reunir todos os que trabalhavam a terra inclusive os assalariados.

Num segundo momento, pelo fato de não ser pacífica a abrangência do termo trabalhador rural mesmo na lei, assim, enquanto na Consolidação das Leis do Trabalho o empregado é o subordinado, na legislação agrária designa tanto o empregado assalariado como o pequeno proprietário, o arrendatário, o parceiro e o empreiteiro, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar (Decreto nº 83080/79).

A lei 5889/73 usa o termo empregado para designar o trabalhador assalariado: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Para fins de enquadramento sindical rural, trabalhador rural significa o empregado assalariado e mais quem é proprietário ou não trabalhe individualmente, ou em regime de economia familiar em área menor do que a do módulo rural (art. 1º Decreto Lei 1.166/71).

Mediante a diversidade apresentada na legislação e mesmo em face da multiplicidade de termos empregados para determinar o homem do campo,

reprise-se o já dito anteriormente por Leonilde Servolo de Medeiros⁵⁴ que expressa: “Nesse processo a diversidade de situações no campo (“moradores”, “colonos”, “camaradas”, “parceiros”, “foreiros”, “arrendatários”, “posseiros” etc.) passou a ser sintetizada nos termos trabalhadores agrícolas, “lavradores” ou “camponeses”. Essas categorias constituíram-se e distinguiram-se em contraposição às de “latifundiário” e “grileiros”, denominações que passaram a abranger todo um conjunto de relações que, como já foi indicado por Palmeira (1968) e Novaes (1987), não podem ser simplesmente reduzidas à dimensão da exploração econômica, mas recobrem também formas particulares e diversificadas de exercício da dominação.”

Percebe-se pois, que o fato político criou um antagonismo onde se posiciona de um lado trabalhadores em geral contra latifundiários que não podem ser considerados trabalhadores e sim exploradores reconhecidos por um processo de dominação política e econômica.

Nestes termos, criou-se a polêmica da questão agrária onde os trabalhadores rurais buscam a alteração do processo social almejando se estabelecer contra a exploração de poucos em grandes domínios de terra, contra muitos sem condições de dignidade no meio rural.

Há de se lembrar que a figura dos meeiros reconhecidos na legislação jurídica como parceiros, surge no Brasil com a chegada dos imigrantes que importaram o modelo da Itália: mezzadria e da França: metayage, por volta

⁵⁴ MEDEIROS, op. cit., p. 41-57, nota 26.

de 1847. Já o arrendamento remonta à exploração feudal na Europa e também passou a ser utilizado no Brasil no fim do século XIX. Ambas modalidades foram reguladas em princípio pelo Código Civil passando, depois, ao Estatuto da Terra e Decreto 59.566/66.

Enquanto o proprietário familiar e o assentado surgem como expressões jurídicas agrárias no corpo do Estatuto da Terra, em 1964, assim como o minifundiário, o empresário rural e o latifundiário. Na atualidade, a lei 8629/93 acresceu aos vários tipos rurais as denominações de pequenos e médios proprietários, o que nesse entender representa, nada mais nada menos, que os proprietários familiares distinguindo-se um dos outros simplesmente pela dimensão de terra ocupada.

Conclui-se que o trabalho rural, com exceção aberta à modalidade exercida pelo empregados rurais, regidos pelo Direito do Trabalho, se estruturou na formação jurídica das fontes formais do Direito Agrário, mesmo quando este ainda não havia se constituído como ramo jurídico independente no Brasil. Confirma-se, portanto, que trabalho rural traz em seu exercício sujeitos que estabelecem relações múltiplas com a terra, exercendo a atividade agrária nas diferentes modalidades admitidas no Direito Agrário.

CAPÍTULO IV – O TRABALHO RURAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Desde a modernização do conceito de propriedade é regra geral, nos países europeus, a obrigatoriedade do cumprimento da função social da propriedade e, para esses povos, a idéia é tão rotineira que, muitas vezes, passa a ficar despercebida, dispensando maiores delongas.

No Brasil, a função social da propriedade passou a integrar o texto constitucional em 1988; todavia, o Estatuto da Terra já havia contemplado este instituto, em 1964, inclusive discorrendo sobre ele e descrevendo o que seria a função social da propriedade rural.

Novoa Monreal⁵⁵, em estudos aprofundados sobre a questão da função social, conclui que esta é uma fórmula de harmonia, que empenha em concordar os interesses dos indivíduo com os da sociedade toda, impedindo que o exercício do proprietário possa menosprezar ou afetar, de alguma forma, o bem comum. Se fundem a liberdade dos indivíduos e as faculdades que a propriedade concede, com a obrigação de fazer uso dela de maneira conveniente ao interesse social, abstendo-se do que prejudica e compreendendo as atividades que

⁵⁵ NOVOA MONREAL, Eduardo. *El Derecho de propiedad privada*. Bogotá/Colômbia: Temis, 1979. p. 61

reclama. Em conseqüência, a função social pode limitar a propriedade, como pode determiná-la ativamente.

Adotando a postura da função social, as Constituições e as legislações modernas tratam de resolver a questão social e alcançar uma forma de organização jurídico-institucional, que permita solucionar as múltiplas contradições econômico-sociais, em que vive boa parte da sociedade de hoje.

Relembrando Monreal, pode-se considerar que a função social deve mirar-se como uma importante concessão destinada a tal fim. Deve-se evitar que subsista um conceito tradicional de propriedade, que expresse os interesses puramente egoístas do *dominus*. A função social da propriedade é a expressão e a sintonia de uma profunda mutação jurídico-social que se abre sobre as sociedades atuais.

Muito embora fira a concepção civilista e encontre resistência por parte de alguns destes, a função social foi posta em nossa Carta Magna, tanto no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, no que se refere à propriedade, art. 5º, XXII, como posteriormente, na questão da Reforma Agrária, no art. 186. Neste aspecto, temos de considerar que a definição, posta no livro constitucional, retrata a função social da propriedade rural como sendo o cumprimento dos itens relativos à produtividade, preservação de recurso naturais, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186Cf). Após cinco anos, a

Lei 8.629/93 houve por bem ordenar e regulamentar o dispositivo constitucional, determinando:

“Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização de recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente, das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho, implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º Vetado”

O § 6º constaria, nos seguintes termos: a constatação inequívoca, nos termos e condições previstas em lei, do emprego de trabalho escravo importava em confisco do imóvel.

As razões do veto foram, assim, manifestas:

“Conquanto norteado igualmente por nobres e justos propósitos, esse dispositivo não encontra abrigo no texto constitucional, para o fim do confisco da propriedade.”

A liberdade e a dignidade da pessoa humana e a cidadania, os direitos humanos, em seu todo, são fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal) e devem ser preservados, na forma prevista em legislação própria, cumprindo serem punidos quantos mantenham pessoas sob trabalho escravo, conforme já previu a Lei Penal.

Entretanto, a Constituição não acolhe, em seu corpo, o confisco da propriedade, a não ser no caso do art. 243, no tocante às glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

A manutenção de trabalho escravo, além de configurar crime, enseja a desapropriação do imóvel rural, pois, segundo a Constituição (art. 186,

III e IV) são condições, para o cumprimento da função social da propriedade rural, “a observância das disposições que regulam as relações de trabalho rural” e a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.”

Nesse entender houve razão para ser vetado o § 6º, uma vez que conflita com o dispositivo constitucional, que permite a única forma de confisco: a que se refere às glebas onde forem localizadas as culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Todavia, a realidade tem nos mostrado que o trabalho escravo tem ocorrido com muita frequência, o que poderia ensejar uma previsão constitucional a esse respeito para, de tal forma, repreender ao máximo, inclusive com confisco, aos que insistem em manter esta prática abominável de relação de trabalho. Isto sem desprezar as demais cominações previstas na lei penal. O instituto da desapropriação, para casos onde ocorre trabalho escravo, é medida uníssona perante a prática do ato. O proprietário, muitas vezes, se considera “premiado” com a desapropriação e, pior ainda, recebe pagamento sobre suas terras. A opinião é que o remédio mais profilático, realmente, seria o confisco, pois, assim, a punição seria proporcional à lesão celebrada.

Quanto aos dispositivos centrais referentes à questão trabalhista, torna-se óbvio que esta integra a realização da função social. Muito embora sejam muitos os que reduzem esse dispositivo à questão da produtividade, não importando os demais itens, a lei é clara, afirmando que só se pode falar em

cumprimento da função social da propriedade quando todos os seus itens são cumpridos, simultaneamente.

Assim, não há que se falar que, mesmo sendo produtivas, as propriedades podem deixar de cumprir os demais itens relativos às questões trabalhistas e ao meio ambiente. Muito embora, a Constituição Federal tenha sido infeliz e tendenciosa no item da desapropriação, dizendo que não se desapropria a propriedade produtiva, já é sabido que esta proteção só atinge a propriedade que cumpre a função social.

Domingos Silveira⁵⁶ entende que a norma constitucional não é de caráter programático. A função social, por força de disposição constitucional expressa (art. 5º, XXII), tem aplicação imediata, por se tratar de norma definidora de direitos e garantias fundamentais. Eros Roberto Grau⁵⁷ afirma que, no ordenamento jurídico, nem todos os bens teriam função social; alguns desempenhariam função individual, ligada fundamentalmente à sobrevivência. De tal forma, o disposto no inciso XXII, do art. 5º, não se aplicaria à sobrevivência do indivíduo e de sua família.

Há outros, entretanto, que afirmam incidir função social sobre todos os tipos de propriedade e que, por mínima que seja, a função social pode encontrar-se em qualquer situação de propriedade.

⁵⁶ SILVEIRA, Domingos. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, XAVIER, Flávio Sant'Ana (org.). *O Direito Agrário em Debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 16.

⁵⁷ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. São Paulo: RT, 1990. p.316.

Entendemos que a funcionalização do direito de propriedade atinge a todas as espécies de propriedade; mesmo a pequena e média propriedade rural estão adstritas ao cumprimento da função social satisfeita, segundo Silveira e Xavier, independentemente da produtividade do imóvel. Leciona o autor que:

“a função social portanto apesar de ser diversa da regra prevista para a propriedade fundiária, está presente e consiste na garantia ao núcleo familiar. Esta já é, em si, uma função socialmente relevante. Assim, a função social não é, necessariamente, coletiva. Diga-se, ainda, que, ao contrário das Constituições anteriores, a atual inclui a função social da propriedade dentre os direitos fundamentais e, não apenas no Capítulo da Ordem Econômica, o que parece indicar a funcionalização de todas as espécies de propriedade.”⁵⁸

A propósito, somos fiéis em afirmar que independente do tamanho, da constituição da propriedade, da relação com a terra, parceria, arrendamento, assentamento, propriedade familiar, todas, sem exceção, têm o compromisso moral, social e econômico de pôr em prática a execução da função social.

Muito embora já mencionada a exclusão da desapropriação da propriedade produtiva, para fins de Reforma Agrária, a doutrina tem entendido que se devem exigir os três elementos componentes da função social, expressamente previstos no art. 186, da Constituição Federal. Esses

⁵⁸ SILVEIRA, op. cit., p. 18, nota 56.

doutrinadores argumentam que o contrário importaria em premiar a propriedade que desempenha função social ou outra que respeita apenas o elemento econômico. Comungam dessa idéia Marcelo Dias Varella, Rosalina Pereira, Octávio Mello Alvarenga. Particularmente, sempre se defendeu essa posição em outros trabalhos, por se ter a certeza de ser esta a melhor concepção relativa ao direito de propriedade, presente em dois momentos na Constituição Federal. José Afonso da Silva mantém duas posições diametralmente opostas, em duas obras, que vêm sendo sucessivamente reeditadas, sem qualquer modificação compatibilizadora. A observação feita por Domingos Silveira assim é manifesta:

“Em seu manual Curso de Direito Constitucional Positivo. 5ª ed. São Paulo: RT, 1990, p. 686, afirma: a proibição de desapropriação da propriedade produtiva, para fins de Reforma Agrária, com pagamento de indenização mediante títulos da dívida agrária, é, a nosso ver, absoluta, sendo inútil procurar interpretação diferente, com base em nossos desejos. Isso não seria científico. Por sua vez, na obra Direito Ambiental Constitucional, São Paulo: Malheiros, 1994, p. 155. O proprietário que explore sua propriedade rural sem atender a esses requisitos, fica sujeito à desapropriação dela, para fins de Reforma Agrária, nos termos do art. 184, da Constituição.”⁵⁹

⁵⁹ SILVEIRA, op. cit., p. 21, nota 56.

Espera-se que o autor tenha alterado seu pensamento, e se esquecido de rever as reedições de sua primeira obra, *Direito Constitucional Positivo*.

Assim, no tocante ao elemento social, ou seja, no respeito às normas relativas às relações de trabalho, quer parecer que a posição vem sendo alterada, pois já há casos de desapropriação de propriedade para fins de Reforma Agrária, onde foi constatado trabalho escravo. Ainda são tímidas as manifestações, mas já existiram, em alguns julgados.

Quanto às boas relações entre empregado e empregador, parece mister o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho e às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria. Octávio Mello Alvarenga⁶⁰ dispõe que a Lei 8.629 faz observações bastantes diferentes, embora ambas confluem para uma idealização, inserida no parágrafo que trata da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e empregados rurais, atendendo às necessidades básicas dos que trabalham diretamente a terra, segundo normas de segurança do trabalho.

Sabe-se, pois, que existem diferenças fundamentais entre empregado, arrendatário e parceiro. O primeiro está vinculado a um empregador, com subordinação, dependência, trabalho permanente e salário. Este é o empregado rural, protegido pela CLT, equiparado ao urbano, pela Constituição de 1988. Já, o parceiro e o arrendatário não são empregados, são trabalhadores

⁶⁰ ALVARENGA, Octávio Mello. *Política e direito agroambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

da terra, assim como também o são o assentado, o pequeno proprietário familiar e, por que não, os eventuais (bóias-fria) e, até, os trabalhadores rurais sem terra que, de déu em déu, ocupando aqui, ocupando acolá, plantam para a sobrevivência. São, ao nosso ver, todos esses trabalhadores rurais que não são empregados rurais e que não recebem proteção do Direito do Trabalho, mas que nem, por isso, merecem estar excluídos do objetivo constitucional que visa o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Octávio Mello Alvarenga⁶¹ dispõe que, com a lei trabalhista em vigor, não mais se antepõem empregador e trabalhador, mas, sim, empregador e empregado. O que nos faz concluir que toda pessoa que trabalha a terra e não é empregado poderá ser considerado trabalhador, pois exerce uma atividade não remunerada e não aceita dentro do modelo imposto pela CLT ou pela Lei 5.889/73.

O mesmo autor exclui da proteção legal, por não serem considerados empregados rurais, os empregados de propriedades rurais sem finalidade econômica (sítios de veraneio), membros da família de pequeno proprietário que trabalham diretamente a terra, empregados domésticos, prestando serviços residenciais, parceiros, arrendatários, trabalhadores eventuais. O que se concorda no âmbito de não serem esses empregados rurais, muito embora a Constituição Federal não discrimine mais o rural do urbano; porém, eles realizam atividade agrária, no âmbito rural e, muitas vezes, ficam

⁶¹ ALVARENGA, op. cit., p. 144, nota 60.

à mercê de qualquer benesse.

É o caso, por exemplo, do pequeno proprietário, cujos interesses são coincidentes com os dos assentados ou, até, com os dos empregados rurais, sendo opostos aos dos grandes proprietários, embora esteja juridicamente qualificado como proprietário.

Os assentados, que não são empregados, não são proprietários e têm concessão de uso, também são trabalhadores.

Os pequenos arrendatários e parceiros são trabalhadores, assim como os participantes do MST são, também, trabalhadores e não empregados.

Constituem esses trabalhadores, o novo cenário da realidade rural, que vem, gradativamente, postulando outras figuras, que trabalham a terra e não se configuram como empregados. Aliás, sempre foram poucos devidamente assim qualificados no meio rural. As estatísticas mostram que a carteira de trabalho não é um documento habitual nas mãos de empregados rurais, que dirá o registro profissional, condições imprescindíveis para a qualificação de empregado. Fica, portanto, revelado que muito embora recebam a insigne de empregados, na esfera jurídica são poucos que gozam dos direitos e deveres atribuídos a esta classe de trabalhadores .

Doravante, analisa-se a questão de cada um, considerando que os empregados, sob a ótica do Direito do Trabalho, são apenas uma parte dos demais, contidos no âmbito do Direito Agrário.

CAPÍTULO V - O MST E O TRABALHO RURAL NO BRASIL

Marcelo Dias Varella⁶² introduz seu trabalho colocando algumas discussões sobre a caracterização jurídico-social do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra). Na opinião do professor,

“alguns teóricos o consideram como um comportamento coletivo, de caráter passageiro; outros, como grande movimento social moderno ou, mesmo, transmoderno. De forma semelhante, com relação aos diversos movimentos agrários ocorridos ao longo da história brasileira, parte dos pensadores sociais os considera como fatos históricos isolados, enquanto outra parte encontra certa unidade histórica, com verdadeira ligação em torno da questão agrária, situando os primeiros conflitos em torno da terra, ocorridos há mais de cem anos, como raízes dos movimentos contemporâneos.”

Com intuito de relembrar alguns movimentos que integraram a história agrária, pode-se destacar como nitidamente agrários, a Farroupilha, a

⁶² VARELLA, Marcelo Dias. MST, um novo movimento social? In: SILVEIRA, XAVIER, op. cit., p. 212, nota 56.

Balaiada, a Cabanagem e Canudos. Mais recentemente, alguns estudiosos têm apontado o próprio Cangaço, como movimento agrário, em defesa dos oprimidos rurais. Essa pequena amostragem demonstra que o sistema de posse e uso da terra foi, sempre, desde o período colonial, um motivo de tensões e lutas, no meio rural brasileiro.

Manuel Andrade Correa ⁶³, atribui este fato “à formação de classes, profundamente antagonizadas, face à concentração de renda e à diferença entre os níveis de poder, provocando, durante quase cinco séculos de colonização, atritos e lutas, ora sob a forma individual, entre senhor e escravo, entre proprietário e trabalhador; ora entre grupos sociais antagônicos, formados pelos proprietários de uma lado e trabalhadores de outro”.

Na atualidade, a luta do MST repousa, ainda, sobre velhos conceitos e paradigmas, que por sua vez remontam ao latifúndio, à monocultura e à economia de exportação, que vislumbra uma busca de exploração ou, pior, de especulação da terra, não permitindo que os trabalhadores exerçam sua atividade agrária, com o intuito de sobrevivência e bem-estar para quem trabalha a terra.

O Movimento dos Sem Terra, no dizer de Varella ⁶⁴, tem características próprias, típicas dos movimentos sociais, desenvolvidos principalmente a partir dos anos 70, o que a teoria sociológica dos anos 90 classifica como novos movimentos sociais, em contraste com os velhos

⁶³ CORREA, Manuel Andrade. *Latifúndio e reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Duas Cidades, 1980. p. 74.

⁶⁴ VARELLA, op. cit., p. 226, nota 62.

movimentos sociais, como o movimento operário, feminista, etc. “Enquanto os antigos movimentos sociais baseavam-se em orientações instrumentais, orientações para com o Estado e organização vertical, com ideologias baseadas na doutrina “esquerda” versus “direita”, “liberais” contra “conservadores”, os novos têm, como características, “critérios de afetividade, relações de expressividade, orientações comunitárias e organização horizontal”,⁶⁵ com códigos não convencionais, fora da luta tradicional “operário” versus “burguesia”⁶⁶.

Coloca Varella que os valores e formas de atuação evoluíram, com o rompimento dos valores políticos e culturais vigentes desde a revolução marxista, no início do século, o que permite o aparecimento de novas formas de solução de conflitos, fora do Judiciário, nem sempre fora do Estado, com a criação de organismos de mediação, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas, os órgãos de defesa do consumidor, os Conselhos e Juizados de Conciliação, com participação de Secretarias de Governo, Ministros de Estado, de Governadores e, até, do Presidente, com mecanismos ainda não materializados no direito positivo, mas, mais eficazes que estes⁶⁷.

O caso dos Sem Terra deixa muito clara esta postura, pois percebe-se que parte dos conflitos envolvem soluções advindas dos órgãos citados, não havendo a participação judicial, que, muitas vezes, pelo seu

⁶⁵ LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade social, p.47. Apud VARELLA, op. cit., p. 227, nota 62.

⁶⁶ CASA GRANDE, Silvana Terezinha Winckler. *O Poder Jurídico frente aos conflitos agrários na região oeste de Santa Catarina*, p. 41. Apud VARELLA, op. cit., p. 227, nota 62.

⁶⁷ VARELLA, op. cit., p. 228, nota 62.

formalismo e tecnicismo jurídico, atrapalha, ao invés de colaborar na solução dos casos.

O movimento social do MST pode ser considerado um movimento social significativo. Sem Terra é a denominação de um sujeito coletivo, criado durante o processo de estruturação do movimento. “A qualificação como sem terra pressupõe a consciência da comum situação de carência e de exclusão social que deriva do não acesso à terra e mesmo a condições dignas de existência, excluídos dos meios de produção, o que confere individualidade ao grupo”⁶⁸.

As razões para o nascimento do movimento tem como raízes a luta histórica pela Reforma Agrária e o acesso dos trabalhadores aos seus direitos. O desenvolvimento do capitalismo, os governos militares, apoiados pelo capital estrangeiro, forneceram crédito rural subsidiado para as grandes propriedades, entregaram terras públicas para as grandes empresas e, como consequência, vários trabalhadores rurais, meeiros, arrendatários, foram excluídos da oportunidade de trabalhar a terra, para dela tirar o sustento de sua família. A construção de barragens, a falta de incentivo da política agrícola, também contribuíram para o agravamento da situação, que eclodiu nas ocupações de latifúndios, em princípio, no Rio Grande do Sul, com apoio da Pastoral da Terra, da Igreja Católica. Em seguida, as ocupações começaram em Santa Catarina, São Paulo, Paraná e foram ganhando espaço, até que, em 1984, consolidou-se o

⁶⁸ GRZYBOWSKI, Cândido. *Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo*. 3.ed. Petrópolis: Vozes/Fase, 1991. p. 56-57.

primeiro encontro Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, com este nome e com articulação, projetos e diretrizes próprias.

Hoje, a entidade congrega milhares de membros, com estrutura própria, organização exemplar, dotados de ideal, trabalho e afinho na luta de redimensionar as terras brasileiras, promovendo o acesso dos trabalhadores a elas. Logicamente, não atinge todos os trabalhadores rurais não proprietários do país, que se contam aos milhões, até porque, nem todos os que não têm terra, identificam-se como integrantes do movimento.

Acenando para que a Reforma Agrária é uma luta de todos, o MST levou até às cidades a batalha para a democratização da terra. Além de melhorar e desenvolver o trabalho no campo, o MST promove a educação e a metodologia de ensino relativas à questão agrária, promovendo cursos, palestras e encontros, sempre fortalecendo os ideais de persistência, luta e solidariedade, fundamentais no processo em que vivem.

A organização de trabalhadores em cooperativas permite o beneficiamento da produção e a racionalidade da mesma, privilégio anteriormente detido pela classe patronal.

O grupo, a cada dia, organiza-se mais e seus méritos são visivelmente demonstrados, até nas questões jurídicas, haja vista o grande número de leis, com o objetivo de promover a melhor distribuição de terras, como o rito sumário (Leis Complementares 76/1993 e 88/1996), as alterações do ITR, regulamentação dos requisitos ao cumprimento da função social da

propriedade, além do maior número de assentamentos realizados, embora, ainda, esbarre-se em algumas forças conservadoras.

Neste contexto, pode-se concluir que o MST tornou-se um agente social novo, que propicia a recolocação na atividade agrária de milhões de trabalhadores rurais, anteriormente alocados à miséria, à fome e ao êxodo rural.

Não há que se falar que a Reforma Agrária é necessária e urgente, para terminar com o problema dos pobres, miseráveis sem terra e, sim, para melhorar a condição de vida de todos os brasileiros, para democratizar a terra e o país, para minorar as diferenças socioeconômicas e para promover a justiça social.

Assim, o MST é um verdadeiro movimento social de grande amplitude e que, certamente, trará conseqüências sobre a organização e compreensão da sociedade brasileira, como um todo. A instalação da luta em prol dos trabalhadores sem terra, com programas efetivos de reivindicação, traz, com certeza, a lume, o despertar de um novo trabalhador rural, cidadão empreendido em construir o bem-estar da classe, do país, assegurando a qualidade de vida de toda população. Isto é o que se ganha ao se resolver o problema do trabalhador rural. É o interesse difuso que, ainda, não foi percebido e que continua a ser tratado apenas como interesse coletivo.

O MST, politicamente, tem se unido a CONTAG, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, com o objetivo de alterar as reivindicações dos trabalhadores rurais quer sejam eles empregados quer sejam

trabalhadores de outras espécies. A preocupação com as condições de miséria da maioria dos empregados rurais, que além do desemprego enfrentam situações de encontrar trabalho somente em épocas de safra , ficando à mercê de frentes de trabalho ou da fome, motivam a entrada dos sindicatos rurais a engrossar as fileiras do MST para unidos buscar a efetivação da Reforma Agrária, onde o trabalhador deixa a condição de empregado passando à condição de assentado.

Para o movimento fica claro que não são todos os empregados que poderão se tornar assentados e que também não é este o desejo unânime dos trabalhadores. A preocupação é centrada nos que são explorados como força de trabalho e vivem à margem do processo de cidadania. Todavia, o MST se preocupa também para que os empregados façam valer seus direitos sociais, trabalhando em consonância com os sindicatos. Justamente nestes pontos o Movimentos dos Sem Terra se diferencia de todas as figuras jurídicas até hoje identificadas. O mesmo tem uma determinada organização em nível nacional, estimando-se em 4,5 milhões de famílias localizadas em diversos acampamentos, em todo território brasileiro, uma grande maioria tem formação de militância em cursos específicos para isto. O MST conta em sua estrutura com cerca de 5200 militantes profissionalizados que atuam em assentamentos cujas áreas de ocupação correspondem a mais de sete milhões de hectares. Basicamente são meeiros, bóias-frias, desempregados da área rural tanto pequenos produtores que

perderam suas terras devido às várias políticas governamentais como ex-assalariados⁶⁹.

É certo que o MST retoma questões debatidas há dezenas de anos no Brasil e há tempos no mundo, de uma maneira corajosa onde não se pretende (como insistem muitos doutos preclaros) atingir uma propriedade determinada, nem praticar o esbulho. Protestam e não cometem crimes. Pretendem chamar a atenção da sociedade para a desigualdade rural, os sofrimentos, a miséria e a fome, em um país que tem em seu território uma das maiores extensões de terra do planeta. A força de sua luta traz o apoio internacional de entidades sérias de direitos humanos e governos democráticos preocupados em rebater o abuso e exploração do homem. A Bélgica condecorou o movimento pela sua atuação na luta pela reforma agrária assim como outros países tem manifestado seu apoio: Alemanha, França, Itália, Espanha.

Em nível nacional a jurisprudência tem reconhecido que o MST expressa a luta e o protesto pela Reforma Agrária. Em artigo publicado por Maniglia⁷⁰ considera-se o assunto na seguinte forma: “A primeira grande vitória expressa foi por ocasião da sentença proferida na 8º Vara Federal de Minas Gerais em 1995, quando então o juiz Antonio Francisco Pereira negou liminar de reintegração de posse contra “invasores” que adentraram as terras do DNER. Nesta sentença o juiz proferiu: “não, os invasores definitivamente

⁶⁹ VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária*. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. p.187-188.

⁷⁰ MANIGLIA, Elisabete. Terra, justiça e democracia. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, n.4, p. 253-260, jul./dez. 1997.

não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que habitam pontes, viadutos e até redes de esgoto em nossas cidades. São párias da sociedade (hoje chamados excluídos ontem descamisados) resultado perverso do modelo econômico adotado no país”. Elencando uso dos mais diversos artigos constitucionais, o juiz autorizou a permanência dos invasores sob o fundamento de que “se eles não tiveram o direito de escolher como viver poderiam optar como morrer”.

Posteriormente em decisão histórica, o Superior Tribunal de Justiça através da 6ª Câmara, por ocasião da prisão das lideranças dos “Sem Terra”, por unanimidade, discorreram que a atitude do MST não se caracteriza esbulho possessório e que o país é responsável pela grande dívida social que temos com os miseráveis afastados do bem da vida. Frisou o Ministro Vicente Cernichiaro que a linha pela Reforma Agrária é um paradigma a ser cumprido. A demora de sua implantação gera reações nem sempre cativas, não havendo portanto esbulho possessório, por parte do MST e não, conseqüentemente, crime, pois a conduta do agente de esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na Reforma Agrária .

Particularmente, nós já havíamos adotado esta postura por ocasião da nossa defesa de Mestrado em 1994, na USP sustentando que a invasão não é crime por que não complementava o quesito da culpabilidade na estrutura do crime e, portanto, não havendo culpa por quem praticava e sim descaso governamental somado ao descumprimento da função social, não havia delito.

Felizmente dois anos depois o Superior Tribunal de Justiça argumentou na mesma linha.

Outrossim, outras muitas sentenças têm conferido ao MST, o papel de sua luta por uma sociedade agrária mais justa onde o trabalhador rural seja dignificado pelo seu trabalho. A nossa parte nessa exposição opta em conferir ao MST o seu valor de agente social em prol do trabalho rural neste país, ferido por sua história de desrespeito e injustiça aos que labutam neste setor. Seus anseios são plenamente constitucionais, não se constituem em “quadrilha”, como muitos querem qualificá-los, e, se por vezes utilizam meios violentos é porque a violência simbólica e estrutural foi utilizada anteriormente.

CAPÍTULO VI – ASSENTAMENTOS RURAIS E A NOVA EXPRESSÃO DE TRABALHADORES RURAIS

Os assentamentos, único espaço para a inclusão dos sem terra, na sociedade global, oferecem uma oportunidade ímpar de desenvolver novas estratégias tecnológicas e novas formas de organização e de reprodução social. As associações, os condomínios de produção rural e as pequenas cooperativas especializadas são garantia de eficiência, racionalização e poder de barganha. São condições de competitividade, de afirmação, de autonomia, de cidadania e de identidade⁷¹.

No Brasil, os assentamentos são decorrentes do processo de reforma agrária, através da desapropriação ou, ainda, resultante do processo administrativo de legitimação ou regulamentação de terras. Estes mecanismos criam postos e condições de trabalho, de inclusão de cidadania e de qualidade de vida, com baixo custo. Oferecem a oportunidade ímpar de acrescer novos produtos para os consumidores, dinamizando as economias locais e regionais, como já revelaram estudos sobre os municípios e as regiões beneficiadas por esse processo.

⁷¹ GEHLEN, Ivaldo. Reforma Agrária: opção pelo modelo familiar de desenvolvimento. In: SILVEIRA, XAVIER, op. cit., p. 240, nota 56.

A distribuição de terras (imóveis rurais) pela Reforma Agrária faz-se mediante títulos de domínio ou concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos, devendo os assentamentos serem efetivados em terras economicamente úteis, de preferência, na região por eles habitada. Assim dispõe a Lei 8.629/93, em seus arts. 17 e 18. Para se ter acesso a estes imóveis, deve ser seguida a ordem preferencial, disposta no art. 19, que estabelece:

“Art. 19 O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado, como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV – aos agricultores, cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V – aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.”

O cultivo da terra deverá ser feito pessoalmente, pelo beneficiário da Reforma Agrária, obrigado a não ceder o seu uso a terceiros, pelo prazo de 10 anos, e o descumprimento incide em rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão concedente.

Destarte, o beneficiado assentado tem, à sua frente, um imóvel rural sob a constituição de propriedade familiar, de um tamanho suficiente para que seja explorada por si e por sua família, respeitando, aqui, a família legítima, como a união concubinária estável.

Para fins de legitimação, via administrativa, o procedimento se faz fora da desapropriação, pois contempla uma situação diferenciada. Neste caso, o trabalhador já está exercendo o trabalho, como posseiro, em terra geralmente devoluta, portanto, pública, sendo vetado constitucionalmente o usucapião, resta a ele recorrer ao INCRA, solicitando a transferência da terra do Estado para seu domínio. Para isso, é necessário que seu espaço de trabalho (domínio) não seja superior a 100 ha, que ele tenha, ao menos, 1 ano de posse nesta área e que pague um preço simbólico, pelo valor da terra. Preenchidos estes requisitos, ele deverá permanecer na terra, pelo menos, por 4 anos e comprovar sua capacidade para desenvolver a área. Nestes 4 anos, ele receberá uma licença de ocupação, enquanto no processo de reforma agrária, ele recebe uma concessão de uso.

O assentamento é uma forma muito mais peculiar do processo de desapropriação, que desencadeia esta forma de trabalho rural; todavia, como há necessidade de se permanecer na terra também 4 anos, o legitimado também

permanece nessa situação provisória, que não o torna proprietário neste período de carência, mas revela, novamente, a situação de um trabalhador rural que exerce a atividade agrária dentro de um perfil diferenciado do empregado rural, mas com características de proprietário, sem o ser juridicamente.

Os assentamentos são núcleos de trabalho rural, com amparo governamental e com política agrária especial, que, quando bem orientados, tornam-se núcleos de progresso e bem-estar dos trabalhadores. A revista Globo Rural já em outubro de 1993, noticiava que o assentamento era o claro recomeço para a vida no campo. À época, relatava os modelos de sucesso de Sumaré (SP), Promissão (SP), Sarandi (RS) e Balsas (MA), apontando dados importantes como o relativo a desistência, que ao contrário do que se imagina, apenas 22% das famílias abandonaram seus lotes, ou venderam os mesmos. A maioria permanece e quer se integrar à economia de mercado. É de se considerar este fato pois em 1993 o desemprego ainda não havia se solidificado nos moldes preocupantes de hoje.

No país, mais de 1.600 projetos de assentamento rural estão em andamento, hodiernamente realizados pelo governo federal. Ocupam uma área superior a 12 milhões de hectares, distribuída entre 200 mil famílias. Somando-se aos assentamentos do INCRA às ações estaduais de reforma agrária, as famílias beneficiadas com um lote de terra ultrapassam 350 mil. Para se ter uma

comparação, existem em São Paulo perto de 280 mil agricultores.⁷²

Os números expressivos dos assentamentos e do sucesso de suas produções pouco rendem matéria jornalística. Os índices de produtividade desses assentamentos não são mensurados, para contabilizar a vitória da Reforma Agrária. O resultado disso é que nada se conhece da realidade socioeconômica nas áreas reformadas. Essa enorme lacuna faz refletir que a esquerda brasileira sempre lutou contra o latifúndio, pouco se importando com o resultado prático do desenvolvimento agrário⁷³. Diz o autor que este fato é como se a Reforma Agrária se esgotasse na desapropriação das terras e no assentamento imediato dos trabalhadores rurais ou, como se a luta política contra o latifúndio estivesse finalizada no momento da divisão da terra. Daí para frente, sabe-se lá o que vai acontecer. No máximo, o que se ouve são os discursos vazios de que “não adianta apenas dar a terra, é preciso oferecer condições de produção”.

Pode-se interpretar, em princípio, que o assentado passa de sem terra para “com terra”, não importando mais sua luta doravante. Pensa-se que estão esgotadas as ambições e sonhos do trabalhador, que passa a ser um pretense proprietário, sem subordinação, sem salário, um agricultor. Mas, todos sabem que, na prática, as coisas não acontecem de forma salutar, num processo tão rápido. O trabalhador não dispõe de rendas, é tutelado pelo governo

⁷² Dados extraídos do texto de GRAZIANO NETO, Francisco. A (difícil) interpretação da realidade agrária. In: SCHMIDT, Benício Vieira, MARINHO, Danilo, ROSA, Sueli Couto. (orgs.) *Os assentamentos de reforma agrária no Brasil*. Brasília: UNB, 1998. p. 164.

⁷³ id., *ibid.*, p. 165.

federal, ou por projetos estaduais, através dos Convênios com o INCRA e sua emancipação, para ser condicionado como proprietário, pode superar o prazo legal de 10 anos. Neste tempo, ele está trabalhando não como empregado, nem como proprietário; é como se fosse arrendatário, mas não o é, pois, não paga nada ao governo, ao contrário, recebe crédito subsidiado, assistência técnica, apoio governamental, desde a ponte que cai, até à falta de água, ou à cerca derrubada. Que figura jurídica seria este trabalhador? Recebendo a cessão de uso, pelo período provisório de 10 anos, qual é a garantia desse trabalhador que, por meio de trabalho, muito trabalho, vem adquirir esta terra? E se sua “vocaçãõ pela terra” não corresponder às expectativas, permanece o indivíduo sob a tutela do governo? E se não der certo e tiver que deixar a terra, qual a segurança e proteção que terá este trabalhador? O que fazer com este tempo trabalhado? É preciso ir além da divisão de terras, para que o trabalhador possa se transformar de “sem terra”, para “com terra”. A emancipação dos assentamentos é o sucesso deste pessoal, também espécie do gênero trabalhador rural, que, para atingir não só os idéias de produtividade, mas a realização plena da função social, clama por uma política voltada para os assentamentos, que devem emancipar, pelo menos, em 5 anos. Os dados dos assentados não são muito otimistas, com relação à situação de condição desse trabalhador. Os números demonstram que 40% dos assentados são analfabetos ou semi-analfabetos; cerca de 33% dos beneficiários apresentam idade acima dos 48 anos; apenas 67,5 % dos assentados rurais são oriundos do meio rural. São informes relevantes, porém, preocupantes. As condições desses

trabalhadores demonstram que, mesmo assentado, este trabalhador está muito aquém de ser alguém elencado como cidadão.

Pela força e pressão do MST, o governo, meio encurralado, cede às pressões e incrementa os assentamentos por meio das desapropriações das terras invadidas. Novas famílias recebem seus lotes. Individualmente, sua vida apresenta uma melhora considerável. De errantes ou favelados, tornam-se pequenos agricultores. Um chão para morar, uma terra para cultivar. Existe uma melhoria, sem dúvida, para o trabalhador que deixa a situação do desemprego e passa, ao menos, a reivindicar uma situação social com um pouco de igualdade. Os assentamentos derivados do MST, ademais, contam com o apoio incansável da Igreja Católica, de ONG's, movimentos internacionais, da sociedade e seus adeptos e, acima de tudo, com a força da liderança do MST, que conduz com racionalidade e organização o assentamento. Este, como é a praxe, é trabalhado de forma coletiva, sendo que as decisões são propostas e aprovadas pela maioria. Grande parte dos assentamentos tem, ao menos no Estado de São Paulo, a produção organizada em cooperativas, que cuidam desde o plantio até à agroindustrialização do produto. Da mandioca no pé, ao polvilho no supermercado, ainda com a inscrição na embalagem "Produto da Reforma Agrária".

Particularmente, pensamos ser esta uma grande vitória, não só destes árduos trabalhadores, como um exemplo para todos que clamam por uma

vida melhor. A luta pelo trabalho realizada desde a plantação até à produção comercializada, portanto a atividade agrária completa seu ciclo. Não obstante, os assentamentos rurais que recebem apoio do Instituto de Terras de São Paulo⁷⁴ são exemplo de produtividade e cidadania. Os trabalhos realizados por este órgão fazem provar que Reforma Agrária vale a pena e que é um importante instrumento de fortalecimento da agricultura familiar, que, bem conduzida, é fator inequívoco de desenvolvimento de regiões mais carentes, gerando renda, emprego e bem-estar social. Os assentamentos iniciais produzem em torno de 2,5 salários mínimos por mês; os mais consolidados conseguem chegar a 5,25 salários mínimos mensais, por família.

O projeto de São Paulo ampara milhares de famílias espalhadas em regiões bastante pobres: Vale do Ribeira, Pontal do Paranapanema, Região de Itapeva e outras mais bem localizadas, como Araraquara, Vale do Paraíba. Das famílias beneficiadas originais, 87,22% delas têm permanecido nos projetos, refletindo um baixo índice de desistências, ao contrário do que se tem veiculado, com freqüência, na mídia, pelos adversários da Reforma Agrária.

Com o intuito de reforçar a proposta neste trabalho, a considerar que todos os assentados são reconhecidos pelo INCRA, pelo ITESP, pela Igreja Católica, pelo MST e demais seguimentos vanguardistas, que todos que participam destes projetos são trabalhadores rurais; não têm vínculo, não têm

⁷⁴ O ITESP de São Paulo é administrado pela FUNDUNESP. A UNESP tem ativa participação nos assentamentos, prestando assessoria e capacitação tecnológica, através de seus professores. São múltiplos os trabalhos e as pesquisas sobre Reforma Agrária e assentamentos.

subordinação, mas pertencem ao gênero trabalhador, pois sua origem repousa na situação de ex-empregados, ex-proprietários rurais, ex-volantes que, por um motivo ou outro, perderam seus empregos e suas terras, ficando à mercê do retorno à terra por qualquer meio. Mais importante que o desenvolvimento agrário, que o exercício do trabalho, o assentamento traz de volta a obrigação social de gerar vida, dignidade e desenvolvimento para o trabalhador.

O Censo Nacional dos Assentamentos⁷⁵, sem dúvida, é uma expressão de que Reforma Agrária tem legitimidade, o que não isenta tal processo de tensões, lutas e disputas entre projetos políticos diferentes. Aos meios é importante deixar posto que os comentários pertinentes aos dados apresentados, transpuseram a unanimidade de mostrar que os assentados foram considerados trabalhadores rurais, e que estes cresceram satisfatoriamente no decorrer desta política de incremento da Reforma Agrária.

⁷⁵ O primeiro censo sobre Reforma Agrária, no Brasil, foi organizado pelas Universidades, pelo INCRA e realizado pela UNB.

CAPÍTULO VII - PEQUENOS PROPRIETÁRIOS OU PROPRIETÁRIOS FAMILIARES.

O Estatuto da Terra, ao classificar as propriedades, delimitava, sabiamente, o latifúndio, o minifúndio, a empresa rural e a propriedade familiar. Esta última representava o tamanho ideal de uma propriedade para ser explorada pelo agricultor e sua família, absorvendo toda sua força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com sua área máxima fixada para cada região, e tipo de exploração e, eventualmente, trabalhada com ajuda de terceiros .

Fernando Sodero⁷⁶ entendia ser esta a propriedade ideal para ser concedida como lote para reforma agrária. O fundamento de sua posição repousava no fato de que a propriedade familiar representa o sistema de agricultura empresarial familiar e associativa (cooperativas integrais de reforma agrária), integrada num desenvolvimento planejado. Dessa forma, o Poder Público, não apenas promove e cria condições de acesso do trabalhador rural “à propriedade da terra economicamente útil”, como gera condições de progresso social e bem-estar coletivo. Fixava-se, assim, uma relação adequada entre o homem, como produtor, e a terra, como bem de produção.

⁷⁶ SODERO, Fernando Pereira. *Direito agrário e reforma agrária*. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1968.

Neste diapasão, constituiu-se a propriedade familiar como a fração ideal para a exploração do pequeno proprietário, garantindo-lhe sucesso profissional.

A Constituição de 1988 deu nova classificação aos imóveis rurais (ao nosso ver, erroneamente), distribuindo-os como: pequena propriedade, média propriedade e propriedade produtiva; todas essas impassíveis de desapropriação. A lei 8629/93 manteve a classificação e não mais mencionou a questão do latifúndio, do minifúndio, da empresa rural e da propriedade familiar.

Cabe entender que a pequena propriedade passou a ser equivalente à propriedade familiar, muito embora sua definição esteja restrita à medida: a área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais e, a média propriedade, de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais (art 4º, II e III).

A pequena ou, no melhor entendimento, até a média propriedade constituem unidades de produção familiar. Por regra, os proprietários dessas terras exploram seu imóvel por conta própria ou com ajuda de sua família. São pessoas que herdaram suas terras ou as adquiriram pelo processo de legitimação ou, ainda, são posseiros, que ambicionam a aquisição do título, mas cuidam da terra com desvelo de proprietário. Instrumentalizam sua atividade com sua força de trabalho e se inserem nos objetivos de produção semelhantes aos dos assentados, inclusive fazendo-se valer de capacitação técnica e crédito rural especiais. Seus interesses estão, sem sombra de dúvida, muito mais próximos dos empregados rurais, do que dos grande proprietários. Estes trabalham a terra, mas

de forma indireta, determinando ordens, na condição de empregador. Os pequenos proprietários, chamados também de camponeses, usam mão-de-obra paga em dinheiro, (em espécie somente em situações excepcionais, exercendo, apenas em raras ocasiões, um controle sobre o trabalho alheio).

Luiz Inácio Germany Gaiger⁷⁷ entende que esse personagem, o camponês, “não é um trabalhador assalariado, despossuído totalmente de seus meios de produção. Contudo, não é mais que, nominalmente, o mestre da sua produção, não o impedindo a propriedade imediata dos meios de produção de encontrar-se em uma situação análoga a dos proletários.” Continua o autor: “os camponeses, em condições de capitalização, têm a oportunidade de converterem-se em empresários capitalistas, explorando o trabalho assalariado agrícola, condição da reprodução capitalista do capital.” Poucos são os que atingem esse patamar. No Brasil, as condições têm sido muito mais favoráveis, para que o camponês se proletarize. Os pequenos proprietários, ao longo dos últimos anos, têm sido expulsos de suas terras pelas condições que enfrentam da péssima política agrícola; uma parcela crescente trabalha, sazonalmente, como assalariados, a fim de complementar o mínimo necessário à subsistência. Nesse processo de exclusão, os filhos dos pequenos proprietários (que Gaiger insiste em tratar de camponeses), sem as condições necessárias, deixam de seguir a tradição da família e se empregam como assalariados, quando encontram trabalho. Caso contrário, lutam contra o desemprego, subemprego e a exclusão,

⁷⁷ GAIGER, Luiz Inácio Germany. *Agentes religiosos e camponeses sem terra, no sul do Brasil: quadro de interpretação sociológica*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 69.

entrando na luta do MST. Este é o caso típico dos trabalhadores do sul do país. Nesse sentido, a luta é explicada pelo retorno ao passado, cuja imagem permanecerá, ulteriormente, como referência, fundamentada do movimento. Por isso, insistem na volta do processo familiar, que não só atende aos interesses econômicos, como, na qualidade de unidade produtiva, constitui uma entidade sociocultural vital para os camponeses, sendo o espaço de referência para sua integração na vida social e para dar sentido às possibilidades e às opções individuais.

Sob este prisma, temos que os pequenos proprietários encontram as diversidades da política agrícola no crédito rural, encontram dificuldades para manter sua propriedade e, por vezes, perdem suas terras para o grande proprietário, ou para o banco, que financiou sua plantação. Os interesses deles não são os mesmos dos produtores de cana, de soja e dos reis do gado. Quando sentam para negociar com o governo, estão mais próximos dos “sem terra”, dos assentados e do assalariados. A meta é se tornar agricultor familiar, não desprezando as formas coletivas de produção, por meio do cooperativismo, e pretendem atingir a formação da agroindústria, podendo, até, comercializar diretamente seus produtos em supermercados. Portanto, nada impede que esses pequenos proprietários se tornem empresários rurais.

Xico Graziano, na defesa dos pequenos proprietários, assim se manifesta: “Errado não está ajudar os sem terra a melhorar de vida. Errado está

proteger os assentados rurais, discriminando os pequenos agricultores já existentes no país. Que são, é necessário dizer, a maioria absoluta.”⁷⁸

Somam-se, hoje, no Brasil, no mínimo, 4 milhões de produtores familiares. Este é o paradoxo agrário. A ação dos movimentos sociais, radicalizados pela guerrilha das invasões de terra, tem sido tão eficiente, que traz o governo e a sociedade, em geral, para darem atenção privilegiada à questão da reforma agrária. A luta pela terra chama a atenção para o drama dos desempregados e excluídos do campo. Mas a polarização é tão intensa, que aqueles que são agricultores ficam marginalizados, e se sentem excluídos. Aqui está o drama dos “com terra”.

Concorda-se, em parte, com o autor que, muito embora tenha a prática, inclusive de ter sido Ministro, não pode estabelecer que os “com terra” não têm ajuda. Estes têm o PRONAF (Programa Nacional para Agricultura Familiar), que apresenta dificuldades, também, devido à burocracia dos bancos. Porém, as dificuldades desses pequenos proprietários devem ser vencidas e, na nossa opinião, eles deveriam lutar, nos mesmos moldes dos assentados, e a eles se unirem, uma vez que todos no conjunto representam produtores familiares, tornando-se diferenciados apenas na constituição de sua condição de proprietário. Pois, caso não o façam, estarão, amanhã, na condição de sem terra. Que há discriminação contra os proprietários familiares, há; como já foi apresentado, há discriminação contra os trabalhadores rurais, em geral. O que diferencia

⁷⁸ GRAZIANO, XICO. *O paradoxo agrário*. Campinas: Pontes, 1999. p. 23.

os procedimentos é a forma de atuação de cada grupo, na luta da reivindicação de seus direitos. Talvez sejam necessários os mesmos mecanismos de luta. Aliás, quando se escrevia o presente trabalho, Brasília estava sendo invadida por proprietários de terras, pressionando o perdão das dívidas rurais, nos Bancos, obtendo êxito; o que, em nossa opinião e na opinião do Prof. Dalmo Dallari⁷⁹ se constituiu numa inconstitucionalidade. É de se lembrar que a maioria dos que reivindicavam eram grandes produtores, e que essa não é a primeira vez que eles conseguem tal benesse. Estavam unidos e lutando com os mesmos mecanismos que os Sem Terra. Mas, neste caso, quem sabe Graziano tenha concordado com os mecanismos. Por certo, é preciso, neste país, lutar e protestar, principalmente, quando se trata da questão rural .

Os pequenos proprietários, ou hoje melhor qualificados como produtores familiares representam a grande esperança para o desemprego no Brasil. A agricultura familiar sucesso em outras nações e ainda desprezada no Brasil, poderia alimentar o país e eliminar as tensões no campo, refletindo na melhoria do urbano .

Ricardo Abramovay, professor da FEA/USP alerta que pequeno produtor rural no sentido econômico não pode ser qualificado como agricultor familiar. Diz Abramovay, “aquilo que se pensa tipicamente como pequeno produtor é alguém que vive em condições muito precárias, tem um acesso nulo ou muito limitado ao sistema de crédito, conta com técnicas tradicionais e não consegue se

⁷⁹ DALLARI, Dalmo. Defesa da Constituição contra o risco da ditadura. Palestra proferida na X Semana Jurídica da UNESP, em 20 ago. 1999. Franca: 1999.

integrar aos mercados mais dinâmicos e competitivos”⁸⁰. Todavia, numa concepção agrária, ambos trazem as mesmas características, pois trabalham conjuntamente com sua família recebendo apenas ajuda eventual de terceiros, em tamanhos de terra geralmente referente ao módulo fiscal, ou seja, em parcelas de terra suficiente para o seu progresso e de sua família. O que acontece no mundo econômico é que existe um estereótipo ao pequeno produtor que até é uma como verdade factual, mas que o direito agrário considera como o antigo minifundiário assim qualificado no Estatuto da Terra e que deve ser eliminado. A Constituição Federal e a Lei 8629/93 contempla a terminologia pequeno produtor e ele deve ser mantido e considerado como proprietário familiar. A defesa em sua manutenção se perfaz no sentido que este pode ocupar grande parte do contingente de mão-de-obra rural respeitando, o que já é assim qualificado, e os que poderão vir a surgir decorrentes de uma política agrícola que dê condições para tal.

⁸⁰ A SOLUÇÃO agrária. Problemas Brasileiros, n. 323, p.4-11, set./out. 1997. p. 5.

CAPÍTULO VIII - ARRENDATÁRIOS E PARCEIROS

RURAIS

As figuras do arrendatário e do parceiro rural remontam ao Código Civil, no art. 1.112 *usque* 1.504. Entretanto, no que se refere ao arrendatário, o Código Civil se limita a tratar de locação de prédio rústico. Muito embora tratadas pelo Direito Civil, as especificidades destas modalidades contratuais passam a merecer destaque especial, absorvendo sua natureza e transferindo para o Direito Agrário seu estudo. O Estatuto da Terra, em 1964, normatizou, especificamente no art. 92, e, posteriormente, o Decreto 59.566 regulamentou os contratos. Ficaram, assim, estabelecidos os contratos agrários típicos: arrendamento e parceria; e os atípicos, que não encontraram uma regulamentação específica, a exemplo: o Contrato do Fica.

Os contratos agrários são, portanto, figuras especiais, com características peculiares de supremacia da ordem pública, que se fundamentam na intervenção do Estado, na liberdade de contratar, com fins de diminuir as desigualdades econômicas entre as partes contratantes. Tal princípio se manifesta através das normas de ordem pública, contidas nas legislações agrárias, cujo conteúdo evidencia aspectos protetivos à figura do arrendatário e do parceiro autorizado que, na maioria dos casos, são tidos como partes

economicamente mais fracas, na relação contratual⁸¹.

Esta proteção, que a lei atribui aos contratos agrários, deflui das seguintes particularidades:

- a) admitem a prova exclusivamente testemunhal. As testemunhas possuem uma valoração bem maior nos contratos agrários do que as pertinentes aos contratos privados, em geral por força do art. 401, do Código de Processo Civil;
- b) fixam normas obrigatórias. As normas de Direito têm que ser seguidas, sob pena de nulidade das cláusulas que o contrariem;
- c) proíbem renúncia de direitos. Os direitos e vantagens, instituídos pelo Regulamento, cominam em nulidade, se não cumpridos;
- d) fixam cláusulas obrigatórias. Destoa este dispositivo da liberdade de forma de contratar.

Fica, assim, certo que estes contratos agrários possuem duas peculiaridades: as partes estão negociando de forma desigual e o Estado tem que proteger aquela economicamente mais fraca. Daí, ter imposto certas cláusulas obrigatórias, que visam a manter o equilíbrio na relação contratual.

Destarte, temos que o arrendatário é aquele que, mediante contrato agrário, titulariza o uso e gozo de imóvel rural, por tempo determinado ou não, para exploração de atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante o recebimento de certo preço.

⁸¹ Cf. LUZ, Valdemar Pinto da. *Curso de Direito Agrário*. Porto Alegre: Sagra/DeLuzzato, 1993. p. 46.

Em contraponto ao arrendatário, há o arrendador, este sim, proprietário do imóvel ou locador, no caso de haver sublocação.

O arrendatário pode ser pessoa física ou conjunto familiar, representado por seu chefe. Gozava da benesse de explorar a terra por, no mínimo, 3 anos⁸², prorrogar o contrato, obrigatoriamente, até o término da colheita, mesmo que o prazo contratual tenha se extinguido, ou a prorrogação convencional, que permite ao locatário ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra, pelo prazo excedente, caso pretenda iniciar qualquer cultura cuja colheita não pode ser efetivada antes de terminado o prazo.

O preço do arrendamento deverá limitar-se a um máximo de 15% do valor cadastral do imóvel. A execução é aberta quando a área arrendada se constitua em gleba selecionada, destinada à exploração extensiva de alta rentabilidade, permitindo que, nesse caso, o preço exceda aos 15%, até o limite de 30%. Quanto à fixação do preço, a lei veda que se ajuste em quantidade fixa de frutos ou produtos, ou o seu equivalente em dinheiro. Não pode, assim, o contrato conter cláusulas que determinem o preço em tantas sacas de arroz ou feijão, sob pena de nulidade. O arrendatário desfruta de preferência na renovação do contrato, na compra do imóvel e, no caso de extinção do contrato, deverá ser seguido o art. 26, do Regulamento, que determina todas as hipóteses de extinção previstas na forma do Direito Civil.

⁸² Nos casos de lavoura permanente, o prazo é de 5 anos e de exploração florestal, 7 anos.

A parceria rural é descrita no Decreto 59.566/66, no art. 4º, como sendo

“o contrato agrário pelo qual uma pessoa, o parceiro outorgante, se obriga a ceder a outra, o parceiro outorgado, por tempo determinado ou não, o uso específico de um imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não benfeitorias, outros bens ou facilidades, industrial, extrativa, vegetal ou mista e ou lhe entregue animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural e dos frutos produtivos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da Lei.”

É, pois, um contrato assemelhado ao de sociedade, com regras que lhe são peculiares: a denominação parceiros, que a lei confere às partes, o que equivale a sócios, e a obrigação de partilha de riscos ou de lucros, havidos da exploração, nos percentuais legais.

A parceria pode se dar:

- pela cessão do imóvel sem qualquer benfeitoria, bens ou facilidades, para fins agrícolas ou pecuários;
- pela cessão do imóvel com benfeitorias, outros bens e facilidades e mais a entrega de animais, para fins pecuários;

- pela simples entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas.

A parceria é um empreendimento de risco, para ambas as partes, e o lucro advém da partilha dos bens colhidos, podendo ser devidos, também, prejuízos, caso houver. Os prazos de parceria são os mesmos dos arrendamentos. Não há que se falar em parcerias inferiores a 3 anos. A partilha dos frutos deverá seguir os percentuais preconizados em lei, em proporção à participação de cada um, permitindo até o limite de 50% para cada, quando haja equilíbrio de participação, com máquinas e benfeitorias. No caso de animais de raça, tolera-se o limite de 75% de renda para o parceiro outorgante e 25% para o outorgado. Para o parceiro outorgado também se exerce o direito de preferência.

Não obstante, deve ficar registrado que a parceria implica numa figura que recebe o nome de falsa parceria. Como se vê, o parceiro é um sócio e não um empregado; portanto, não está adstrito a nenhum vínculo de subordinação, não podendo exercer atividades de empregado, caso não esteja nesta função. O que ocorre, nestes procedimentos, é que o parceiro outorgante, com o intuito de receber vantagem dupla, celebra um contrato de parceria com um trabalhador e, ao mesmo tempo, atribui a ele uma série de obrigações típicas do contrato de trabalho. Misturam-se, então, a figura do empregado e do parceiro; todavia, como empregado, ele não percebe salário, os encargos sociais ou qualquer outra vantagem decorrente do cargo de empregado.

Esta modalidade é, ainda, muito utilizada no meio rural, para exploração de trabalhador que se submete aos riscos da parceria, em condições de desigualdade e, ainda, exerce o trabalho sem remuneração ou direitos.

Fernando Pereira Sodero, ao tratar da questão, preleciona que:

“Em algumas áreas rurais do país, entende-se ou se dá o nome de parceria a um contrato de trabalho rural, no qual o trabalhador percebe salário, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada ou gado tratado. Nesse mesmo caso, a direção dos trabalhos e o custeio e conseqüente risco do empreendimento são de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel. Ora, pelo conceito de parceria que expusemos, verifica-se sem sombra de dúvida que esta forma não se aplica à sociedade *sui generis*, assim denominada. É um contrato individual de trabalho.”⁸³

Registra-se, outrossim, outra forma de exploração do trabalhador rural.

Pelo exposto, temos que arrendatário e parceiro são figuras que não se identificam como empregados. São trabalhadores rurais que cuidam de exercer atividades agrárias, por conta própria, no caso de arrendamento, e em sociedade, na segunda hipótese: parceria.

⁸³ SODERO, op. cit., p. 160, nota 76.

No objetivo da lei, fica muito claro que são figuras que recebem proteção especial, por serem economicamente mais frágeis e merecerem atenção, por serem trabalhadores da terra, tirando dela seu sustento e a produção da sociedade. Se estão em condições de desfrutar algumas vantagens perante as relações habituais dos contratos é porque são sujeitos especiais de interesse público, que merecem respeito no trato, não só por legalidade, mas, também, por legitimidade.

Porém, o que vem acontecendo são fatos distorcidos, em algumas regiões, no tocante às questões de arrendamento. A lei, feita para todos, não imaginou que, com o tempo, o quadro pudesse se inverter: arrendatários estariam em situação econômica melhor que o arrendante. São os casos, por exemplo, das usinas, da região de Ribeirão Preto. Estas constituem exceção ao processo de arrendatários hipossuficientes. Ao contrário, são pessoas de posse, donos das usinas de açúcar e álcool, que não interessados em capitalizar em terras, preferem arrendar as mesmas para o plantio da cana-de-açúcar. Gozam das vantagens de arrendatários, no tocante ao prazo, preço e condições de manutenção de preferência e acumulam riquezas oriundas do uso do solo, de forma desordenada e, até, por vezes, com trabalho escravo ou em descumprimento às normas trabalhistas. São eles, em sua maioria, que se utilizam da mão-de-obra volante: o bóia-fria, não o registrando, nem o fazendo valer-se de nenhum direito. Estes arrendatários não podem ser incluídos como trabalhadores, que merecem

proteção; todavia, a lei, pelo princípio da isonomia, os contempla, cedendo as mesmas condições que aos demais arrendatários hipossuficientes.

Aliás, estes são a maioria, formando, juntamente com os parceiros, os “sem terra”, que se utilizam da posse ou da propriedade de outros para encontrar a forma de exercer a atividade agrária. Sofrem com o desrespeito legal, às normas estabelecidas nos contratos. Exercem atividades braçais, tocam suas lavouras ou gado pessoalmente, ou com sua família, e sofrem as mesmas dificuldades de um trabalhador qualificado como empregado, sem as vantagens deste.

No direito estrangeiro, há uma proteção maior, pois há uma melhor vigilância sobre o cumprimento das normas contratuais do arrendamento e parceria. Ambos, parceiro e arrendatário, encontram dificuldades, pois sofrem os riscos do empreendimento, colocando sua força de trabalho e com compromissos de pagamentos, estando sempre à mercê das condições meteorológicas. Representam parte da sofrida população rural; são trabalhadores rurais e sofrem com a falta de eficiência legal das normas contratuais.

CAPÍTULO IX - O EMPREGADO RURAL

No Brasil, o trabalho agrícola ou rural apareceu como uma das primeiras manifestações correlacionadas à evolução econômica, atuando no amanho da terra, na sementeira, cultivo e colheita dos frutos, além da pecuária e da extração de riquezas, oriundas do solo.

Em face da não subordinação do nativo (indígena), para prestação desse tipo de serviço, recorreu-se à força de trabalho estrangeira, adotando o sistema imigratório, desde quando proibidos o trabalho escravo e o tráfico negreiro. Abria-se, de uma forma tímida, caminho para o surgimento de normas de proteção aos colonos.

Ao longo dos anos, o trabalhador rural, no Brasil, ficou à margem da proteção e do amparo jurídico.

O legislador brasileiro não se aprofundou no âmago da realidade dos fatos sociais, sobrevindos com o progresso econômico. Não se voltou para o cotidiano, rico em ebulições sociais, deixando de exigir do Estado uma proteção básica ao ser humano, mediante a emissão de normas que garantissem o bem-estar, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, no âmbito das atividades agrícolas ou pecuárias.

O campo e os que nele labutavam foram lançados ao acaso, não possuindo uma regulação legal de seu trabalho. Atingiram um estágio de absoluta inferioridade, de desproteção e miséria, o que os levou a se tornarem alvos fáceis de serem atingidos pelos proprietários da terra.

A lentidão para se elaborar uma legislação protetora do trabalho rural foi um fenômeno inexplicável. “Por paradoxal que pareça, o retardamento dessa legislação resulta da simplicidade da relação de emprego rural.”⁸⁴

Neste período, vago de leis rurais, surgiram opiniões divergentes a respeito de se estender a legislação trabalhista (CLT) e às relações de emprego rural. De um lado, posicionava-se Russomano, que considerava inconveniente aplicar a CLT às relações jurídicas rurais, pois, na sua opinião, os trabalhadores campestres possuem cultura, serviços, tradições e ambiente distintos dos do trabalhador urbano. Em contrapartida, Cesarino Jr. preconizava a utilização da CLT, salvo algumas peculiaridades, ao trabalho rural.

Em 1963, com a Lei 4.214, entrou em cena o Estatuto do Trabalhador Rural, o qual reproduzia vários artigos já consolidados. Em 1973, a lei 5889, trouxe novo alento ao trabalho rural, oferecendo medidas mais próximas à realidade e englobando o trabalhador sem vínculo a proteção.

De uma forma sucinta, observamos que o trabalhador rural teve

⁸⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973. p. 49. Apud LIMA, op. cit., p. 18, nota 44.

seu reconhecimento expresso na atual Constituição, com a consagração da igualdade jurídica, em relação ao trabalhador urbano, já que todos os preceitos elencados nos incisos I a XXXIV, do art. 7º, abrangem tanto o operário do campo, quanto o da cidade.

O art. 8º, que diz respeito aos direitos coletivos dos trabalhadores, como a liberdade de associação (sindical), ao direito de greve, também se direciona ao trabalhador rural.

Todavia, o texto constitucional acha-se cerceado, pela própria redação em que é modelado, já que utiliza, em demasia, expressões do tipo “nos termos de lei complementar”, “na ordem da lei”, “nos termos fixados em lei” etc. Assim, temos o instrumento de equilíbrio, restando, apenas, completá-lo, tarefa essa destinada aos legisladores, que, de forma nenhuma, podem perder de vista o fim colimado, de melhoria da condição social do trabalhador.

O trabalho, neste campo do Direito, é aquele exercido por alguém, em proveito de outrem, enaltecendo o elemento subordinação.

Por ser muito elucidativa, pois contém todos os elementos básicos e necessários, utilizar-se-à da definição de contrato de trabalho, de Jean Claude Javillier: “Contrato de Trabalho é um acordo através do qual uma pessoa (o assalariado) se compromete a trabalhar sob a subordinação jurídica de uma outra (o empregador ou o chefe da empresa) que a remunera

(salário).”⁸⁵

Já, Aluysio Sampaio define relação de emprego rural como “o vínculo obrigacional que une uma pessoa física (empregado) a outra pessoa, física ou jurídica, proprietária ou não, pela prestação de serviços remunerados daquele a este, em propriedade rural ou prédio rústico.”⁸⁶

No que tange ao instituto do sindicalismo, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade sindical; aliás, reitera as anteriores, tornando livre a criação e administração dos sindicatos, sem qualquer dependência em relação ao Ministério do Trabalho.

Quanto ao inexpressivo emprego das convenções coletivas, no meio rural, transcrevemos a opinião de Russomano, para quem, por intermédio delas, “os sindicatos ou grupos interessados dispensam o Estado da promulgação de leis regulamentadoras do trabalho, e eles próprios, em entendimentos diretos, mediante convênios expressos, dispõem a propósito.” Refere-se, além disso, ao formalismo legal a ser observado para sua elaboração. Não ficaram apontados os motivos, acrescentando que “causa profunda desse fato está na fragilidade do sindicalismo nacional e, em consequência, na necessidade que sentem os trabalhadores de pedir ao Estado a promulgação de leis protetoras.”⁸⁷

⁸⁵ JAVILLIER, Jean Claude. *Manual do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1988, p.25. Apud LIMA, op. cit., p.52, nota 44.

⁸⁶ SAMPAIO, Aluysio. *Contrato de trabalho rural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p.39.

⁸⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1969. v. 2, p. 479. Apud LIMA, op. cit., p. 64, nota 44.

“O Prof. Octávio Bueno Magano aponta vários empecilhos à prática da convenção coletiva entre nós, dos quais vale destacar a legislação concorrente, a existência do poder normativo da Justiça do Trabalho, a debilidade dos sindicatos, a formação deficiente de líderes sindicais etc.”⁸⁸

Existem vários tipos de contrato de trabalho, no meio rural. Entre eles, o contrato de experiência, que é um contrato por prazo determinado, sendo-lhe fixado o prazo máximo de 80 dias.

Contrato de aprendizagem: o Estatuto do Trabalhador Rural foi omissivo quanto à expressão “aprendizagem”, mas o art. 34, parágrafo único, propicia ao menor trabalhador metade do salário, suprindo a inexistência de órgãos destinados ao treinamento profissional do lavrador, relegado à posição de fazê-lo, por métodos empíricos.

Até agora, a aprendizagem do trabalho rural vem sendo elaborada sem uma política de amparo governamental, no próprio *habitat* do menor, em que ele aparece como colaborador do pai, visando aumentar a produção, sem vínculo empregatício ou qualquer amparo legal.

A Lei 5.889/73 diferenciou, em dois de seus artigos, o empregado rural (art. 2º) e o trabalhador rural, sem vínculo empregatício (art. 17), com contornos bem definidos. Nessa bipartição conceitual, abrangeu e protegeu prestadores de serviço, antes relegados ao desabrigo de qualquer norma trabalhista.

⁸⁸ MAGANO, Octávio Bueno. *Convenção coletiva de trabalho*. São Paulo: LTr, 1972. p. 64.

No revogado Estatuto do Trabalhador Rural, as duas figuras achavam-se concentradas em um único dispositivo, o art. 2º. O Estatuto dava amparo aos trabalhadores rurais que, na realidade, eram empregados, apenas assim considerados os que atendessem aos preceitos definidos o art. 3º.

Osiris Rocha “evidencia que a subordinação jurídica é insuficiente para a visualização do contrato individual de trabalho. No caso do trabalho rural, ela desponta da conjugação de situações em que o trabalho desempenhado, mesmo não diretamente supervisionado, tem para descaracterizar sua autonomia, a hipossuficiência econômica do prestador de serviços, fazendo com que se transmude a figura do “parceiro” em empregado rural, pois o mesmo não tem condições de assumir o empreendimento rural”.⁸⁹

“No trato da matéria, releva saber se determinada situação laboral configura ou não uma relação de emprego, face à ocorrência da subordinação jurídica. Se se configura o contrato de trabalho, ou seja, se presente o vínculo de subordinação jurídica, estaremos diante de um empregado rural típico, plenamente amparado pela lei trabalhista rural. Situações de alegadas parceria, empreitada, arrendamento, etc., em que se configura a prestação continuada de serviço, sendo o pretense parceiro, empreiteiro, arrendatário, ou algo similar, prestador pessoal de serviços, hipossuficiente, sem condição de assumir seu próprio empreendimento, oferecem todos os elementos para que desponte e se desnude um perfeito e

⁸⁹ ROCHA, Osiris. A subordinação e sua insuficiência para integral visualização do contrato individual de trabalho. *Revista Ltr*, v. 44, p. 287. *Apud* LIMA, op. cit., p.73, nota 44.

acabado contrato de trabalho, completamente abrigado pela norma específica. Não é preciso invocar o art. 17, da Lei 5.889/73, em arrimo dessa situação, pois, o preceito que se lhe aplica é o do art. 2º, da mesma lei. Predomina, na jurisprudência, esse entendimento.

Quando pelo contrário existe a prestação de serviços sem o vínculo de emprego, como se verifica em relação aos avulsos, eventuais e aos autônomos, então, faz-se evidente a incidência do art. 17, amparando o trabalhador. No que couber, a lei outorga um mínimo de direitos, catalogados no art. 14, do Regulamento, com relação à jornada de trabalho, ao trabalho noturno, ao trabalho do menor, bem assim outras compatíveis com a modalidade das respectivas atividades, consoante está inserto no preceito”⁹⁰.

O trabalhador sem vínculo de emprego, nos dizeres do Ministro Almir Pazzianotto, “constitui-se numa modalidade bastante singular de prestação autônoma e temporária de serviços braçais onde, ao invés de um contrato empregatício, apresenta-se uma relação triangular, quase sempre informal e da qual participam: 1) o trabalhador; 2) o intermediário, também conhecido como “turmeiro” ou “gato” e 3) o tomador de serviços, que pode ser uma empresa, um fazendeiro, um pequeno ou médio sitiante e, até, o mero arrendatário.”⁹¹

O empregador repugna a contratação de trabalhadores com

⁹⁰ LIMA, op. cit., p.76, nota 44.

⁹¹ PINTO, Almir Pazzianotto. O trabalho rural volante. *Revista Ltr*, v. 48, p. 649 e segs. Apud LIMA, op. cit., p.79, nota 44.

vínculo de emprego, dados os encargos sociais que acarreta, preferindo o tipo de relação laboral passageira, sem quaisquer ônus trabalhistas. Só que, nessas contratações, sempre de fato, acha-se ínsita a sua responsabilidade trabalhista, se a situação for levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, mediante reclamação.

Não é necessário ser proprietário, para ser empregador rural, pois outros que detenham, legalmente, sua posse, o que se detecta nos casos de arrendamento, parceria ou outros contrários agrários, podem ser empregadores rurais.

Ao contrário da Lei 4.214/63, a atual exige a existência de empregados para que se configure a situação de empregador rural. Quer dizer, só há empregador rural, onde houver empregados.

Sob os fundamentos expostos, apesar da contradição formal entre os arts. 2º e 17, da lei do Trabalho Rural, chegamos à conclusão de que a dissonância existente entre as normas analisadas é mais aparente, pois, na prática, as respectivas redações levam em conta a realidade sociológica do campo, visando destarte, abarcar o maior número possível de prestadores de serviços rurais, de qualquer condição. Avulta, sobremaneira, o aspecto teleológico da norma laboral em apreço, que outro não é senão o de amparar o trabalhador do campo, oferecendo-lhe um pouco de proteção jurídica. Pela própria redação do correlato artigo do Regulamento, verifica-se que não são todos os institutos que lhe são aplicáveis, dada a ressalva da expressão “no que couber”, o que secunda os pontos de vista ora expostos.

CAPÍTULO X - O PAPEL DA MULHER NO TRABALHO RURAL

Na questão agrária que vivenciamos hoje, em nosso país, torna-se obrigatório apontar o complexo tema de novos atores sociais, presentes na dinâmica de modernização da vida rural. A constituição de movimentos sociais mobilizados e organizados em “sem terra”, “atingidos por barragem”, “povos da Floresta”, “movimentos dos operários do campo”, devem se somar ao mais novo movimento das mulheres, que surgem e ampliam movimentos que apontam para outras questões, além da terra, salário e produção.

As lutas no campo já produziram mulheres líderes, do porte de Elizabete Teixeira, da Liga dos Camponeses; Margarida Alves, presidente do Sindicato de Alagoa Grande, na Paraíba, assassinada, em 1983; e Maria Oneide Lima, líder dos posseiros, em São Geraldo, na região do Araguaia. Outras mulheres têm se dedicado às causas da mulher do campo e trabalham no anonimato; todavia, fazem-se presentes nos movimentos, nas cooperativas, nos assentamentos, na chefia da produção familiar, nas empresas rurais e, até mesmo, na chefia da UDR, recém estruturada em São Paulo.

As reivindicações dessas mulheres trabalhadoras rurais, ou mulheres da agricultura, estão, como ensina Grzybowski⁹², centradas no reconhecimento sócio-legal de sua situação, como mulheres e trabalhadoras: direito à sindicalização, à terra, à previdência social etc.

No Rio Grande do Sul, em outubro de 1985, 10 mil mulheres realizavam o I Congresso da Trabalhadora Rural, em Porto Alegre, e saíam em passeata pela cidade. Esses atos manifestam a articulação já existente e as possibilidades que tem o movimento. Outras manifestações, como as mulheres do Brejo Paraibano, pela sindicalização, assim como a luta das mulheres de Belém, que conseguiram sua filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que as recusava, meramente por discriminação, provam, sobremaneira, a força da mulher, em nível nacional.

Outros movimentos foram surgindo, no decorrer dos anos, como o do Oeste Catarinense e na região do Alto Uruguai, do Rio Grande do Sul, quando as reivindicações se pautavam pela luta ao direito à aposentadoria, assistência médica e indenização por acidentes de trabalho. As mulheres de Chapecó, entre diversos direitos, exigiram que, no recadastramento eleitoral feito, os juízes reconhecessem o direito das mulheres de serem qualificadas como agricultoras e, não como “do lar”.

Em 1995, foi criada a Articulação Nacional das Mulheres Trabalhadoras Rurais, com a participação de 22 entidades e 18 Estados. Certas de

⁹² GRZYBOWSKI, op. cit., p. 47, nota 68.

que, isoladas em suas origens, suas lutas não iriam muito longe, essas mulheres sofrem as conseqüências da concentração da propriedade da terra, da falta de política agrícola e de um sistema de saúde eficiente, para atender suas famílias.

Mas, a luta dessas mulheres do campo, por melhores condições de vida, começa em suas casas, quando elas têm que conquistar espaço junto aos seus maridos e filhos, para poderem participar politicamente. Continua, depois, nas entidades, onde elas têm que lutar para serem respeitadas e reconhecidas como sujeitos do processo e lideranças, com contribuições próprias e genuínas, baseadas em sua condição de mulher.

Maria Conceição D’Incao⁹³ narra, com brilhantismo, trechos da importância feminina nos assentamentos, dando destaque, inclusive, ao reconhecimento de alguns líderes de acampamento; mas, no entanto, levanta, também, algumas questões de fundo, ligadas ao que o homem espera da mulher, no tocante às questões do lar, demonstrando, ainda, um certo machismo.

Com destaque, a explanação do Sr. Matias, que assim se manifesta, em um trecho do livro: “É, o papel das mulheres foi muito importante na questão da organização, quando a gente estava acampado. Por isso, eu considero que a mulher foi o braço direito da luta da gente.”⁹⁴

Em outras partes, a autora confirma a importância do papel feminino na luta e na organização do lar, assumindo a dupla jornada, de forma

⁹³ D’INCAO, Maria Conceição. *Nós cidadãos: aprendendo e ensinando a democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

⁹⁴ id., *ibid.*, p. 152.

ampla, não conseguindo dividir, ainda, com o marido, as tarefas da casa. No meio rural, está arraigado o preconceito de que certos serviços, como o de lavar, passar, cozinhar, são tarefas só das mulheres e, quando estas não as realizam, o homem procura desqualificá-la, pelo abandono dos cuidados com a família. Por trás do incentivo à vida de militância, o homem ainda espera que a mulher realize suas tarefas do lar. Isto causa desencontros, assim entendidos pela socióloga D’Incao:

“Por trás da racionalidade dos argumentos do marido militante, há a ira do marido ameaçado em seu papel tradicional, de quem dá as normas e decide tudo. Assim, como por trás das queixas das mulheres, há o ressentimento da esposa privada do seu papel, também tradicional de matriz absoluta da vida familiar. Assim estamos diante de um caso típico de dominação do homem sobre a mulher, cunhado pelos valores da moral social dominante e mascarada pelos valores da moral militante.”⁹⁵

Esses fatos vêm demonstrar quão árdua é a luta feminina, cujo dificultador maior, às vezes, se resume na organização do cotidiano e no machismo embutido dos maridos. As tarefas domésticas, somadas ao fato de que o dinheiro da produção fica, na maioria dos casos, nas mãos dos maridos, criam

⁹⁵ D’INCAO, op. cit., p. 154, nota 93.

dificuldades para as mulheres se organizarem e terem a real autonomia. Destarte, é o sentimento de que as lutas do gênero e da classe não podem, ainda, andar separadas.

Outro fato importante é conseguir adeptos para a luta; o trabalho, nesse sentido, é despertar, nas companheiras de sexo, que, mesmo sendo diferentes dos homens, podem e devem se aliar e contribuir com suas emoções, sentimentos e experiências, inclusive.

No trabalho, as mulheres têm dado sua parcela de colaboração, de forma individual e coletiva. Atuam como trabalhadoras, bóias-frias (volantes), ou no processo de unidade familiar, como produtoras rurais.

Com o advento da Constituição de 88, ficou estabelecido que a terra seria concedida ao homem e à mulher, o que veio propiciar o registro social da produtora rural ou agricultora. Com isto, esta nova agente tem acesso ao crédito rural, à representação política nos sindicatos, cooperativas e outras entidades de trabalhadores e produtores rurais. Em São Paulo, a cooperativa dos trabalhadores oriundos de assentamentos, CONCRAB, tem à sua frente uma mulher, Maria Rodrigues, que, no comando das assembléias, incentiva a produção e a luta pela Reforma Agrária.

O acesso da mulher ao direito de propriedade da terra, como chefe de família, ainda sozinha, foi o grande passo para esta categoria demonstrar sua capacidade e talento, nas tarefas rurais. A seriedade, responsabilidade e os cuidados femininos colocam as mulheres como preferidas, não só como chefes de

famílias rurais, como no trabalho do corte da cana e da colheita da laranja, no Estado de São Paulo.

A mulher bóia-fria é mais ativa na sociedade, ganha salário, conhece seus direitos, mas continua tendo que cuidar de seus filhos, da casa, do marido. Sua grande preocupação é com os filhos, que não têm com quem ficar, enquanto elas vão para o canavial.

Na região de Ribeirão Preto, o maior centro produtivo de açúcar e álcool do mundo, uma mulher, Maria Aparecida da Luz, 43 anos, destaca-se entre os 40 mil trabalhadores recrutados para a safra da cana. É campeã de corte. Cada trabalhador colhe de 9 a 10 toneladas ao dia, enquanto sua média diária é de 16 a 17 toneladas. Recebendo um salário de R\$ 600,00 ao mês, Maria é cumpridora fiel da dupla jornada; muito embora seja atuante junto ao sindicato, não deixou de lavar, passar, cozinhar e cortar cana, para sustentar a família, que leva todo o seu salário.

No mesmo canavial, há outra mulher, no esplendor de sua mocidade, que recebe o título de “princesa do canavial”. Muito embora seu sonho seja ser jogadora de voleibol, caiu no corte de cana, por falta de opção de trabalho, mas com galhardia e coragem. Eliana enfrenta a dureza do trabalho em nome da sobrevivência e, assim, vai perdendo sua beleza, sua juventude e seus sonhos.

Todavia, muitas mulheres não têm a mesma sorte de suas companheiras, queixando-se, principalmente, do preconceito no trabalho.

Alegam que os patrões não querem pegar mulheres para a lida no campo, sob a alegação da gravidez, filhos e que elas são fracas para o trabalho. Lamentam, inclusive, da obrigatoriedade do teste de gravidez e o fato de terem que se submeter ao exame de esterilidade.

No norte do país, as mulheres também iniciam o processo de movimentação feminina; elas têm sido presença fundamental para mudar o ritmo de trabalho, na região. Elas levam uma vida bastante dura, mas bastante peculiar: acumulam serviços domésticos com a quebra da castanha, cuidam da roça, dos filhos e fazem tudo para ajudar o marido. Estão longe de qualquer modelo de submissão. Começaram seu trabalho integrando o projeto Chico Mendes, cujo ideal proposto era livrar os seringueiros da Amazônia de um ciclo de exploração, através da Cooperativa Agroextrativista de Xapuri. Chico Mendes não viu seu sonho se realizar, mas as mulheres deram continuidade ao processo.

Com relação à área jurídica, aplicam-se à mulher rural as normas da CLT, supletivamente a Lei 5.889/73. As medidas de proteção peculiar são de norma pública, razão pela qual os pactos particulares não as derrogam.

A Constituição de 1988 normatizou, o trabalho feminino, nos incisos XX e XXX, do art. 7º, sendo que, no XX, protege o mercado de trabalho da mulher e, no XXX, proíbe a diferença de salários e de exercícios de funções e de critérios por admissão, por motivo de sexo. Proibiu, assim, a Carta Magna, a discriminação de salário, quando a mulher exercer a mesma função que o homem.

A jornada de trabalho da mulher rural é livre, desde que não exceda 44 horas semanais, sendo que as demais normas são genéricas, sobre horas extras, descansos, escala de trabalho e outras peculiaridades aplicadas ao trabalhador em geral. Somente a proibição sobre serviços pesados se manteve, sendo vedado empregar a mulher em serviços superiores a 20 kg.

José Afonso da Silva⁹⁶ dá a palavra final, sob o ponto de vista jurídico. “É uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Não se trata de uma isonomia formal, nem tampouco, é uma igualdade perante a lei e, sim, igualdade em direitos e obrigações. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.”

Concluindo, pode-se assim manifestar.

Um dos paradigmas sociais mais antigos consiste na desigualdade entre homem e mulher.

A trabalhadora rural, a empresária agrícola, a militante sindical, a chefe de família do núcleo de assentamento, todas sofreram e sofrem o peso da dupla jornada, da discriminação, da violência, mas vencem os obstáculos e se tornam, dia-a-dia, mais respeitadas.

Para ser militante, precisou enfrentar a pressão familiar, a batalha do trabalho nos campos e no lar, passou a ter direitos constitucionais e se

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 205.

posicionou como mão-de-obra, empresária rural competente, em diferentes localidades do país.

Mas, não parou; continua a atuar nos movimentos da mulher. Sabe, com todo respeito ao homem, que, muito embora chamada de sexo frágil, está cada vez mais forte, sem deixar de ser feminina.

Não cede ao desânimo, quando discriminada; é inteligente o suficiente, para saber que, para se firmar com dignidade e cidadania, na sociedade rural, precisa buscar uma transformação social, arraigada nas instituições, nos ordenamentos jurídicos decisórios, nos setores de cultura, enfim na sociedade, como um todo.

Por último, segue e continua lutando, buscando o respeito e reconhecimento, como sujeito do processo de lideranças, com contribuições próprias e genéricas à sua condição de mulher.

CAPÍTULO XI - OS DESATINOS DO TRABALHO RURAL NO BRASIL

11.1 Trabalho Escravo

Por mais que propaguem a Reforma Agrária, no sentido ideológico e prático, sabemos que o campo foi qualificado como o lugar atrasado, onde as pessoas ignorantes se reúnem ou, ainda pior, onde os desesperançosos se juntam, para buscar a última alternativa de subsistência. Em busca desse caminho, muitos trabalhadores encontram outras perfídias que os colocam em situações muito piores das que antes se encontravam. Se passavam necessidades, passam a perder sua liberdade, trabalhando na condição análoga de escravo.

No meio rural, as constantes denúncias e revelações sobre trabalho escravo e o aliciamento de mão-de-obra agrícola têm ocupado espaço na mídia nacional e estrangeira, preocupando, também, os estudiosos do meio jurídico e social.

Conhecido são os acontecimentos documentados, com provas periciais e testemunhais. As denúncias não trazem, como em tempos pretéritos, o prenúncio da cor, como requisito para seleção de trabalho escravo. A miséria, a

fome, o desemprego, a ameaça são o estigma moderno da escravidão. A realidade rural brasileira, anexada as relações de trabalho, ocuparam as preocupações de órgãos estrangeiros, como a ANTI SLAVERY INTERNATIONAL, associação inglesa de combate à escravidão, que, em recente trabalho, procurou mobilizar e chamar a atenção, a fim de receber apoio de outras entidades internacionais, na luta contra o trabalho escravo, no Brasil.

Dentre as muitas formas de violência, por que passa hoje o meio rural, poderíamos citar algumas, como a concentração de latifúndios, a morte de líderes sindicalistas - sem julgamento, a ameaça e perseguição de trabalhadores sem terra, a denúncia de formação de quadrilhas, quando há união de camponeses para reivindicações e, a mais grave para nós, que se constitui na manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A Revista Marie Claire⁹⁷ trouxe uma reportagem, acusando e nomeando famílias inteiras, que vivem escravizadas, trabalhando nas florestas de pinus e eucaliptos, nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Águas Claras e Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul. Vivem os trabalhadores de atividade agrária, de exploração florestal. Trabalham essas famílias de 10 a 12 horas por dia e, no final do mês, recebem, em substituição ao salário, uma dívida que jamais poderão pagar, advindas de compras realizadas no armazém da fazenda.

O Jornal “O Estado de São Paulo”⁹⁸ relatou que, nos municípios de

⁹⁷ REVISTA MARIE CLAIRE, Rio de Janeiro, edição 31, out. 1993, p. 18-23.

⁹⁸ DENÚNCIA de trabalho escravo em RO. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 28 jul. 1994. p. 12. (1º Caderno).

Ariquemes e Seringueiras, no Estado de Rondônia, há empregados em regime de semi-escavidão, mantidos em trabalhos de madeireiras, vivendo apenas para comer alimentos vendidos pelo empregador, pelo preço por ele determinado. Também foram apontadas as diferentes lesões graves, causadas em acidentes de trabalho, por falta de equipamentos de segurança.

No sul do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Piauí, as denúncias de trabalho escravo se fazem presentes nos desmatamentos de florestas, nos garimpos, mineração e nos seringais. No Nordeste, a agricultura e a agroindústria são responsáveis por tal prática. Bem como no Estado de São Paulo, o Vale do Ribeira mantém este regime de semi-escavidão. A região de cana-de-açúcar, firmada na zona de Ribeirão Preto, já registrou os mesmos fatos. Não obstante, o Rio Grande do Sul é apontado por manter escavidão de dívidas em seus curtumes⁹⁹.

Por certo, no Brasil como um todo, ocorrem casos semelhantes aos citados, todos os dias. A violência contra o trabalhador se perfaz, também, através das condições subumanas de trabalho, transporte, acidentes e doenças, que revelam o abandono do trabalhador rural.

A mão-de-obra para o trabalho escravo pode ser recrutada no próprio lugar ou em locais distantes. Procedese a um aliciamento de trabalhadores (crime previsto no Código Penal), por empreiteiros e “gatos”, que

⁹⁹ SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Trad. Sionni Maria Campos. São Paulo: Loyola/Secretariado Nacional da Comissão Pastoral da Terra, 1994. p. 39.

chegam em regiões afetadas pela depressão econômica e propõem uma imagem sedutora de trabalho, de condições e de pagamento, esperado pelos trabalhadores. Outro instrumento forte de aliciamento é o abono ou adiantamento, dado ao trabalhador, que ele deixa com a família, para que ela vá se mantendo. Se aceitar o abono, o trabalhador já sai da cidade endividado com o “gato”. Noutros casos, o transporte para o local de trabalho, quando distante, é a primeira dívida contraída.

A retenção da identidade e da carteira de trabalho, por parte do “gato”, é outra forma de vincular o trabalhador ao emprego. Sem esses documentos, sua cidadania é dilacerada e a prova do contrato torna-se difícil de ser produzida na Justiça do Trabalho.

A chegada ao local de trabalho se reveste, na maioria das vezes, de um impacto e a confirmação do engano. São os trabalhadores alojados em barracões e proibidos de se deslocarem do local de serviço, a não ser para ir a bares, pensões e bordéis, que mantêm uma espécie de convênio com o empregador, o que se constitui num elo fundamental, na corrente de exploração de trabalhadores.

Quando recrutados para fazendas distantes, o trabalho se opera em termos superiores a 8 horas e o alimento é descontado do salário, por preços determinados pelo empregador - sempre superiores ao mercado. Ao final do mês, quando do pagamento salarial, o trabalhador toma conhecimento de que a dívida é superior às horas trabalhadas e que nada tem a receber; pelo contrário, a

dívida persiste e o pagamento das horas extras não é efetuado. Caracteriza-se, então, a manutenção de condições análogas à de escravo, por meio de dívidas.

Destarte, não há como abandonar o local sem documentos e com dívidas. As tentativas de fuga sempre são seguidas de castigos corporais e a recusa ao trabalho representa o pagamento dobrado pela comida¹⁰⁰.

Há casos em que os trabalhadores envolvem toda sua família nessa condição, provocada pelo “gato” e autorizada pelo proprietário, que, com certeza, conhece as penalidades oriundas de sua atitude e os direitos dos trabalhadores e, mesmo assim, persiste em tal prática, não tendo receio da punibilidade.

Conforme dados obtidos, os autores que praticam tais delitos têm, em comum, a grande concentração de terras, não caracterizadas como “latifúndios atrasados”, mas, sim, como empresas ligadas, por uma complexa rede de relações, ao setor financeiro da economia. As fazendas, muitas vezes, recebem subsídios, mediante incentivos fiscais, créditos oficiais e operam fora do meio rural, como entidades de plena idoneidade. Fazem, inclusive, parte do desenvolvimento de esquemas estatais, visando a melhoria e cumprimento da função social, patrocinados por organizações internacionais, como o Banco Mundial¹⁰¹.

Surpreendentemente, esses fatos, que pensamos estar obscuros aos órgãos responsáveis do Estado, estão descritos na imprensa com nome, sobrenome do violador da lei e endereço certo. Parece-nos, portanto, que falta,

¹⁰⁰ SUTTON, op. cit., p. 82, nota 99.

¹⁰¹ *ibid.*, p. 159.

simplesmente, o agir da máquina estatal. Sem contar que os empresários acusados, nem ao menos se dão ao trabalho de se defenderem, entendendo suas atitudes como justas e de pleno direito.

Os trabalhadores que se submetem a tais condições são, de modo geral, desempregados, em estado de miséria e desespero, prontos a aceitar qualquer coisa. São, com certeza, trabalhadores que, outrora, já trabalharam na terra, como braçais ou que já foram posseiros ou, até, pequenos proprietários, que se endividaram, em favor do grande produtor, ou por meio do crédito agrícola. Houve, também, a mecanização da agricultura, que eliminou grande parte da necessidade de mão-de-obra rural, não gerando outras frentes de emprego.

Os trabalhadores, submetidos às condições de semi-escravidão, têm, como característica, a boa fé, nas condições de trabalho e assistência, num primeiro momento. Já, em outras situações repetidas, o desespero, a fome e a falta de alternativa de trabalho os tornaram vítimas do sistema. Para quem é de fora, torna-se difícil entender como os trabalhadores, que já foram enganados no passado, ou ouviram falar do engodo, dispõem-se a entrar nos caminhões dos mesmos “gatos,” ano após ano. Entretanto, a situação se repete e as denúncias dos trabalhadores ficam prejudicadas, por medo das represálias.

É preciso lembrar que as normas trabalhistas abominam qualquer trabalho que fira os princípios constitucionais, celetistas e de legislação complementar suplementar. Importante ressaltar que a Carta Magna garante, em seu art. 1º, III, o fundamento da dignidade humana e, no inciso IV,

os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os enunciados e súmulas trabalhistas vão de acordo com a previsão constitucional e, dia-a-dia, estabelecem melhorias nas condições de trabalho.

Sob essa égide, não poderia, jamais, haver o trabalho escravo no Brasil. Caso fosse revelado, as punições seriam as maiores, em termos de multa, ressarcimento de danos e ajustamento legal, na esfera trabalhista.

Sob o ponto de vista penal, o art. 149 define a condição análoga à de escravo e o fato só é punível a título de dolo, que consiste na vontade de exercer domínio sobre outra pessoa, suprimindo-lhe a liberdade de fato, embora permaneça o elo com a liberdade jurídica¹⁰². Também é passível de punição o atentado contra a liberdade de trabalho, que o art. 197 define como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício e profissão. Somam-se, também, a esses delitos, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, descrito no art. 207, do Código Penal.

Por fim, pelo princípio de concurso de crimes, onde se conclui que a pena mais grave absorve as menores, mas não as excluem, é certo que os responsáveis pelo trabalho escravo estariam apenados entre 2 a 8 anos.

No âmbito civil, corresponderá a todos que sofreram tais tratamentos, a indenização de perdas e danos, sofridas pelo tempo que estiverem submetidos a tais maus tratos.

¹⁰² JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 1985. v.2, p. 185.

Não é por falta de legislação, portanto, que o trabalho escravo é exercido no Brasil, sem ser apenado nas três esferas: trabalhista, penal e civil.

11.2 Trabalho Infantil

A exploração de crianças não é caso somente dos Estados nordestinos, e envolve tanto o meio rural como o urbano. Todavia, os dados têm demonstrado que a agricultura é o setor que mais utiliza a mão-de-obra infantil. Mesmo em regiões rurais como Ribeirão Preto e Campinas, são registrados casos de abuso. O Jornal “O Estado de São Paulo” se preocupou em divulgar, em uma série de reportagens, o descabro do uso e abuso do trabalho infantil. Desses artigos, ficou certo que, no meio rural, os abusos são freqüentes: desde os 3 anos, as crianças já desenvolvem “pequenos auxílios”, que, no decorrer do tempo, chegam, até, ao corte de cana. Nossas crianças e adolescentes trabalham no campo e na cidade, sendo que 70% dos quais estão em jornada de 40 horas semanais ou mais. Desses, apenas 32% recebem salário mínimo. No campo, a situação é mais grave: 3 milhões de crianças e adolescentes exercem atividades laborais, sendo que, apenas, 9,3% deles recebem salário, representado, em média, por $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários, a maioria absoluta não os tem. Dos adolescentes entre 14 e 17 anos, 32% têm carteira assinada; mas, na faixa de 10 a 14 anos, somente 8,6% contam com esse direito.

A primeira consequência do trabalho infantil, da qual decorrerão todas as outras, é a baixa escolaridade. Percebe-se um esforço das crianças trabalhadoras em freqüentar a escola, mesmo trabalhando; contudo, torna-se inviável, pelo desgaste que a atividade rural provoca ou, ainda, pelo descompasso criado entre a idade cronológica e a série cursada. No campo, há maior incidência de evasão: de cada mil alunos da área rural, matriculados na 1ª série, apenas 15 concluem o primeiro grau.

Outro indicador importante é o que trata do analfabetismo. 15% das crianças de 10 a 14 anos não sabem ler, nem escrever; dos 15 aos 17 anos, existem 10% de analfabetos. A baixa escolaridade é, por sua vez, fator de exclusão social. A introdução de novas tecnologias clamam por um trabalhador rural, não importando a espécie, que tenha uma formação geral, ao menos, escolaridade básica. Os que não atingem essa escolaridade ficam à mercê do desemprego ou, quando muito, subemprego.

A OIT vem se preocupando com os índices brasileiros. 12% da população economicamente ativa, no Brasil, são compostos por crianças e adolescentes, de 10 a 19 anos. Este índice é considerado, pela OIT, como um indicador de inferioridade econômica e social; quanto maior a participação infantil, mais atrasado é o país.

Oris de Oliveira defende a idéia de que lugar de criança é na escola e que qualquer forma de utilização de mão-de-obra infantil (inclusive a Guarda Mirim) é uma forma de exploração, que deve ser combatida. Coloca o mestre:

“O trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto, não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos eupátridas e bem nascidos, a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico ou psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho: qualificando-se para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo, exigindo deles um dever que não cobra de todos.”¹⁰³

No meio rural, os dados são assustadores, conforme o demonstrado, e as raízes são, sem dúvida, as propostas pelo Dr. Oris: a desigualdade entre a criança pobre e a de classe média que é gritante e, como no campo, as primeiras são a maioria, estas partem para o trabalho nas pedreiras, nas lavouras de sisal, no corte de cana, nas carvoarias. Os pais recebem os pagamentos que,

¹⁰³ OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo/Brasília: LTr/OIT, 1994. p. 20.

comumente, são feitos em forma de vale do mercado, reforçando, ainda mais, o quadro de quase escravidão.

Muito embora o poder público, a ABRINQ, Ong's, Igreja e outras organizações venham se empenhando em campanhas de combate ao trabalho infantil, buscando solução nos programas de renda mínima (em troca da frequência de cada criança na escola, os pais recebem R\$ 50,00), a aplicação desses programas não é simples, no entanto. É preciso, também, considerar o impacto social dessa intervenção, já que a frequência das crianças na escola pode se tornar a principal, quando não a única, fonte de renda familiar. Apenas apresentar números de quantas crianças trabalham no sítio, não deve ser o único objetivo das políticas governamentais; muitos menos, a surpreendente declaração de D. Rute Cardoso¹⁰⁴ que disse estar escandalizada com as notícias de que, no Brasil, existe trabalho escravo, inclusive com mão-de-obra infantil, não resolvem a questão. O programa de criança na escola é ótimo, mas e no campo, onde estão as escolas? As crianças têm que viajar até 3 horas para freqüentar as aulas, o que gera o desânimo e a desistência do ensino. Uma política de educação para crianças, no meio rural, deveria ser o grande ponto da campanha de retirada da mão-de-obra infantil do campo. Outras razões seriam as apontadas na Campanha Oficial contra o trabalho infantil:

1) crianças que trabalham não vão à escola;

¹⁰⁴ CRESCE a pressão contra exploração de menores. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 24 ago. 1995. p. 8. (Caderno Cidades).

- 2) em certos trabalhos, como o corte de cana, o sizal, a carvoaria, elas sofrem lesões corporais irreversíveis;
- 3) crianças recebem salários, muitas vezes, menores do que os adultos, pelo mesmo tipo de serviço;
- 4) acidentes de trabalho com crianças são mais comuns;
- 5) se as crianças fossem retiradas das frentes de trabalho e fossem para a escola, haveria mais trabalho para os adultos, que hoje sofrem com o desemprego.

Espera-se que haja sensibilidade e vontade política para, valendo-se dos ideais de conscientização e campanha total contra a mão-de-obra infantil, o campo não recepcione este trabalho, e transfira para os adultos desempregados a responsabilidade de cuidar da terra e de suas atividades, deixando para as crianças a oportunidade de frequentar escolas e conduzir sua vida com cidadania plena. Neste aspecto, mais uma vez, o MST prima por cumprir este princípio.

11.3 Desemprego na Agricultura

A crescente mecanização do corte de cana-de-açúcar, nas usinas de açúcar e álcool, na região de Ribeirão Preto, está criando uma legião de desempregados do setor rural e inchando as pequenas cidades, já que o processo não acabou como fluxo migratório para a região.

Ribeirão Preto recebe um fluxo considerável de migrantes rurais, encantados com a possibilidade de ganho alto no corte de cana, nas safras. Hoje, o trabalho está bem mais difícil, principalmente para quem não tem rapidez e habilidade no manuseio do facão. Uma máquina no corte de cana substitui de 60 a 120 trabalhadores. A cada ano, o investimento em mecanização da lavoura é maior. De acordo com a tese de livre docência da socióloga da UNESP, de Araraquara, Maria Aparecida Moraes Silva, comentada pelo Jornal Folha de São Paulo, diz que o número de excluídos tende a aumentar; existe uma superexploração da força de trabalho do migrante, por parte das usinas que, muitas vezes, não respeitam as leis trabalhistas, e pelos empreiteiros de mão-de-obra, conhecidos como “gatos”. Os trabalhadores que vêm, todos os anos, para a região, na maioria baianos e mineiros, são, hoje, cerca de 20 mil, segundo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, que congrega as cidades da região. No estudo da socióloga, a previsão para o ano 2000 é de que o desemprego poderá atingir 55% dos trabalhadores do corte de cana, representando 24.482 desempregados.¹⁰⁵

A esperança para os canaviais poderá ser a retomada da produção de veículos a álcool, o que aumenta a probabilidade de um crescimento de pessoal nas usinas, de todo o país, já que a concentração de máquinas atinge, por enquanto, somente o Sudeste do Brasil.

Neste cenário de acúmulo de mão-de-obra, duas tendências

¹⁰⁵ MÁQUINA leva migrante ao desemprego. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 22 jun. 1997. p. 3.

aparecem: a primeira é se há pessoal disponível, o preço da tonelada cai e, simultaneamente, os trabalhadores, desesperados com a falta de serviço, admitem qualquer situação de trabalho, sem registro, sem proteção, sem segurança de trabalho, sem amparo legal.

A mecanização do corte de cana, aliada à crise do setor rural, produz não só o desemprego, como o êxodo rural. O primeiro advém da mecanização e da descrença do produtor rural, que, sem incentivos, sem subsídios do Estado, deixa de plantar. O segundo é consequência do primeiro. Segundo dados dos sindicatos rurais, há um decréscimo potencial de empregados rurais. “A crise da agricultura está esvaziando o campo e agravando os problemas sociais da cidade.” Esta declaração do Prefeito de Sorocaba¹⁰⁶ reflete bem os dados da região, que sofre o dano do êxodo rural desde os anos 70. Esta crise na agricultura provoca uma verdadeira legião de favelados e “sem casa”, nas principais cidades do país, gerando violência, desequilíbrio ambiental físico e social.

A cana já teve seus dias de glória, distribuindo bons ganhos entre trabalhadores; hoje, estes se submetem a outras tarefas, como capinagem, preparo do solo e plantio, fixando-se nas usinas, com um adicional por produção, acrescentado ao seu salário. Mesmo assim, empregar todo o contingente não é possível. O proprietário rural não tem intenção de empregar com salário, encargos trabalhistas e demais responsabilidades. Resumidamente, para

¹⁰⁶ ÊXODO revela a face social da crise agrícola. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 23 jul. 1995. p. 6. (Caderno de Economia).

aumentar a taxa de emprego, no setor agrícola, urge, na opinião dos proprietários, uma alteração na legislação trabalhista. Reclamam estes do grande número de encargos sociais e despesas anexas. Por outro lado, a oferta de empregos torna-se menor, em decorrência da diminuição de incentivos ao plantio. A chegada de produtos pelo Mercosul, de custos mais baixos e melhor qualidade, provocam, ainda mais, o desânimo do plantio. O crédito rural difícil para o setor e a tendência governamental de manter o tabelamento de preços mínimos, provoca protestos dos proprietários (principalmente dos grandes), contra a Política Agrícola. Exigem subsídios e perdão das dívidas e alegam que, hoje, os “sem terra” recebem mais benefícios que os antigos e lutadores homens da terra.

Na realidade, querem, na verdade, grande parte desses proprietários, manter a dominação do setor rural, obtendo vantagens pessoais e não para o setor. Não produzindo, o proprietário rural passa a ter suas terras para especulação, ou para a criação de gado. Nos dois casos, os empregados rurais são demitidos, engrossando a fileira dos “sem terra”, provocando a revolta e, simultaneamente, a justificativa compreensiva para o ideal de sua luta.

CAPÍTULO XII - SINDICALISMO RURAL

Assim, como em todo mundo, o movimento sindical, no Brasil, vem apresentando uma discreta atuação. Estão preocupados os líderes sindicais na manutenção dos empregos, deixando as reivindicações de lado e, de uma forma tímida, negociando a manutenção dos direitos já conquistados. A proliferação de sindicatos também colaborou para o enfraquecimento deles. Seus condutores estavam mais preocupados com a ascensão pessoal, do que com ações coletivas.

No meio rural, foi diferente, para pior. A organização dos trabalhadores rurais foi, por razões históricas, muito mais tardia. A dificuldade geográfica da união dos trabalhadores também é outro fator que provoca a desunião dos mesmos. Houve tempos em que sua importância foi fundamental, inclusive para o momento político da Nação. Na Revolução de 64, os sindicalistas rurais tiveram a oportunidade de se constituírem em figuras expressivas. A Liga dos Camponeses foi responsável para a constituição do patrimônio físico e moral do trabalhador, sem qualquer discriminação. Muito embora tenham sido os primeiros sindicatos no Brasil, os rurais assumiram durante a ditadura um caráter protecionista, de assistencialismo que ainda permanece em nosso meio. Trabalham para conseguir benefício previdenciário,

prestar assistência odontológica e fornecer advogado para ações trabalhistas. Concorrem, hoje, com as cooperativas de trabalho rural e, também, com o MST, que oprime seu trabalho. Para agravar o quadro, as contribuições sindicais são muitas e caras, o que afasta o trabalhador rural do sindicalismo.

Todavia, houve conquistas que não podemos deixar de atribuir ao movimento sindical. A lei 5889/73, embora tenha retroagido em alguns aspectos, foi uma tentativa de enquadrar o trabalhador rural em igualdade ao urbano. A igualdade na Constituição de 1988, foi uma luta sindical, embora, particularmente, não haja concordância com essa postura, para o momento, foi significativa. Conquista importante foi o cancelamento da Súmula 57, do TST, que enquadrava o cortador de cana como industrial, tendo em vista a atividade preponderante da empresa.

Em algumas regiões, os sindicatos foram expressivos em conquistas, como a da obrigatoriedade do transporte em ônibus, e não mais em caminhões, o que gerou o dispositivo constitucional art.190, da Carta Maior do Estado de São Paulo e uma polêmica nacional, pois segundo os inimigos dos direitos humanos, só a União pode disciplinar sobre transportes, no país. Mais uma vez, a busca da legalidade fere normas que beneficiam o ser humano. Formalidades são mazelas, quando se pensa na melhoria de vida de uma população já tão desprovida de seus direitos. Felizmente, São Paulo comprou a briga e mantém a discussão jurídica, juntamente com o dispositivo constitucional.

O fortalecimento sindical foi imposto, também, pela sua participação nas negociações coletivas, cujos ajustes são objeto de várias disposições constitucionais, que lhes conferem reconhecimento, até mesmo, para reduzir algum direito do empregado, em circunstâncias especiais. A greve continua sendo a melhor arma para se pressionar e conquistar os direitos e interesses dos trabalhadores.

A CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura), expressão maior do sindicalismo rural no Brasil, ambiciona, em suas diversas pretensões, o crescimento de campanhas para sindicalização, proibição de ingerência estatal e, acima de tudo, a liberdade no enquadramento sindical, inclusive para poder definir, como trabalhador rural, quem atua em propriedade familiar. O fundamento para tal reivindicação é assumir que, embora proprietários, seus interesses não coincidem com os demais membros da classe. Orlando Birrer, presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em entrevista concedida para este trabalho assim se manifestou: “Se considerarmos que um assentado é um pequeno proprietário e for entendido que o pequeno produtor é empregador, é um contra senso falar em Reforma Agrária neste país. E não é isto que nós queremos. Queremos a unidade da categoria, queremos a Reforma Agrária.”

Conforme leciona Barbagelatta¹⁰⁷, dois são os problemas, referentes ao sindicalismo, pertinentes a toda América Latina: alta concentração de terras e

¹⁰⁷ BARBAGELATTA, Hector Hugo. *Derecho del trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1983. p. 18.

baixa produtividade da empresa agrária, o que implica em incapacidade do setor de gerar empregos, em número suficiente e significação política dos grandes proprietários. Por isso, a sindicalização tem se mostrado deficiente, neste sentido.

A igualdade constitucional implantou todos os direitos do trabalhador urbano, cabendo uma crítica ferrenha do mestre Laranjeira¹⁰⁸, que critica o procedimento do empregador rural. Ter que comprovar, na Justiça do Trabalho, na presença do empregado e de seu representante sindical a observância da legislação trabalhista, procedimento este a ser efetuado em períodos máximos de cinco anos. Este procedimento, nitidamente de jurisdição voluntária, pode se converter em contencioso, se o empregado não concordar com a comprovação, caso em que adquire o rito normal trabalhista, cabendo, inclusive, reconvenção. Diz o mestre baiano que o procedimento de ter o empregado que reclamar, quando está ainda no emprego, faz com que haja receio de sua parte, em virtude de perder o emprego e deixará de postular qualquer direito que venha a ter.

Nas reclamações trabalhistas, os sindicatos têm se empenhado em fazer valer os preceitos legais, que, até então, eram desprezados, como insalubridade, medicina e segurança no trabalho, horas extras, horas *in itinere* e reconhecimento de vínculo trabalhista, no caso de volantes e safristas.

¹⁰⁸ LARANJEIRA, Raymundo. O empresário agrário e o trabalhador rural na nova Constituição. Conferência proferida no VI Seminário de Direito Agrário, Fortaleza, 23 a 26 de maio 1989. Apud SANTOS, Emídio dos. *Trabalhador rural: relações de emprego*. Goiânia: AB, 1993. p. 97.

No mais, se se considerar o conjunto de tensões que se desenvolvem no campo brasileiro, tanto hoje, como em décadas passadas, percebe-se que a luta pela terra é a mais importante delas. Saulo Emídio dos Santos assim se expressou:

“tendo ficado patente a proletarização da massa trabalhadora rural, com o descumprimento da legislação trabalhista, não se pode dizer que esta mesma massa, através de seus órgãos representativos formais ou informais, seja omissa em protestar e clamar por melhores condições de vida. Ela reivindica sim, dividindo os seus pleitos em duas vertentes: uma pelo acesso à propriedade da terra e outra por melhores salários. Só que a maioria dos seus atos postulatórios é concentrado na primeira vertente, ficando a preocupação por melhores salários em segundo plano, com movimentos esporádicos de algumas categorias, nas regiões mais desenvolvidas.”¹⁰⁹

José Graziano da Silva é da mesma opinião e, ainda, vai além, na sua expressão, quando afirma:

“Acreditamos que a reivindicação mais geral ainda hoje dos pequenos proprietários, parceiros, posseiros e pequenos arrendatários, que constituem a grande maioria dos trabalhadores rurais brasileiros é a reivindicação maior de todos aqueles que poderiam ser chamados de operários

¹⁰⁹ SANTOS, op. cit., p. 105, nota 108.

camponeses, os quais, por terem terra insuficiente, e/ou condições precárias de acesso à mesma, são obrigados a se assalariar temporariamente, para garantir a sua sobrevivência. Mas não são apenas os “operários camponeses” que a reivindicam: também os assalariados têm na reforma agrária a sua bandeira de luta política.”¹¹⁰

Em resumo, os sindicatos não têm cumprido seu papel de reivindicadores dos trabalhadores assalariados, pelos motivos acima descritos; estão mais preocupados, hoje, em se unir ao MST e aos assentados, na luta pela Reforma Agrária; ao nosso ver, uma postura nobre e eficiente, já que a terra deve ser de quem trabalha a terra.

¹¹⁰ SILVA, José Graziano da. *O que é a questão agrária*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 92.

CAPÍTULO XIII - O TRABALHO RURAL DOS SAFRISTAS, BÓIAS-FRIAS E AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Em que pese a égide do amparo constitucional de algumas leis ordinárias, o empregado rural não tem sido senhor de direitos sociais, na prática de seu exercício laboral.

Com a equiparação constitucional, acreditou-se estar ocorrendo um avanço na legislação. No entanto, é nítida a discrepância entre as duas espécies de relação de trabalho, rural e urbana, pois possuem peculiaridades próprias, não podendo se submeterem à mesma lei.

Em se tratando de relações de trabalho, o cenário mundial vem sofrendo transformações que, no Brasil, já se fazem notar há algum tempo. Com o aumento de encargos trabalhistas, modificou-se, também, o panorama social no campo. O empregador rural percebeu que não necessita do empregado prestando-lhe serviços, continuamente, em sua terra. O desemprego no campo direciona muitas famílias para a vida na cidade. Muitos destes trabalhadores dispensados formaram um mercado informal do campo. Surge o trabalhador eventual ou volante, notoriamente conhecido por “bóia-fria”, que se tornou uma constante no meio rural, como mão-de-obra barata, descartável, sem vínculo algum com o proprietário rural. O volante, nesta relação de emprego atípica em

que se enquadra, depara-se, apenas, com os direitos limitados em contratos de trabalho previamente estabelecidos.

Há entendimentos jurisprudenciais que reconhecem o vínculo empregatício entre o “bóia-fria” e o empregador, pois a relação de trabalho dá-se pelo período aproximado de seis meses, repetindo-se a cada ano. Todavia, há uma grande manipulação, pois, na maioria das vezes, o grupo de “bóias-frias” é levado, a cada período de safra, a uma fazenda diferente, pelo intermediador, também conhecido por “gato”, que, aliado ao proprietário rural, evita a formação do vínculo de trabalho. A figura indesejada do “gato” dificulta ainda mais a condição das turmas de trabalhadores.

Frente a direitos garantidos constitucionalmente ou por equiparação jurisprudencial, outro problema é a ausência de empregadores. Com a modernização do campo, os latifundiários ligados às monoculturas investem na modernização do corte de cana e de outras culturas, além de se utilizarem de outros recursos que suprem o trabalho outrora realizado pelos trabalhadores do campo.

A realidade do bóia-fria é de desalento. O contexto muda de acordo com as regiões, sendo que no sul, a organização sindical torna menos penoso o esforço dos trabalhadores em ver os seus direitos respeitados. A população do meio rural encontra-se abandonada às margens do latifúndio, cujas raízes históricas impedem o acesso à terra.

Os trabalhadores desamparados partem, então para a luta pelo assentamento. O governo, como solução possível para tantos desempregados rurais, tem que oferecer terras para plantio e assistência, para que os filhos e esposas dos trabalhadores tenham condições mínimas de sobrevivência no campo.

Caso não encontrem refúgio no campo, a promessa de vida na cidade pode lhes parecer atraente, embora não estejam familiarizados com as atividades exercidas pelo trabalhador urbano. O inchaço das cidades é mais um efeito patético, causado pelo descaso para com aqueles que trabalham a terra, tornando-a produtiva e a merecendo. O investimento da iniciativa privada na criação de empregos tem sido tão insuficiente quanto o investimento do Estado na Reforma Agrária.

Muitos trabalhadores bóias-frias, safristas e cooperados têm se filiado ao movimento do MST, na busca de melhor condição de vida. Deixam sua condição de empregado ou de “bóia-fria” para assumirem uma postura final de futuro proprietário. Todavia, em muitas vezes, sem sucesso, retornam à condição anterior, submetendo-se, novamente, a uma mera expectativa de possuir um pedaço de chão.

O destino daqueles que se filiam ao MST não é menos desumano, já que nas ocupações são sempre vitimados por ações repressoras e violentas. São agricultores, posseiros que resistem, como podem, ao ataque de pistoleiros, ora policiais, ora fazendeiros, decididos a eliminar os “subversivos” rurais.

A lei 5889/73, em seu art. 2º, definiu o trabalhador rural: “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência dele e mediante salário”. Notamos que, por força do art. 17, da mesma Lei, são abrangidos por ela, ainda, os demais trabalhadores rurais, como é o caso dos eventuais, que são os chamados “bóias-frias” (volantes rurais, que a cada dia, trabalham em uma fazenda diferente, ganhando por dia e sem se fixarem a nenhuma delas).

Da definição dada pela lei, temos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício rural, quais sejam: 1) pessoalidade, pois a relação que se estabelece é *intuitu personae*; 2) continuidade; 3) subordinação; 4) remuneração; e 5) empreendimento com fins de atividade agroeconômica.

Portanto, a proteção legal alcança: a) o empregado convencional; b) o trabalhador eventual; c) o safrista; d) os que trabalham sob denominações vindas do direito agrário (meação, parceria, arrendamento e outros), mas também empregados. No último caso, prevalece o princípio da primazia da realidade.

Quanto aos profissionais tipicamente urbanos, a discussão se seriam ou não, trabalhadores rurais. Entendemos que as peculiaridades de cada caso concreto indicarão resposta à polêmica; por isso, devemos observar a jornada de trabalho, o local onde o serviço é prestado, as condições em que o serviço é prestado e sua finalidade, entre outros.

Relativamente à agroindústria, o Dec. 73.626/74 considerou rural a exploração industrial nas atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura*, sem transformá-los em sua natureza, ou retirando-lhe a condição de matéria-prima.

De qualquer forma, ao equiparar os direitos de trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição federal de 1.988 minimizou os efeitos da distinção. Entretanto, é necessário que observemos certas especificidades, como é o caso da prescrição (CF/88, art.7º, XXIX) e da comprovação quinquenal do cumprimento das obrigações trabalhistas (CF/88, art.233).

Já a definição de empregador rural, estampada no art.3º, da Lei 5.889/73, possui aspecto bastante positivo, ao incluir, no conceito, não só o proprietário de prédios rurais, como também o arrendatário que tem empregados.

A equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais possui aspectos bons e ruins. Se por um lado, a equiparação estendeu aos trabalhadores rurais direitos assegurados constitucionalmente (o que afasta discussões sobre a eficácia dos mesmos), por outro, o fez de maneira genérica, isto é, não observou algumas peculiaridades importantes do trabalho rural que poderiam facilitar a aplicação da lei. A principal consequência disso é a dificuldade que têm os órgãos responsáveis ao fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas.

Além disso, sem a devida fiscalização, o trabalhador rural desprotegido procura, cada vez mais, a Justiça Trabalhista, para reaver os seus direitos. Perante os juízes, a comprovação dos fatos alegados torna-se difícil

(mesmo com uma eventual inversão do ônus da prova), devido à falta de documentação hábil.

O resultado desses fatores é a fuga do campo, que acaba por agravar a situação social também nas cidades e prejudica o país como um todo, especialmente quando se reflete nos índices de produção agrícola.

Já dissemos quais são os requisitos que configuram o vínculo empregatício rural, que pode estabelecer-se mediante contrato de trabalho escrito ou acordo verbal ou tácito. Naquela oportunidade, mencionou-se a continuidade (um dos requisitos), que, no entanto, não exclui o trabalhador eventual rural do alcance da lei, por expressa determinação legal. Segundo o Acórdão prolatado pelo TRT do Paraná, da 9ª Região, RO 873/78, por maioria, o Juiz Relator José Luiz M. Cacciari, ac. 556/79, assim manifestou : “... e ainda, para a configuração do contrato de trabalho não se exige a prestação diária de serviços, basta que haja o estado de subordinação”.

Assim, em decorrência do contrato de trabalho e do vínculo empregatício, existem alguns direitos trabalhistas, como férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, indenização por despedida sem justa causa ou arbitrária e outros, além de outros direitos como os previdenciários, a serem usufruídos pelos trabalhadores. Para o empregador, esses direitos transformaram-se em encargos sociais, compreendendo, genericamente, obrigações trabalhistas e encargos previdenciários.

Todavia, o art. 442, parágrafo único (acrescido pela Lei 8.949/94) da CLT, estabelece que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. O recolhimento previdenciário fica a cargo das cooperativas (Lei complementar nº 84/96, art.1º, I).

Os empresários rurais alegam que esta lei simplifica a contratação de trabalhadores eventuais e acaba com a avalanche de dissídios trabalhistas promovidos contra suas empresas, por trabalhadores descontentes. Como consequência, gera, também, maior estabilidade nas relações de trabalho, no campo. Por esse motivo, muitos empregadores passaram a contratar apenas trabalhadores associados às cooperativas.

Os trabalhadores eventuais, por sua vez, preferem permanecer não vinculados às cooperativas, porque isto acarretaria a renúncia a direitos trabalhistas importantes; sendo que, no entender dos próprios trabalhadores, o amparo previdenciário a que teriam direito, filiando-se às cooperativas, seria irrisório.

Já, as cooperativas foram prejudicadas, pois devem recolher os encargos previdenciários que, comumente, são devidos pelo empregador, com quem o trabalhador mantém vínculo de subordinação. Portanto, deveria ser atribuído ao tomador de serviços o papel de contribuinte previdenciário. Além disso, é a cooperativa que presta serviços aos cooperados (Lei 5.764/71, art. 4º). Indo mais adiante, poderíamos dizer que o tratamento dispensado às cooperativas

neste ponto, é inadequado, contrariando a Constituição Federal de 1988, art.146, III, 'c' e art. 174,§2º.

Havendo os requisitos necessários, há vínculo empregatício. A determinação da Lei 8.949/94 é uma exceção artificial à regra geral, pois não se justifica. Tal exceção desonera o empregador rural quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados; obriga as cooperativas ao recolhimento previdenciário e retira direitos do empregado rural.

Tudo isso leva à exclusão do trabalhador eventual rural do sistema legal de proteção trabalhista, já restrito e conquistado, com muita dificuldade, tardiamente.

A consequência principal dessa falta de incentivos à permanência do homem no campo é a fuga do mesmo para as cidades, agravada pela demora no processo brasileiro de Reforma Agrária.

Atualmente, deparamo-nos com o fenômeno da mecanização. A mecanização dos processos de produção urbana e rural, além de real, é resultado do avanço tecnológico, sendo que seu alcance internacional provém da nova ordem mundial e da globalização.

No Brasil, a Magna Carta de 1988 protege o trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII). Este preceito legal admite duas interpretações. A primeira refere-se à substituição do trabalhador por máquinas capazes de efetuar tarefas antes exclusivas dos seres humanos. Já, a segunda interpretação reporta à idéia de prevenção dos acidentes de trabalho, envolvendo qualquer tipo de

maquinário. De qualquer maneira, a norma constitucional necessita de regulamentação que implemente sua eficácia.

Obviamente, não se trata de coibir o processo de mecanização, importante passo no desenvolvimento do país. Apenas é esperado que a automação não se torne um problema social, gerando desemprego (uma máquina ocupa o posto de mais de uma dezena de operários) e dando origem a uma legião de mutilados inaptos para o trabalho. Em ambos os casos, haveria aumento dos gastos públicos, com seguridade social e empobrecimento da arrecadação fiscal, que são efeitos altamente negativos.

No âmbito rural, os empregadores defendem a mecanização, dizendo que ela só ocorre onde há necessidade de suprir a falta de mão-de-obra. Além disso, em seus pensares, a automação apresenta vantagens: redução dos encargos sociais, aumento de produtividade, barateamento da produção e aumento da competitividade do produto brasileiro no mercado internacional.

Entretanto, na região de Ribeirão Preto (maior produtor de cana-de-açúcar do Brasil), a mecanização do campo não acabou com o processo de migração sazonal de trabalhadores rurais (provenientes em sua maioria do sul e nordeste de Minas Gerais). Esses trabalhadores chegam à região canavieira atraídos pela possibilidade de emprego nas fazendas e usinas, atualmente bastante reduzida pela automação. Sem meios para voltarem às cidades de origem, os trabalhadores permanecem na região de Ribeirão Preto desempregados, o que mostra, na prática, o problema social supra salientado.

Com a migração sazonal, para as regiões produtoras e, também, devido à diminuição dos postos de trabalho oferecidos, fortaleceu-se a figura do “gato”, nome dado ao aliciador de mão-de-obra, que funciona como intermediário entre a usina e o empregado, recebendo por isso.

O acordo é estabelecido entre o aliciador e a usina, sendo de responsabilidade do primeiro controlar a mão-de-obra e manter a ordem nos alojamentos. Questão essa já mencionada em capítulo anterior.

Além disso, a existência de intermediários à mão-de-obra é mais um elemento a explorar o trabalhador, descaracterizando e dificultando a prova da relação de trabalho em juízo. Por esta razão, há a proibição do intermediário em várias legislações estrangeiras. No Brasil, o Código Penal, art. 207, prevê o crime de aliciamento de trabalhadores, com pena de detenção, de dois meses a um ano, e multa. O tipo objetivo do crime é angariar (recrutar, atrair, seduzir) trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade, afastadas entre si. Não há possibilidade de aliciamento culposo, já que o tipo subjetivo prevê a necessidade de dolo (vontade livre e consciente de aliciar).

O Código Penal prevê a punição da migração aliciada, e não da espontânea. Desta forma, já que os aliciadores atuam de forma clandestina e os usineiros não admitem a contratação de seus serviços, torna-se difícil a acusação formal contra os “gatos”. Os próprios trabalhadores, porque dependem dos aliciadores para conseguir emprego e alojamento, não confirmam a sua condição de aliciados.

A cooperativa, para Fernando Campos Scaff¹¹¹, é considerada uma modalidade de empresa, possuindo como características significativas o escopo mutualístico perseguido pelos sócios, a variabilidade dos sócios e do capital social, independentemente da modificação do ato constitutivo, e o limite máximo à participação de cada um dos sócios no capital social.

Quando se pressupõe a existência de cooperativas, a finalidade de lucro é logo afastada pela sua própria natureza.

O assunto em lume tem sido amplamente discutido no campo doutrinário, em virtude do desvirtuamento da aplicação na prática da inovação legislativa introduzida pela Lei 8949/94, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 442 da CLT, dispondo sobre vínculo empregatício entre sócios, cooperativas e tomadores de serviços.

Tal dispositivo inovou ao estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre os associados da cooperativa e os tomadores de serviços.

O intuito do legislador ao introduzir este dispositivo era, movido pelos ventos flexibilizantes que sopram sobre a atual conjuntura, o desenvolvimento do verdadeiro espírito cooperativista, conforme características acima descritas, como meio de aperfeiçoamento das relações de trabalho e condições de vida do trabalhador. No entanto, a aplicação prática da inovação legal tem sido extremamente oposta a tal fim. Usam tal dispositivo como forma de superar, ou melhor, burlar direitos trabalhistas de pessoas que, comumente,

¹¹¹ SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos fundamentais da empresa agrária*. São Paulo: Malheiros, 1997.

pertencem à mais miserável classe social, sem a menor capacidade apreciativa que, entusiasmados com a condição de “sócios-cooperados”, somado à escassez de trabalho no setor, em virtude da crescente mecanização, tanto na agricultura quanto na pecuária, acabam por ceder às propostas dos aproveitadores-oportunistas que, na condição, muitas vezes, de “testas de ferro”, oferecem emprego aos trabalhadores, sob a condição de que eles ingressem como associados em cooperativas fraudulentas já criadas.

O art.90 da Lei 5.764/71 já estabelecia que inexistia vínculo entre a cooperativa e seus associados, a nova alteração acrescenta a inexistência do vínculo com relação aos tomadores de serviços.

É conveniente, nesse estudo, relacionar os diversos tipos de cooperativas existentes que são: agropecuária, de consumo, de crédito, educacionais, de deficientes mentais, de mineração, de habitação, de garimpeiros, de produção, de serviços e de trabalho, entre outros.

A cooperativa de trabalho é aquela que se destina a contratar, coletivamente, a prestação de trabalho em proveito de determinada empresa ou grupo de empresas, criada por profissionais autônomos, que se unem em um empreendimento e prestam seus serviços à coletividade e a terceiros, sem nenhuma intermediação.

Tem-se como requisitos de todos os tipos de cooperativas: *animus*/espontaneidade quanto à criação da cooperativa do trabalho prestado; independência e autonomia de seus cooperados, que obedecem apenas às

diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa; objetivo comum, que une os associados pela solidariedade; autogestão; liberdade de associação e desassociação e não flutuação dos associados no quadro cooperativado.

Às cooperativas de trabalho, por serem uma forma de terceirização, acrescenta-se o requisito de que só podem ser implementadas quando for o caso de atividade meio, conforme o Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausentes tais requisitos na constituição de uma cooperativa de trabalho, configura-se a existência da relação de emprego, pela constituição fraudulenta da cooperativa.

Segundo Raimundo Simão de Melo, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em entrevista concedida para esta pesquisa, assim se posicionou “a nova Lei tem sido usada em quase 100% dos casos para fraudar a aplicação do Direito do Trabalho, com conseqüências danosas, não só para o trabalhador, mas para toda sociedade, pois, além da burla aos direitos trabalhistas, não há recolhimento de INSS, FGTS ou qualquer respeito às normas de segurança do trabalho”.

A propagação dessa idéia desvirtuadora se dá através dos próprios sindicatos e federações patronais, através de circulares e boletins informativos que recomendam a constituição de cooperativas de Trabalhadores Rurais, pois, desta forma, os empregadores rurais não terão mais problemas trabalhistas e reclamações dos trabalhadores, perante a Justiça do Trabalho.

No Estado de São Paulo, espalharam-se as cooperativas de trabalhadores rurais. As cooperativas, de modo geral, são criadas pelos já tradicionais “gatos”, que oferecem “trabalho” aos “bóias-frias”, condicionando-o ao ingresso em cooperativas já criadas, sendo que alguns desses trabalhadores são arregimentados em outros Estados da Federação.

A prestação de serviços em nada difere da tradicional, a não ser o fato de inexistirem garantias trabalhistas. Os trabalhadores são pegos de manhã, pelos “gatos” e levados a trabalhar de dez a doze horas por dia, nas mais diversas localidades, cumprindo as ordens dos tomadores de serviço ou de seus “turmeiros”.

O disposto acima mais se caracteriza como intermediação na contratação de mão-de-obra, visto ser normal nesta atividade cobrarem-se comissões pela obtenção de emprego.

Este tipo de cooperativa se contrapõe com exemplos de verdadeiras cooperativas de trabalho, como as de trabalho médico, onde os profissionais têm autonomia na direção do trabalho, fixando horários de trabalho e número de atendimentos, paralelamente a outras atividades particulares que desenvolvem. Quando instituída e organizada conforme a finalidade do instituto, este tipo de associação tem como objetivo, em síntese: melhoria da renda de seus associados, na medida em que conseguem reter, para o grupo associado, “a mais-valia”, que, numa relação de trabalho, fica em poder do empregador; melhoria das condições de trabalho, na medida em que as cooperativas transformam empregados em

empresários, os quais determinam, em comum e de forma democrática, as regras de atuação; melhoria da promoção dos trabalhadores, pois estes, ao adquirirem o *status* de empresários, tornam-se autogestionários de suas próprias atividades.

Quando regulares, a perda dos direitos trabalhistas pode ser compensada por garantias provindas de regulamentos estatutários e fundos específicos criados com a cooperativa.

De maneira exemplificativa, foram expostas as formas diametralmente opostas de como vem sendo aplicado o disposto no parágrafo único do art.442, da CLT: de forma a desenvolver melhorias nas relações trabalhistas, como no exemplo de cooperativa de médicos, ou de forma a impedir a incidência das garantias trabalhistas, como ocorre no caso das cooperativas de “bóias-frias”, que são criadas, em muitos casos, pelos próprios empregadores e que, por este simples fato, já fica descaracterizada como meio hábil a desenvolver as relações trabalhistas.

O Projeto da Lei de Cooperativas nasceu em decorrência de pedidos do Movimento Sem Terra do Mato Grosso, apresentado por Deputado populista. O objetivo inicial foi eliminar o desemprego ou, pelo menos, minimizá-lo. O alarme social do Projeto foi inegável. Diante de sua aprovação, pensou-se que os benefícios seriam evidentes para os trabalhadores, sobretudo no setor rural, além do possível desafogamento da Justiça do Trabalho.

Durante três anos, o Projeto de Lei nº 3.383 tramitou no Congresso, até se consolidar em lei. O Deputado Osvaldo Melo, relator, salientou a ausência

de emendas ao Projeto, o que comprova um notório consenso no Congresso, a respeito da matéria. O aludido relator justificou o Projeto: “No fato de ser este o entendimento jurisprudencial dominante, e na importância do cooperativismo de trabalho ao aperfeiçoamento e flexibilização das relações entre capital e trabalho.” Segundo Dárcio Guimarães de Andrade, “Na exegese de qualquer lei, reputo essencial conhecer a vontade do legislador, na definição de determinado fato, não me valendo só do sentido gramatical: trata-se de ótimo critério. De plano, verifico que o Projeto não veio da Bancada Ruralista, como os afoitos podem pensar.”¹¹²

Leciona, ainda, o Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, do TRT da 3ª Região, que através da Lei 8.949/94, foi incluído o parágrafo único no art. 442, do Estatuto Celetizado. Segundo o Magistrado, a primeira parte do artigo acima mencionado, repetiu o art. 90 da Lei 5.764/71, não apresentando, pois, novidades.

Todavia, a parte final constituiu inovação: “não há relação de emprego entre os associados da cooperativa e os tomadores de serviços dela”. Assim, os associados são autônomos, patrões de si mesmos, sem qualquer subordinação jurídica. Contudo, se o tomador de serviços, por exemplo, der ordens diretas e pessoais aos cooperados, bem como efetuando-lhes pagamentos, proporcionará, com supedâneo no Enunciado 331, do TST, a relação de emprego consigo. Assim, qualquer ordem, reclamação e pagamento deverá se materializar via cooperativa e, jamais, através dos cooperados. E completa:

¹¹² ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Cooperativas de trabalho. *Revista LTr - Suplemento Trabalhista*, n. 050, 1997. p. 243.

“Aqui reside o nó górdio da questão. Recomendo, pois, muita cautela no que pertine à pessoalidade e onerosidade. Aliás, no contrato individual de trabalho, os caracteres são pessoalidade, não eventualidade, dependência e onerosidade. O empregado, pessoa física, não pode se fazer substituir por outrem, eis que vedada a novação subjetiva. A verdade reside no fim do contrato, com a morte do empregado. Só a pessoa física, contando com mais de 14 anos, exceto o aprendiz pode ser empregador, na acepção legal da palavra. Volto a insistir: nada de ordens diretas, nem pagamento ao associado da cooperativa, porquanto não é empregado do tomador de serviços, nem de exigir quais cooperados prestarão os serviços em horário estabelecido pelo tomador.”¹¹³

Embora já existisse desde 1974, a Lei 5764, que definia a Política Nacional de Cooperativismo e instituía o regime jurídico das sociedades cooperativas, a lei sobre Cooperativas de Trabalho, criada neste momento, não confrontava com o anterior instituto, este por seu turno e ainda em vigor autoriza no art. 3º, a celebração de contrato de sociedade cooperativa por pessoas que, reciprocamente, se obriguem a contribuir com serviços para o exercício de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro. Não define, portanto, o que seria uma cooperativa de trabalho, mas entretentes permite a criação dessa.

¹¹³ ANDRADE, op. cit., p. 243, nota 112.

Eduardo Gabriel Saad¹¹⁴ corrobora com precisão que a cooperativa de trabalho é um instrumento de terceirização, entendendo como terceirização a entrega a terceiros de atividades não essenciais da empresa, ora definida como processo de horizontalização de atividade empresarial com abrangência da atividade fim.

Na mesma linha de raciocínio, o autor se manifesta: “a empresa que recorre a uma cooperativa de mão-de-obra não está desrespeitando o Enunciado 331, do TST, pois o cooperado não se torna empregado da empresa contratante”. Sua opinião ganha força com fundamento legal do art. 442, parágrafo único, da CLT.

No entanto, o autor declara que as cooperativas de trabalho, em nosso país, devem ser ricamente detalhadas, através de lei que as regule, a exemplo do que ocorreu no Japão. Caso isso não ocorra, teremos, com certeza, no dizer do juslaboralista, a ausência de normação legal. Isto vai permitir, com muita facilidade, toda sorte de fraudes à legislação trabalhista, as quais acabarão por anular os benefícios decorrentes da referida classe de sociedade cooperativa.

Derradeiramente, pode-se afirmar que a ilicitude reina na atual conjuntura das cooperativas, o que nos leva a crer que a melhor solução para tão polêmico assunto seja o manifesto do Ministro Marcelo Pimentel, que não vê muito sentido em coibi-las, mas acredita na necessidade de controlar, através do

¹¹⁴ SAAD, Eduardo Gabriel. Cooperativas de trabalho: avanço ou retrocesso? *Revista LTr - Suplemento Trabalhista*, n. 93, 1996. p. 549.

Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, o seu surgimento e funcionamento.

Para ilustrar o acima relatado, apresentamos a ementa abaixo citada, extraída do TRT 3^a Região:

“Ementa: Relação de Emprego - Cooperativa

A formação de sociedades cooperativas tem apresentado resultados positivos em diversas áreas de prestação de serviços, como no caso de médicos, consultores, arquitetos, ou seja, trabalhadores que gozam de autonomia em razão da natureza de sua atividade. Elas devem ser criadas espontaneamente, em torno de um objetivo comum, mas mantendo-se sempre a independência do cooperado na execução dos serviços. Fica descaracterizada a situação de cooperado se a hipótese versa sobre o trabalhador rural que presta serviços, pessoalmente, a empregador na colheita do café, mediante salário e sujeito à liderança do turmeiro, participando integrativamente desse processo produtivo e empresarial, embora formalmente compusesse o quadro de uma cooperativa. (TRT/3^a Região, RO-3079/97, redatora Juíza Alice Monteiro de Barros, 14/10/97).”

CAPÍTULO XIV – O TRABALHO RURAL E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

As condições de trabalho no meio rural, no mundo, não são das mais satisfatórias, todavia, no continente europeu, no norte americano, na China e no Japão há uma grande tendência em preservar este trabalhador, tendo como meta primordial a manutenção de sua vida no mundo rural. Outro fator de suma relevância se firma na idéia do incentivo à propriedade familiar, estabelecendo diversidade nas atividades que por elas possam ser assimiladas, a fim de que haja fortalecimento e progresso em seu trabalho e justa redistribuição de renda.

A França tem se mantido pioneira na defesa do trabalho rural, alavancando a idéia de que se o campo está tranqüilo todo país caminha bem, quando está revoltado se agita todo o país. A idéia do petróleo verde, tão alardeada pelos franceses, se vincula à idéia de que o campo influi notoriamente na economia nacional e que deve ser aprimorado pelo trabalhador tomando em conta a própria produção, a racionalização de cultivos e capitalização do setor de aplicação de técnicas e de organização de indústrias complementares que condicionam a regulação do trabalho agrário.

Sabe-se que o trabalho rural nada difere do trabalho urbano a não ser em peculiaridades, que devem ser mantidas, com tratamentos jurídicos

especiais.

Antonio Soldevilla y Villar¹¹⁵ tem defendido a posição de que o trabalhador rural tem evoluído em conquistas sociais e, seguramente, hoje está com maior liberdade e menor sujeição que o industrial, mas em geral em pior situação que seus irmãos de outros setores. Aponta o autor que na Europa são múltiplos os fatores que influenciam a vida do trabalhador rural como a questão da eventualidade do trabalho agrário e a escassez de jornadas laborais que geram a instabilidade na profissão e que vão ter peso na seguridade social, constituindo grande carga para o contribuinte, sobretudo espanhol. A abundância de trabalhadores autônomos decorrente da própria estrutura agrícola tem ocasionado a situação de miséria de trabalhadores que, sem meta, se submetem a não ter uma situação salarial melhor. Muitas legislações sobre explorações familiares têm sido verificadas na Espanha, com intuito de aprimorar o sentido da propriedade familiar, para que seu titular ao menos se iguale ao trabalhador subordinado. A atual multiplicação de trabalhadores autônomos, no entender de Soldevilla y Villar, na Europa deve comportar uma liberdade relativa e muito afetada pela política agrícola, caso contrário tende acreditar-se na tese de Jose Vila Soria¹¹⁶ que se houver escassez de trabalhadores fixos, o que tende a acreditar-se é que haverá uma nova estrutura de trabalho na agricultura que

¹¹⁵ SOLDEVILLA Y VILLAR, op. cit., p. 139, nota 42.

¹¹⁶ VILA SORIA, Jose. *Consideración en torno al regimen juridico del trabajo por tempo determinado en la agricultura*. Madrid: Centro de Estudios Universitarios-CEU, 1974. p. 187.

deverá comportar poucas empresas, porém, bem estruturadas com seus fatores de capital e trabalho .

Outro ponto que merece ser comentado no trabalho europeu é o trabalho rural, que ainda mantém a técnica do individualismo, principalmente na Espanha. A política associativista gera criação de riquezas suscetíveis de melhora na condição do trabalhador e sua natural progressão salarial.

As leis de mercado, sociais, econômicas e as condições favoráveis ou não para a empresa rural, têm sempre como fator básico o uso da terra que conserva seu potencial econômico, mas que não se reveste na relação jurídico laboral. Esta advém das atividades dos ciclos de produção e portanto toma em consideração aspectos fortuitos, que afetam os resultados de exploração.

Outros fatores como a falta de promoção no setor rural e a ausência de profissionalização, a má distribuição da terra, a capitalização insuficiente e a ainda precária industrialização do meio rural, têm deixado muito a desejar em matéria de trabalho rural no continente europeu, principalmente na Espanha .

A organização geral de trabalho no campo tem sofrido melhorias diárias com a Instalação da Comunidade Européia, que vem, até certo ponto, privilegiando a agricultura, inclusive, tecendo normas gerais de direitos e obrigações para trabalhadores por conta própria e subordinados, sendo o primeiro, o titular da exploração agrária e o segundo, o que desempenha o verdadeiro conceito de agrariedade.

Os sindicatos rurais de origem democrática lutam pela melhoria do

trabalhador rural tendo como prioridades a prosperidade do trabalhador rural, o trabalho da mulher, a seguridade social, a duração da jornada de trabalho, a assistência médica e a efetivação da justiça social. Países como Bélgica, Dinamarca, Grécia, Alemanha, França, Irlanda se estruturam hoje em organizações profissionais que abarcam sindicatos, cooperativas, casas de crédito e todas demais associações que articulam os interesses dos agricultores, buscando a melhoria da vida rural e suas atividades. Como já foi dito e aqui reafirmado, o direito agrário e a defesa do trabalhador rural demonstram a importância do setor sob o ponto de vista social, econômico e estratégico, obtendo um certo trato diferencial em favor da agricultura no Tratado de Roma (1957), com regras gerais para o Mercado Comum Europeu. Essas normas foram sendo aperfeiçoadas no processo de evolução dos acordos firmados entre os países europeus até o tratado de Maastricht em 1992 que se posicionou favorável a uma economia associativa, formada por agricultores familiares. Delgado de Miguel¹¹⁷ descreve em sua obra toda a formação da política comunitária de transformação e de comercialização e melhores produtos agrários, tendo como manutenção de tais procedimentos a organização de produtores familiares. Estes optam pela união dos produtores por área específica de produção, mas com o objetivo de incrementar seus produtos e preservar sua condição de proprietário familiar. Para tal foi inclusive criado um Comitê encarregado de conservar, caracterizar e

¹¹⁷ DELGADO DE MIGUEL, Juan Francisco. *Derecho agrário de la Unión Europea*. Oviedo: Thebook, 1996.

reconhecer a utilização dos recursos agrários, mantendo programas comunitários de incentivo e defesa da agricultura familiar em toda Europa.

Pode-se observar que o trabalho mais reconhecido e bem sucedido é o que trata da propriedade familiar. Existe um grande amparo para esta categoria de propriedade que finca o trabalho na agricultura familiar. Sobre ela repousa o apoio do crédito rural, dos subsídios, e de toda política agrícola. A história europeia, e também a americana, trouxe nos projetos de reforma agrária a centralização e a formação do solo produtivo em lotes, suficientes para que a família possa produzir para sua subsistência e para o mercado, obtendo dessa maneira condições de lucro.

Ballestero Hernandez, agrarista espanhol em seus comentários sobre trabalho rural assim coloca:

“El patrimonio familiar, visto, en consecuencia, como explotación agrícola dirigida por el cabeza de una familia campesina, es una realidad histórica y sociológica que ocupa un lugar destacado en la historia agraria de todos los tiempos y épocas. La familia agraria identificada, con lo que hemos venido en llamar en el proceso histórico, familia foral, há constituido, conservado y proyectado a través de los siglos un patrimonio agrícola, base de su sustento y en definitiva de su fuerza. De la explotación familiar deriva su propio carácter de que la base del trabajo aportado a la explotación proviene de todos los componentes de la unidad familiar, así, la estructura social de la familia campesina concreta y determina la división

del trabajo, el status de cada uno de sus miembros dentro de la explotación familiar.”¹¹⁸

No mesmo raciocínio Giovanni Nicolini comenta sobre a importância da evolução do instituto familiar rural , na Itália denominado como *La comunione tacita familiare* , que o autor define:

“la comunione tacita familiare è un consorzio economico, essenzialmente fondato sull’*affectio familiaris* che si forma, di regola, spontaneamente al fine della recíproca assistenza materiale e morale nell’ambito di un gruppo familiare, qualora i componenti di esso siano legati da comunanza di tetto, di mensa e di interessi e svolgano la stessa attività, provvedendo com il lavoro comune alla gestione collettiva di una impresa, avente per oggetto lo sfruttamento economico in comune, di beni produttivi”¹¹⁹.

Todavia outras formas de atividade agrária são admitidas como o arrendamento e a parceria, comuns no plantio de legumes e cereais principalmente na região siciliana na Itália, seguindo as regras tipificadas nos contratos denominados “parziarios”, bem como os contratos de parceria nas plantações de uva e fabricação de vinho na França.

¹¹⁸ BALLESTERO HERNANDEZ, Luis Martin. *Derecho agrario: estudios para una introducción*. Zaragoza: Neo Ediciones, 1990. p. 142.

¹¹⁹ NICOLINI, Giovanni. *Diritto agrario*. 3.ed. Padova: CEDAM, 1976. p. 39.

Antes de se atingir o estágio da propriedade familiar, muitos foram os problemas dos trabalhadores europeus e muitos deles ainda permanecem . Em cada país existe uma marca que estabelece uma problemática na atividade agrária, que gradativamente vem sendo superada e tratada na política agrícola desenvolvida em destaque pela Comunidade Européia. Com intuito de ilustrar e demonstrar que muitos pontos estão ainda em discussão em todo mundo rural, o texto que se segue descreve as peculiaridades na amostragem dos principais problemas do trabalho rural. Em alguns países na década de oitenta, as políticas atuais buscavam nas legislações as correções para tais problemas .

Na região de Toscana sempre esteve presente o dualismo agrário, típico da agricultura italiana, onde se cruzam a contraposição da economia de mercado e a de auto consumo camponesa e capitalista. Sobre o assunto Ivan Malevolti¹²⁰ comenta a importância da união dos trabalhadores, que ao longo de suas jornadas desenvolveram lutas para pôr fim na discriminação salarial entre o trabalho do homem e da mulher, a valorização da posição de trabalhadores qualificados e o término de trabalhadores sazonais, que ao longo da luta foram adquirindo o direito de se empregarem por tempo determinado, com garantia de emprego por todo ano agrícola e, ainda, a garantia de salário em caso de desemprego. Enfrentam, todavia, o problema da mecanização, a utilização da exploração do trabalho do aposentado e da mulher que, em face do mercado, são mais flexíveis, e alguns desrespeitos aos acordos salariais e direitos sociais.

¹²⁰ MELEVOLTI, Ivan. Os assalariados agrícolas na Itália e o caso da região particular Toscana. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p. 29-31, jan./mar. 1986.

Em Portugal, João Castro Caldas¹²¹ cita como um dos principais problemas para o trabalhador rural, a política de latifúndio que explora o trabalho assalariado e dá em cultivo as piores terras em regime de parceria. Cresce o número de trabalhadores temporários que desempenham atividades duras e monótonas durante os meses de plantio e colheita, e o agravamento de miséria e desequilíbrio social. A luta dos trabalhadores portugueses permaneceu em torno do objetivo de ocuparem as terras que cultivavam e se firmaram na luta pela reforma agrária, pela defesa do emprego, pela economia que garanta parcialmente a subsistência e a demarcação de parcelas dos melhores solos para cultivo individual de produtos para consumo direto das famílias dos trabalhadores.

Em Andaluzia, Espanha, centraliza-se a maior economia agrícola que, nos idos de oitenta, registraram uma situação de subdesenvolvimento conforme esclarece Diamantino Acosta¹²². Diz o autor que essa região apontava o maior índice de analfabetismo, de emigrantes temporários, e os maiores índices de miséria e fome. O que leva a ser a bolsa de pobreza e subdesenvolvimento mais significativa de todo o continente. Os empregados vivem de subsídios governamentais para o desemprego agrário; trabalham só nas safras de uva, azeitona e algodão; recebem como diaristas; migram de região para região;

¹²¹ CALDAS, João Castro. Assalariados agrícolas alentejanos. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 15, n. 4, p. 33-41, jan./mar. 1986.

¹²² ACOSTA, Diamantino. Condições de vida e trabalho dos assalariados agrícolas em Andaluzia. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 15, n. 4, p. 49-55, jan./mar. 1986.

beneficiam o latifundiário e se voltam para o governo cobrando uma reforma agrária que modifique a estrutura da propriedade.

Na França, Françoise Bourquetot¹²³ aponta que 16% do trabalho agrícola é realizado por trabalhadores assalariados, o nível de ofertas de emprego em relação ao volume de trabalho é estável, sendo que ele executa tarefas e funções das mais diversas, desde dirigir máquinas pesadas a conduzir rebanhos ou fabricar vinhos. Esta policultura e pecuária é acompanhada de um reforço contínuo de interdependência entre a agricultura e o restante do sistema econômico nacional e mundial. Há muita presença de imigrantes que engrossam o subemprego em quase todas atividades no campo, e a entrada da mecanização faz com que o trabalhador rural absorva novas formas de atividades para se manter ocupado, principalmente nas entre safras.

Não se pode pensar que, hoje, todos os problemas já foram superados mas, grande parte dos estudos acima contribuíram sensivelmente para o perfil do trabalho rural, centrando a idéia na importância de fixar a população no meio rural, fazendo com que estes produzam com racionalidade e adquiram melhores meios de vida, com condições mais favoráveis de trabalho. Este é o objetivo dos trabalhadores agrários europeus.

¹²³ BOURQUETOT, Françoise. Os assalariados rurais na França. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 15, n. 4, p. 43-47, jan./mar. 1986.

CAPÍTULO XV - O TRABALHO RURAL COMO OPÇÃO AO DESEMPREGO

Visto as diversas modalidades da atividade agrária nos capítulos anteriores, aliadas às dificuldades que decorrem do trabalho rural, é necessário estabelecer as metas que poderão conduzir as políticas governamentais para se acreditar que o campo pode e deve se tornar uma grande opção ao desemprego no Brasil.

Não há que se falar em ruralização de atividades, desvirtuamento profissional, mas sim elaborar metas que primeiramente ocupem a população rural em seu habitat, freando a migração. Para que isso aconteça se faz mister propiciar a este trabalhador as condições plenas de cidadania. O resgate deste processo tão abandonado ao longo da história necessita ser recuperado de uma forma consciente, perfazendo um estudo real sobre a problemática do campo onde não se pode ignorar a questão agrária .

O estudo da situação fundiária, a concentração de rendas, intimamente vinculada a detenção de muita terra na mão de poucos, clamam por uma reforma agrária que inclua em seu teor não só a preocupação em distribuir terras mas, promover o homem do campo, no sentido de fazê-lo permanecer na terra e dela tirar seu sustento e sua dignidade.

O secretário de Justiça do Estado de São Paulo, Belisario dos Santos Júnior, ao apresentar o resultado dos Trabalhos do ITESP, em São Paulo em 1998, na Secretaria de Justiça e Cidadania, foi veemente ao afirmar que a concentração da terra e da renda trazem consigo a estagnação econômica e a exclusão social. Fazer reforma agrária e fortalecer a agricultura familiar são imperativos para mudar esse quadro. Os assentamentos, na opinião do secretário, representam o estabelecimento de formas mais eficientes e sustentáveis de produção, representam um processo agudo de transformação que vai além da garantia do acesso à terra, exigem o desenvolvimento de políticas públicas consistentes. A política de investimento está baseada na compreensão radical de que para se ter uma economia vigorosa é necessário ter uma sociedade forte.

A construção de uma sociedade forte, ao nosso ver, se dá pela cidadania que, sem trabalho, sem emprego e sem renda, não se consolida. Muitos problemas permanecerão mesmo se houver reforma agrária, e se houver política agrícola consistente. Mas, com certeza, os problemas existentes evoluirão para uma outra natureza, onde a fome e a miséria não integrarão o contexto.

Neste raciocínio tem-se em conta que criar empregos no campo, fortalecer agricultura familiar, incentivar a produção de alimentos básicos, promover terras para arrendamento e criar parcerias é o necessário e suficiente para se estabelecer a paz no meio rural. Realmente este percurso é o único caminho para vencer a crise do emprego para melhorar a vida das urbes e construir um país com problemas sociais mais amenos.

A forma não aceita por muitos, entrava o processo no campo, cria conflitos e estabelece o que se chama hodiernamento de caos social, em grande parte gerado por movimentos sociais que através de suas manifestações atua como agente contrário ao Estado de Direito, concebido na clássica definição de respeito a leis em detrimento ao cidadão. Sobre o assunto, o tributarista Ives Gandra da Silva Martins, levanta a questão do desrespeito às leis como uma forma antidemocrática de tentar construir uma política nova para os que ambicionam mudanças no setor rural. Condena os meios utilizados pelo MST, para conseguir seus objetivos. Manifesta-se dizendo que "quem faz da desobediência seu instrumento de luta presta um profundo desserviço a causa pública e põe em risco os alicerces da democracia"¹²⁴. Mas que democracia é esta, onde as normas constitucionais são desrespeitadas, (no caso da função social da propriedade, da violação de direitos e garantias fundamentais) e mesmo, onde as leis ordinárias são ignoradas (trabalho escravo, trabalho infantil, ausência de registros profissionais, cooperativas fraudulentas)?.

Diz Ives Gandra da Silva Martins “reforma agrária sim, mas dentro da lei”¹²⁵. Quando se analisa este raciocínio tem que se estender o mesmo também para o que ele não diz, cumprimento da lei em todos os caminhos principalmente quando se fala em trabalho rural. A forma de protesto senão a mais recomendada, se constitui como mecanismo de pressão para reverter-se quadros com marcas de quinhentos anos de ilegitimidade que recaíram em

¹²⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Democracia ou ditadura do caos. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 20 mai. 2000. p. 2. (Caderno Geral).

¹²⁵ id., *ibid.*

especial sobre o homem do campo. Ao defender que a reforma agrária seja feita dentro da lei é bom lembrar que fora da lei está, com certeza, a maioria dos latifúndios que sequer dispõem de titulação legal da terra, ou que possuem documentação fraudulenta ou ainda não cumprem função social e são amparados por desapropriações super faturadas .

Os discursos contrários à mudança do campo são, a nosso ver, constituídos em cima de paradigmas, que apesar do aparente consenso sobre o tema reforma agrária (entendido aqui *lato sensu*), declinam argumentos conservadores que se reinventam à medida que os obstáculos anteriores são vencidos, promovendo dessa forma uma descrença no setor rural.

Os argumentos nefastos são manifestos e foram condicionados pelo ITESP, da seguinte forma: “é preciso primeiro uma política agrícola adequada, *mas os assentamentos têm tido privilégios excessivos*; os fazendeiros são produtivos e não podem ser desapropriados, *mas os índices de produtividade não podem ser elevados para não quebrar o sistema agrícola nacional*; é melhor uma política de tributação dura que a desapropriação, *mas esse ITR está apertando demais*; a reforma agrária não tem mais nenhum sentido econômico, é uma política assistencial, para impedir o inchamento das cidades, *mas os sem terra precisam produzir mais e melhor que o agrobusiness*; os sem terra são vagabundos ou bandidos, quando não são coitados, favelados ou incapazes, *mas já está na hora de emancipar esses sem terra*; a reforma agrária é morosa,

pontual e ineficiente, *mas já tem terra sobrando e já chega de tanta reforma agrária.*”¹²⁶

A novidade do momento é que a reforma agrária é cara. A desapropriação é cara e demorada. Naturalmente fica esquecido que a nossa Constituição transformou a desapropriação em compra e venda, quase um prêmio à improdutividade, embora isso não seja absolutamente imutável. Portanto, alguém vai ter que pagar por isso. Dizem que custa 40 a 60 mil reais por família. Obviamente, não é interessante lembrar que uma família assentada gera em média 4 empregos diretos e outros tantos indiretos, e quem antes era excluído passa a ser produtor e consumidor dinamizando o mercado.

Mas no Brasil, pensa-se em grandes investimentos que beneficiam somente os grandes. Quanto custou a implantação do Pró Álcool? A instalação do pacote tecnológico da Revolução do Verde? Perdão da dívida dos usineiros? Quanto custa a sonegação de impostos? A improdutividade da terra? Os incentivos, ao agrobusiness? O projeto Jari? Os escândalos e falcatruas que a imprensa denuncia diuturnamente? Quanto custa a exclusão social? Como querer cobrar e regular tão duramente dos excluídos o que jamais se cobrou dos latifundiários?

Assim é preciso alterar a estrutura do poder da terra, democratizar seu acesso com condições realizáveis para que as atividades agrárias se

¹²⁶ ITESP, São Paulo. *Construindo o futuro: política de investimentos em assentamentos rurais, seus custos e resultados.* (dez. 1998). São Paulo: ITESP, 1998. (Série Cadernos ITESP/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, 10). p. 1.

constituam em ocupação para uma grande massa de “sem esperança” que vagueiam na condição de desempregados buscando alento para si e para sua família. Esses excluídos não podem ser abandonados pelo poder público nem ao menos pelo direito que mais do que nunca deve optar pela vertente da luta social e democrática desse país.

Conforme Maurício Mendes¹²⁷, pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas, em trabalho conjunto com a CNA, EMBRAPA, FINEP, Senar, IPEA e Departamento Nacional de Cooperativismo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento traçaram um perfil das famílias rurais brasileiras. Conclui-se de pronto que existe um agricultor propenso a trocar o campo pela cidade, expulso pela tecnologia que não consegue dominar, ou atraído por facilidades que julga que irá encontrar nos centros urbanos.

O sonho das cidades ainda prevalece na maioria dos brasileiros que habitam o campo, portanto a idéia de segurar ou promover o retorno do homem ao campo terá que ser amplamente motivado, levando em conta uma explanação das vantagens que este oferece em contraponto aos problemas que a vida citadina propicia para quem nela chega .

Por quê do abandono ao campo? Por todos os motivos já elencados e, ainda, pela pobreza que ele representa. Habilitado por uma maioria de semi alfabetizados ou analfabetos que sem tecnologia, com baixa renda, com decadência de sistemas tradicionais de produção e concorrência direta dos países

¹²⁷ MENDES, Maurício. O campo com um pé na cidade. *Panorama Rural*, n. 15, p. 24-30, mai. 2000.

do Mercosul, sonha com o emprego que (não) existe na cidade, para melhoria das condições de vida e finalmente com a educação pretendida para os filhos.

O ledor engano cometido por estes trabalhadores leva sem dúvida ao aumento da favelização das cidades, à piora dos centros urbanos, ao desgaste dos mananciais que são invadidos, deteriorando as condições ambientais, enfim, ao aumento da criminalidade, da violência, do empobrecimento social, da perda da cidadania.

Como então poderá cumprir o campo a meta de gerar emprego, se nele as pessoas não querem ficar? Se neles as condições oferecidas geram pobreza, analfabetismo, falta de informação e de renda, não propiciando por seu turno cidadania?

Há tempos, o presidente Fernando Henrique Cardoso se manifestou dizendo que era necessário “reformular a reforma agrária!” Lamentavelmente o fato não ocorreu a contento; as alterações legais que favoreceram o caminhar da reforma agrária esbarraram na ausência de uma política agrícola consistente, na dificuldade do crédito rural, no pouco respeito ao trabalhador, nos modelos antigos de produção, na falta de diversidade das atividades agrárias e na ausência de planejamento racional. Esses fatos mereceram duras críticas do deputado Xico Graziano em artigo publicado na imprensa¹²⁸ que afirmou ser a reforma agrária brasileira atual, um fracasso pleno. Considera o autor que o INCRA perdeu o controle do barco, enriquecendo o MST e empobrecendo os pequenos

¹²⁸ GRAZIANO, Xico. *Entrevista concedida ao Jornal O Estado de São Paulo*. São Paulo: 22 mai. 2000. p. 11. (Caderno Geral).

produtores. Para ele o governo tem se torcido e contorcido para provar que faz o maior programa de reforma agrária do mundo e para mostrar que o MST não tem razão, quando em manifestações violentas diz a sociedade exatamente o contrário.

A análise posta pelo deputado tem como objeto o não investimento na reforma agrária e sim o investimento na gestão de empregos no campo. Entende o economista que se deve criar empregos no campo e garantir a compra da produção: “ainda que subsidiada a produção vai sair mais barata que essa reforma agrária que não tem mais futuro”.¹²⁹

O raciocínio de gerar empregos fixando famílias na terra é a tese aqui apresentada, porém essa não é a única solução. Xico Graziano que até ser ministro defendia os assentamentos, tornou se hoje opositor da reforma agrária via entrega de lotes. Não se concorda com parte dessa interpretação do citado autor, uma vez que se acredita que o assentamento, se bem conduzido, torna-se a fase inicial para a propriedade familiar que gerará autonomia para o trabalhador.

No dia 25 de maio de 2000, foi anunciado pelo Governo Federal, a emancipação de diversos assentamentos que se constituirão em agriculturas familiares se desvinculando do crédito subsidiado em 50%. Nesta ocasião o titulado recebe o título definitivo de sua propriedade e passa a ser pequeno agricultor tendo que gerar renda no campo. Esta é uma fase de suma importância onde o Governo não pode abandonar o trabalhador, correndo o risco dele deixar a terra.

¹²⁹ GRAZIANO, op. cit., p. 11, nota 127.

O fundamento da defesa aqui proposto repousa na idéia de que o governo deve voltar sua política para o fortalecimento da agricultura familiar, destinando grande percentual do crédito rural, para este setor, que além de garantir a subsistência alimentar do país, emprega e fixa o pessoal no campo.

Foi anunciado que uma nova linha de crédito irá entrar para o setor rural onde o agricultor familiar irá pagar apenas a terra e o crédito de apoio (fomento, alimentação e habitação). Espera-se que não seja apenas um paliativo para se tentar amenizar os conflitos marcantes, deste momento. Mas não é só isso, muito mais precisa ser feito quanto ao crédito rural para que os empregos apareçam e permaneçam . É preciso recriar novas atividades rurais que mereçam subsídios.

Este tópico do crédito rural deve ser revisado pois provoca reações negativas não só nos produtores de baixa renda como nos produtores de médio porte. Os primeiros são “favorecidos” por programas especiais como PRONAF, PROGER e até bem pouco tempo pelo PROCERA que foi extinto. Os demais produtores em geral assinalam as taxas preferenciais num limite muito aquém das necessidades.

A política agrícola prevista na Constituição Federal, art. 187, não é cumprida para este setor de forma satisfatória. Esta política torna o Brasil em descompasso com a economia mundial rural, não favorecendo a competitividade. Haja vista que com a abertura do MERCOSUL os produtos rurais argentinos tem prejudicado em muito a agricultura no Rio Grande do Sul, desempregando em massa os produtores de frutos que se destinam aos doces em calda, preparados

nas agro-indústrias de Pelotas. Definitivamente é preciso criar mecanismos de salvaguarda para nossos produtos, para nossos trabalhadores através de um crédito rural mais justo e coerente com as necessidades do trabalhador. As leis agrárias que disciplinam o crédito rural devem ser revistas, e a permissão para securitização não deve atingir os que monopolizam as grandes terras e as monoculturas, para evitar que os pequenos fiquem sem acesso ao crédito, enquanto os grandes recebem perdões, em troca de manter o “emprego” de muitos trabalhadores (veja-se o caso das usinas de açúcar e álcool)¹³⁰. Conforme dados publicados no artigo de José Luiz de Godoy¹³¹, o Brasil disponibiliza menos de 10% do valor total da produção, um pouco mais de R\$13 bilhões, que nunca está disponível em sua totalidade uma vez que parte está comprometida com o pagamento de juros da dívida pública, já que cerca de 70% do orçamento é destinado para este fim. Desse modo, juntamente com outros obstáculos, sobretudo de origem bancária, o produtor não tem acesso ao dinheiro.

Contrariamente, a Europa, EUA, Japão privilegiam a agricultura, em especial a familiar, pois acreditam neste modelo em contraposição ao modelo patronal. Carlos Enrique Guanzirolí, coordenador do Convênio FAO/INCRA, acredita no futuro da agricultura familiar do Brasil, afirmando que: “Os grandes fazendeiros geralmente não utilizam toda a extensão de suas propriedades, destinam por exemplo um pedaço da terra para a agricultura e outra parte para a criação extensiva de gado. O pequeno por sua vez precisa usar toda terra

¹³⁰ É praxe os usineiros clamarem e obterem perdão de suas dívidas com a desculpa de gerarem emprego.

¹³¹ GODOY, José Luiz de. Crédito rural: cada dia mais distante do produtor. *Rural*, São Paulo, n. 27, p. 12, mar. 2000.

que tem, produzindo mais”¹³². Mas o agricultor familiar nem sempre é pequeno, pode prosperar, sem perder este modelo, principalmente com a incorporação adequada de tecnologia. É o caso das *family farms* americanas, responsáveis por níveis tais de produção e remuneração que induziriam muitas pessoas a se confundirem com as patronais.

Uma agricultura familiar traz com modelo traçado pela FAO/INCRA, as seguintes características, em oposição ao meio patronal:

| Modelo Patronal | Modelo Familiar |
|---|---|
| Gestão e trabalho separados | Trabalho e gestão relacionados |
| Organização centralizada | Processo produzido conduzido pelo produtor |
| Ênfase na especialização | Ênfase na diversificação |
| Ênfase na prática agrícola padronizável | Ênfase na durabilidade dos recursos naturais e na qualidade de vida |
| Trabalho assalariado predominante | Trabalho assalariado complementar |
| Tecnologia dirigida à eliminação das decisões de terreno e de momento | Decisões imediatas adequadas ao alto grau de imprevisibilidade do processo produtivo |
| Tecnologia para reduzir mão-de-obra | Tomada de decisões <i>in loco</i> condicionadas pelas especificidades do processo produtivo |
| Pesada dependência de insumos comprados | Ênfase no uso de insumos internos |

FONTE: FAO/INCRA 1995

Pode-se concluir que no que tange à questão de geração de emprego, a propriedade patronal é uma mera ilusão em números. Esta só aparece numa das fases iniciais, sem o bem estar do trabalhador, em condições precárias, portanto, em descumprimento à função social da propriedade. Para ao longo do processo produtivo ser reduzida e ser substituída por máquinas. Obviamente que não se pode pensar no fim dos trabalhadores rurais. Estes na qualidade de empregados devem ser mantidos em condições satisfatórias, fazendo valer seus direitos trabalhistas sem se envolver nas fraudes das cooperativas e muito menos

¹³² A SOLUÇÃO agrária. *Problemas Brasileiros*, São Paulo, n. 323, p. 4-11, set./out. 1997. p. 7.

permitir condições vexatórias de escravidão. Para tanto, a fiscalização da sociedade deve estar presente, repudiando o empresário que assim age, colocando-o no banco dos réus.

O grande perigo na constituição de empregos rurais é deixar se levar por ilusões e traçar um futuro firmado na ilegalidade que na maioria dos casos se configura na relação empregador *versus* empregado rural. Não basta o pão é preciso a dignidade, e num país em que 1% dos proprietários agrícolas detêm 44% das terras agricultáveis do País, o risco é muito grande. O direito ainda não conseguiu semear a justiça no campo. A questão é de alta complexidade, a pobreza ainda não venceu os latifúndios e o preço do sangue do trabalhador rural tem sido muito usado para frear o procedimento. A luta se firma com apoio parcial da sociedade, mas ainda somos de opinião que a luta pelo emprego no campo deve seguir a trilha da luta pela diversificação das atividades e do modelo familiar.

A luta para a instalação e manutenção dos assentamentos deve se posicionar com números e provas que os assentamentos dão certo, se as condições são oferecidas, mesmo quando não se constituem como modelos de sucesso, garantem um chão para plantar e um teto para se proteger, além do que essa conquista é uma forma de luta de crescimento e cidadania. Rebelam, resistem, e com isso escapam de um futuro de miséria e marginalização que lhes estava reservado caso permanecessem nos grandes centros urbanos.

Contrariamente a muitas opiniões, os assentamentos dão certo e geram trabalho e muitas vezes trabalhos dignos. Ao longo desta tese muitas

foram as pesquisas e coletas de dados sobre o sucesso deste trabalho. Já em 1993 a reportagem publicada em revista especializada¹³³ demonstrava o sucesso dos assentamentos apontando Promissão (SP), Sarandi (RS), Balsas (MA), Alto Uruguai (RS) e outros, como sendo o caminho para o campo. Na reportagem Maria Conceição D’Incao, Stédile, Sônia Bergamasco dentre outros reforçam a idéia da necessidade da legislação agrária ser mais realista e flexível, tendo regras para dinamizar os assentamentos se preocupando com a modernização que não gerou o emprego esperado.

Em 1995, a Revista Globo Rural¹³⁴, retomava o tema e dava ênfase à agricultura familiar demonstrando a força dos pequenos, com estudos da FAO, que apontavam ser este o caminho para alavancar a agricultura do país e gerar empregos.

Neste estudo foram compilados históricos de famílias que começaram com a terra nua e hoje com muita luta obtêm seus ganhos da soja, do milho, do feijão e acima de tudo da persistência de lutar pelo crédito, tecnologia e talvez por uma área maior. Essas famílias foram chamadas de modelo de transição à época e formavam 7.5 milhões de pessoas. Do Rio Grande do Sul a Roraima, as histórias foram contadas com sucesso. Uns se consolidaram na própria lavoura, outros na agroindústria – pequena, média ou grande – e um contingente foi e ainda pode ser integrado aos setores de serviços que, nascidos de uma modernização sustentável do campo, vai assimilando uma outra parte de

¹³³ CERRA, Cláudio. Quem faz a hora. *Globo Rural*, Rio de Janeiro, n. 96, p. 38-49, out. 1993.

¹³⁴ FIGUEIRAS, Otto. Pequenos grandes brasileiros. *Globo Rural*, Rio de Janeiro, n. 144, p. 44-48, abr. 1995.

desempregados que, sem deixar suas funções originais, podem começar a exercê-las no vai-vem do desenvolvimento rural.

Neste raciocínio que José Eli Veiga¹³⁵ desenvolve a idéia de que o campo, desde que explorado por meio da agricultura familiar, pode gerar a produtividade necessária para o desenvolvimento e incorporar a família rural à classe média. Para tanto é necessário que o subsídio governamental permita que se dê terra, muita educação, apoio ao cooperativismo, um adequado sistema de crédito rural, pesquisa agropecuária orientada para sistemas de menor escala e a correspondente assistência técnica.

Em princípio parece ser muito o investimento para se obter resultado, todavia a colheita não se limitará aos frutos vindos da terra. Os exemplos estrangeiros têm mostrado que a turbina para o desenvolvimento chama-se “vitalidade social”, que pode ser obtida, entre outros meios, pela agricultura familiar. Os estudos do economista citado demonstram que, nos EUA, onde houve predomínio da agricultura familiar, houve a proliferação de escolas, igrejas, clubes, associações, jornais, empresas não agrícolas, bancos, habitações e pouca delinqüência juvenil. O contrário se deu nas regiões onde houve predomínio da economia patronal.

É certo que havendo a proliferação de atividades, novas frentes de emprego surgem como opção aos que não apresentam vocação para terra. Essa postura também é defendida por Marcos Sawaya Jank, Agrônomo da USP,

¹³⁵ VEIGA, José Eli. O subsídio agrícola que interessa. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 22 mai. 1998. p. 2. (Caderno Economia).

e Fernando Sawaia Jank, administrador de empresa¹³⁶, que em trabalho conjunto entendem a defesa do emprego rural sem ideologias com finalidade de deixar claro que o trabalho rural não se limita “dentro da porteira”, existe sim dentro de toda cadeia agroindustrial, o que na opinião dos articulistas não se pode manter é a situação do trabalhador de hoje, que após trabalhar horas a fio, sem direitos trabalhistas e usando trabalho infantil, obtenha renda igual ou pouco superior a um salário mínimo. Nessas condições o trabalhador rural com certeza continuará deixando o campo. Para aumentar seus ganhos é necessário aumentar sua produção e para tanto é preciso que as políticas públicas sejam eficazes para assim criar mais empregos, crescendo como um todo a cadeia produtiva.

Para os sociólogos a idéia é a mesma: a reforma agrária tem tudo a ver com a geração de empregos. Sérgio Leite¹³⁷ parte do pressuposto que a pobreza está concentrada no eixo urbano, enquanto a miséria esta no meio rural, e, para tanto os investimentos devem ser feitos no campo para se obter um equilíbrio nas relações de combate à fome, ao desemprego e à miséria. Os assentamentos rurais são para este pesquisador a geração de esperanças somadas às relações de trabalho dignas, ao direito, à organização e à participação política dessa população beneficiada.

O setor agrícola é, ainda, o setor que mais emprega conforme informa O Ministério da Agricultura¹³⁸. Garante 26% dos postos de trabalho do

¹³⁶ JANK, Marcos Sawaia, JANK, Fernando Sawaia. Emprego rural sem ideologia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 ago. 1998. p. 2. (Caderno Economia).

¹³⁷ LEITE, Sérgio. Reforma agrária e geração de empregos. *Sem Terra*, São Paulo, abr. 1994. p. 3.

¹³⁸ CRISE na agricultura cortou 3 milhões de emprego. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 25 out. 1997. p. 1. (Caderno Economia).

país, mas vem sendo ameaçado com um corte de 3 milhões de empregos. Se essa crise continuar a crescer, maior será o problema nacional. É preciso refrear a crise e criar novas alternativas .

José Graziano da Silva¹³⁹, na defesa do meio rural, da agricultura e em benefício até das cidades, apresentou tese defendendo uma reforma agrária não necessariamente agrícola. Considera o autor que o importante é a reforma agrária ajudar a equacionar a questão do nosso excedente populacional até que se complete a transição demográfica recém iniciada. Graziano apresenta em seu trabalho mecanismos importantes como empregos alternativos que seguram a população no campo e criam novas formas de ocupação para essa população de ex-meeiros, ex-parceiros, ex-bóias-frias, ex-pequenos produtores rurais, marginalizados pela modernização conservadora das décadas passadas. Essa população pode se ocupar com trabalhos de construções rurais, turismo rural, guardas ecológicos, guias de trilhas, caseiros de chácaras, com aceso gratuito à terras por regime de comodato, donos de “vendas”, encanadores, serralheiros, caminhoneiros, todos desempenhando suas funções na vila rural, que comporta ser criada por exemplo em um assentamento, ou ainda, no campo, mais próximo à cidade que congrega em sua periferia grande número de trabalhadores que exercem atividades como bóias-frias.

Destarte, estariam sendo criados assentamentos que além de produzir feijão poderiam ter casas populares, pesque-pague, que oferecessem

¹³⁹ SILVA, José Graziano da. Por uma reforma agrária não essencialmente agrícola. *Agroanalysis*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 8-11, mar. 1996.

além de lazer barato, emprego para pedreiros ociosos, zeladores desempregados e outros tantos desocupados da cidade. Estaria sendo criada uma nova concepção de reforma agrária, que no dizer de Graziano¹⁴⁰: “poderia ser feita com menos terra, barateando o custo da família assentada e sem criar a indústria da desapropriação”.

No mesmo sentido Paulo Rabello de Castro¹⁴¹ defende uma reforma agrária pacificadora que se preocupe com a formação de lotes rurais e semi-urbanos, com projetos integrados de desenvolvimento que incluam produtividade, rendas e principalmente alívio às tensões rurais.

Este modelo está associado ao que se faz hoje no Estado do Paraná nos programas de vilas rurais que concentram casas populares, fixadas em lotes definitivos de 5000 mil metros quadrados, onde além de morar, pode-se plantar para sobrevivência e vender os excedentes. A preferência para integrar este programa é dada para os bóias-frias e o projeto é firmado pelas secretárias de Habitação e Agricultura em parceria com o governo estadual e as prefeituras. São os primeiros passos de uma caminho a ser percorrido mas que poderá ser adotado como lei para os locais que possuem essa população semi-rural. Nova geração de empregos estaria sendo criada, visando assegurar terra, trabalho e moradia à comunidade¹⁴².

Visto que o assentamento é o início de uma agricultura familiar que

¹⁴⁰ SILVA, op. cit., p. 9, nota 138.

¹⁴¹ CASTRO, Paulo Rabello de. Reforma agrária pacificadora. *Agroanalysis*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 12-13, mar. 1996.

¹⁴² SOLUÇÕES de vanguarda. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 11 mai. 2000. p. 8. (Suplemento Modelos para o Brasil).

cria e mantém trabalho, assim como a pequena propriedade alimenta o rural e por vezes gera trabalho a terceiros, temos também que a modalidade emprego rural pode ser criada numa política ampla de reforma agrária que não seja necessariamente agrícola, e, podemos considerar ainda que o arrendamento e a parceria são outras alternativas de trabalho para quem não tem terra, mas nela quer trabalhar.

O arrendamento é uma forma muitas vezes de se tornar trabalhador e patrão, gera trabalho e cria emprego. A deficiência repousa na legislação que não permite maior transparência das quantidades de terras ofertadas e que contribua para aumentar a oferta de arrendamentos¹⁴³. Quando se quer construir uma sociedade mais justa é preciso pensar que a oferta de bens deve ser feita em igual condições para toda uma população. O arrendamento ainda concentra uma porção de terras destinada ao grande produtor. No Rio Grande do Sul, os plantadores de arroz têm o hábito de plantar na terra do vizinho, concentrando a produção na mão de grandes produtores que utilizam sua terras e arrendam a de seus vizinhos. Conforme dados, dos 11 mil produtores de arroz do Rio de Grande do Sul, cerca de 70%, são arrendatários e parceiros. Há quem defenda essa medida como forma de tornar a cultura economicamente viável, outros porém, acham que há desigualdade no negócio, já que o dono da terra corre pouco ou quase nenhum risco conforme entendimento da reportagem¹⁴⁴.

Ao nosso ver, o arrendamento de grandes produtores não significa

¹⁴³ SILVA, op. cit., p. 11, nota 138.

¹⁴⁴ PLANTANDO na terra do vizinho. *Rural*, São Paulo, n. 28, p. 54-59, abr. 2000.

riscos para arrendatários pois estes são, muitas vezes, também proprietários e desfrutam de grandes créditos rurais subsidiados. Geram emprego, produzem trabalho nessa modalidade mas pouco uso de mão-de-obra já que a maioria utiliza-se da mecanização, mas não deixa de ter seu valor já que ocupa a terra e produz.

Os arrendamentos de cana, soja e outros do gênero mesclam uma situação atípica onde arrendamento e parceria se fundem num contrato desrespeitoso à legislação. Geralmente apresentam benefícios para os arrendantes, que sem investir na terra adquirem lucro através do pagamento e contam com o recebimento de uma terra bem preparada. Já os arrendatários assumem o risco, mas usufruem de altos lucros pois não só plantam como beneficiam a cana em usinas para álcool, açúcar, ou vendem para trato de gado confinado. Essas formas de trabalho geram o emprego do safreiro e do bóia-fria e indiretamente uma série de empregos na agroindústria. Em parte com restrições a essa atividade, não há como não reconhecer a produção de empregos decorrentes desse plantio. As safras recordes têm motivado um crescimento impar no interior impulsionando o crescimento das indústrias e do comércio. No ano de 1999, o Jornal O Estado de São Paulo¹⁴⁵ apontou um crescimento, vertiginoso, decorrente da movimentação agrária, que apontou que o comércio interiorano vende mais que as lojas das capitais, com movimentação de capital à vista .

¹⁴⁵ NEUMANN, Denise. Interior impulsiona retomada do crescimento. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 16 mai. 1999. p.1. (Caderno de Economia).

Outros arrendamentos estão surgindo como ao longo do Rio São Francisco para o plantio de frutas. A geração de empregos tem melhorado a situação de muitos anteriormente considerados flagelados. Mas o predomínio de arrendamentos sem contratos formais, celebrados pelos hipossuficientes, ainda estão à baila e podem gerar trabalho com pouco lucro, quando o arrendatário não se porta na conformidade legal. Há casos ainda de produção de subsistência e de riscos do trabalhador assumir prejuízos totais. Entretanto cabe também à política do governo acompanhar estes casos que merecem o crédito do pequeno produtor para, mesmo em terra arrendada, obter o financiamento para produzir.

A experiência dos bolsões de arrendamento feita em Uberaba (MG) é um exemplo para ser seguido, com intuito de gerar trabalho. O anúncio de terras para arrendamento, motiva aqueles que não tendo terra invistam na produção e trabalhem com sua família, e ainda empreguem parcela de trabalhadores que se movimentam nas safras.

As cooperativas de produção são outros mecanismos para fixar o homem à terra. A união de trabalhadores, com esforços conjuntos, facilitam e racionalizam a produção, não só alimentando a produção como também criando outras formas de emprego. A formação de cooperativas de serviços, com o uso coletivo de máquinas, implementos, união de produção para venda, beneficiamento, transporte coletivo, faz com que seja cada dia mais aceita a propositura de cooperar para produzir. A pequena propriedade individual sozinha pode até ser inviável economicamente. Mas as cooperativas de produção são voltadas para a produção de mercado com caráter de empreendimento

econômico, visando a organização de produção. Se as cooperativas de trabalho são fraudulentas, conforme as apresentamos, as cooperativas de produção são muitas vezes a solução dos empreendimentos agrários, empregando profissionais como agrônomos, veterinários, técnicos, zootecnistas, administradores, escriturários, advogados que deixam a cidade para se dedicar à atividade brotada no campo.

O investimento em cooperativas foi apresentado no Congresso Estadual de Municípios de São Paulo, em Campos do Jordão, em 1999, como uma alternativa de combate ao desemprego, firmada na tese do professor Fernando Haddad da USP, que disse que a cooperativa é a reunião de pessoas em busca de realizar trabalho e não em busca de emprego. Em que pese nossas reservas já demonstradas no âmbito do trabalho rural, acreditamos na cooperativa de produção como meio de geração de trabalho rural.

Por fim, deixamos à responsabilidade do jurista administrar a questão do trabalho rural e apontar as melhorias legais e sociais, para que essas se realizem.

O Direito, em tempos pretéritos, esteve muito distante da realidade, trabalhou em seu pedestal, sem se dar conta da importância de profissionais de outras áreas, nada ganhou, a não ser o isolamento e o chavão de transformar-se em obstáculo à transformação social¹⁴⁶.

Hodiernamente vem como instrumento social, como regulador de

¹⁴⁶ NOVOA MONREAL, op. cit., nota 19.

conflitos, atento às mudanças e como parte neste processo de transformação, assim deve participar com outros segmentos acadêmicos da discussão da situação agrária, do desemprego como um todo buscando instrumentos para modificar a situação legal vigente.

Na visão de Herkenhoff¹⁴⁷ o Direito tem seu papel contestador e libertador. O profissional do Direito deve, portanto, diante de uma sociedade que esmaga a pessoa humana, ser o homem da contradição e surgir como antítese neste processo. Foi com este perfil que se aponta o trabalho rural como uma opção ao desemprego. Ao lado dos sociólogos, economistas, administradores, filósofos e outros cientistas políticos, firma-se o direito agrário apontando as diferentes formas de atividade agrária por ele contemplada e as formas destas se tornarem alternativas ao desemprego, mesmo o urbano.

Muito se sabe que o Direito tem ainda a realizar: reforma agrária consciente, sábia, racional. Muita pressão junto aos políticos, alteração em legislações que trabalhem com o crédito rural, com o cooperativismo, com a ideologia do latifúndio, com o poder que no uso de arbítrio, prepotência e domínio de poucos, não realiza justiça. A luta pela democracia deve ser encabeçada pelo Direito, pela manutenção da Constituição que assegura dignidade humana. Esta só pode ser adquirida se houver oportunidade igual para todos, ao menos a de trabalho. O compromisso do jurista deve ser o de estar sempre ao

¹⁴⁷ HERKENHOFF, João Baptista. *Entrevista concedida à Família Cristã*. São Paulo: jul.1996.

lado do povo e com suas lutas. Mais cômodo seria estar ao lado do Poder, desfrutando de suas benesses. A opção foi defender a dignidade, a cidadania e o fim da miséria por meio de um trabalho no mundo rural, oferecido como uma opção ao desemprego. Outras formas certamente existem, o modelo aqui escolhido repousa na tradição e quem sabe no estudo apaixonado da vida no campo. Com certeza outros têm a mesma opinião, bem como muitos discordam, porém particularmente acredita-se no que aqui foi dito.

CONCLUSÃO

Por certo fica estabelecido que a questão do trabalho no mundo atravessa modificações de estrutura , conceituando uma nova idéia de emprego, propiciando mecanismos diversos de se ganhar para viver.

Várias são as correntes doutrinárias que vão se adaptando à realidade social de cada país. Todavia o desemprego é uma ameaça para todos, incluindo comunidades nos mais diferentes estágios de desenvolvimento .

Na esfera rural, muitos são os que deixam seu trabalho, pressionados por motivos de forma diversa. A migração rural no Brasil foi um fator desencadeante do desemprego para todos que, anteriormente sem qualificação e atualmente até com habilidades múltiplas, viessem se deparar com a ausência de trabalho, ou até de formas dignas de se ganhar a vida.

O Direito como ciência social deve agir como meio de controle nessa esfera do trabalho, não só por ser este um de seus objetos de estudo e proteção, como também pelos fatores decorrentes da busca de cidadania plena consagrada na nossa Carta Magna. Mas não é só, existe ainda preocupações outras derivadas da inexistência de trabalho, que recaem em situações de violência, má condição de vida ambiental, problemas de ordem econômica e política geradas por desemprego que são de responsabilidade jurídica.

Na esfera rural, o problema não é diferente, o agravamento de fatores como a mecanização, a concentração fundiária, a má distribuição de rendas e a economia não racionalizada produz um quadro temeroso, que expulsa o trabalhador rural ou o coloca em situações degradantes. A preocupação com este cidadão abandonado ao longo do tempo é centrada na esfera do Direito Agrário, pois se entende que este ramo está muito mais próximo do conhecimento específico deste trabalhador, respeitando, todavia, as relações de emprego que estão sob a égide do Direito do Trabalho, mas levando em conta as especificidades do universo jurídico agrário. Todas as lutas para a melhoria do trabalhador rural devem ser somadas, abusando dos conceitos favoráveis não só específicos do Direito Agrário e do Direito do Trabalho, mas de todas as modalidades que propiciem crescimento, tendo em conta que o Direito é uno.

Considera-se preponderante o estudo da história do trabalhador rural, uma vez que as marcas presentes são frutos de um sistema colonial onde a valoração e o respeito ao ser humano estavam restritos aos que tinham poder, terras e influência política. As marcas da escravidão, da exploração do trabalhador rural, da situação política, e, por tabela, da consolidação das leis em matéria trabalhista e de cidadania refletem hoje na formação de situações de desigualdades que o Direito Agrário busca restaurar. Mais do que certo é afirmar-se que não se compreende a sociedade agrária, seus conflitos clamores e dificuldades, sem fazer uma leitura detalhada no passado analisando as causas e concausas dos problemas hodiernos.

A busca do amparo legal remonta, preliminarmente, na Constituição Federal vigente que consagra o Princípio da Função Social da Propriedade, especificando que este tem entre suas extensões a consagração da busca por exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, aliado ao respeito as normas que regulam as relações de trabalho. Sendo o princípio da função social consagrado com meta primordial do Direito Agrário, não há como não se atribuir a este ramo as responsabilidades decorrentes da atividade agrária enquanto fonte de labor. O respeito a este princípio é a determinante para que a propriedade rural se faça como instrumento de justiça social, sendo de responsabilidade primordial do Direito Agrário a efetivação do cumprimento constitucional, inserido não só no capítulo referente a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, como no Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Faz-se correto o raciocínio que dignidade, cidadania e trabalho se constróem quando a propriedade cumpre função social, não importando se rural ou urbana, e, que o instrumento político legal da realização da reforma agrária deve ambicionar a construção de geração de trabalho, emprego e melhoria da condição do povo. Só assim se completa o ciclo da democracia.

O papel do MST na luta por melhores condições no campo é altamente significativa, em que pese os excessos cometidos por alguns mais radicais, há de afirmar-se que as pressões feitas junto à política da União e dos Estados têm obtido resultados satisfatórios.

As alterações legislativas diante do processo de desapropriação e a construção de uma reforma agrária sem balela trazem à baila a luta organizada de um movimento social determinado, que se constitui na maior oposição existente neste país. O trabalho realizado pelo MST é uma demonstração de galhardia em face dos seus objetivos, no anseio de se construir uma opção de trabalho para todos que se consideram párias de um sistema que os renegou, deixando-os à mercê da miséria.

Em decorrência do processo de reforma agrária, que se estabelece no país ainda em níveis não satisfatórios, tem-se o aparecimento da figura jurídica dos assentados que nos percalços oriundos de uma política agrícola frágil e temerária buscam se afirmar. O sucesso dos assentamentos e a garra dos que neles vivem, faz acreditar que este é o único espaço para a inclusão de trabalhadores sem terra. A formação de um pedaço de terra que abrigue a família e lhe dê condição de alimentação é a opção inicial dos que por tempos vagaram errantes nos caminhos do desespero. Mas o assentamento deve ser muito mais, deve render lucros e cumprir o bem estar social, para tanto precisa de apoio institucional. O assentamento deve ser delegação oficial de trabalho para o homem do campo.

Os pequenos proprietários, também chamados agricultores familiares, se equívalem a trabalhadores por administrarem suas terras com seu trabalho pessoal e de sua família. Para que não abandonem suas terras e engrossem as filas de desemprego, devem receber crédito rural diferenciado,

treinamento na condução de seus plantios, instruções para formação de cooperativas, armazenamento e toda outra infra-estrutura necessária para sua fixação. A contrário sensu, suas terras serão vendidas para os grandes, e eles com certeza se tornarão migrantes, sujeitos ao desalento da madrastra cidade que já não os comporta.

Arrendatários e parceiros, sujeitos típicos da relação agrária, são trabalhadores rurais se diferenciando de região para região, assumindo uma postura ora de trabalhador ora de gerador de empregos. Correm riscos e apostam seu trabalho muitas vezes perdendo seus poucos bens. A legislação que os protege precisa ser revista, já que em alguns casos seus efeitos foram contrários aos pretendidos. A parceria muitas vezes camufla uma situação de emprego criando a falsa parceria onde o trabalhador além de render sua força de trabalho, torna-se sócio de uma situação de risco. Sem contar que o amparo legal é muito frágil para situações celebradas de forma tácita e julgada à luz do Código Civil. A revisão desses contratos deve ser acompanhada e ampliada para regiões onde a terra ainda é reserva de valor ou sem viabilidade comercial.

O empregado rural traz na sua constituição todo amparo do Direito do Trabalho, sendo igualado ao urbano, na teoria legal; porém, na prática são muitos os empregados que sequer têm carteira assinada. Procuram a maioria dos empregadores intimidar a geração de empregos, sob a alegação de que os custos para sua manutenção são muito altos e que a máquina conduz as atividades de forma mais rápida e mais econômica. Sem falar no vínculo empregatício que

sempre é negado sob o argumento que o trabalho é eventual. Por conclusão temos um trabalhador rural desamparado que busca seus direitos sempre através da jurisdição.

A mulher vem galgando sua posição no mercado de trabalho rural com destaque, muito embora suas condições são ainda inferiores às do homem. Enquanto a trabalhadora rural enfrenta a mesma situação de ameaça de desemprego, agravada pelas más condições da dupla jornada e pelo desalento de deixar seus filhos ao abandono durante o expediente, uma vez que não dispõe de locais para acomodação das crianças. Essas, por consequência, são vítimas em grande escala de iniciar no mundo do trabalho antes dos sete anos, deixando de frequentar escolas (raras no meio rural) e se expondo a infortúnios do tempo, do desgaste do sol, da chuva, da má alimentação, crescendo como retratos da miséria para a angústia de suas mães.

O trabalho escravo, embora degradante, está presente no meio rural brasileiro, constituindo-se na maior violação da condição humana, atingindo inclusive crianças, que padecem por esta constituição indigna e ainda pela iniciação precoce em tarefas árduas. O desemprego e as péssimas condições oferecidas a essas pessoas que trabalham exclusivamente para alimentar-se e alimentar-se mal, ainda estão ameaçadas pelo desemprego que vem crescendo nas regiões que a mecanização prolifera. O caos social é previsto, mas pouco é feito para que ele seja evitado.

Os sindicatos rurais seguem a tendência mundial na defesa da manutenção do emprego, pouco realizando pelas melhoras de condição da classe. Aliás, historicamente, os sindicatos rurais brasileiros não realizaram grandes feitos. Quando começaram a agir foram sufocados pela ditadura militar e somadas as dificuldades físicas passaram a ter mais um papel assistencial que reivindicador. Mas, assim mesmo, os sindicatos têm participado junto ao MST na luta pela reforma agrária, encontrando nessa forma a solução para parte dos problemas relativos ao trabalhador rural.

Os safristas e bóias-frias completam o quadro dos trabalhadores rurais, e durante um certo tempo tiveram seus empregos garantidos principalmente nas colheitas, muito embora nunca tivessem sido reconhecidos nessa categoria de empregados. Além de ameaçados pelo desemprego, estão sofrendo uma ameaça legal instituída pela criação de cooperativas que representam uma farsa em sua constituição e efeitos. Revelam mais uma vez a desproteção e abuso contra os trabalhadores rurais. Da forma que foram constituídas dão ao tomador de serviços a garantia de não ter que recolher previdência e nenhum outro encargo trabalhista. O trabalhador fica ao desalento sem possuir nenhuma garantia social.

No direito estrangeiro, temos uma realidade mais animadora, na Europa, Estados Unidos e mesmo em países latinos. Este fato decorre da valoração da agricultura e do reconhecimento das normas jurídicas de proteção para o desenvolvimento sustentável da produção tomando em conta a função

social da propriedade. Outro fato de suma relevância é a importância atribuída à agricultura familiar, que além de gerar alimentos gera emprego e sustenta o homem no meio rural. A política governamental atribuída a esse setor tem uma característica protecionista, pois ampara e subsidia essa atividade tomando em conta o valor que ela representa. Mesmo assim o mundo se assusta diante do desemprego e no meio rural buscam alternativas para diversificar as atividades que fixem o homem à vida campestre, para que este não migre para as cidades agravando seu quadro.

Como alternativa ao desemprego, fica a proposta de uma luta por reforma agrária que prestigie o modelo de produção familiar, com política agrícola que mantenha o trabalhador rural no campo. Outros mecanismos que dão viabilidade a este processo referem-se à vontade do Estado em prestigiar a agricultura, atribuindo a ela o reconhecimento de seu valor para a sociedade como um todo. É preciso resgatar valores culturais que foram sendo abandonados ao longo do tempo. Mesmo que haja resistência, a princípio, é necessário que o campo construa seu perfil, fixando o trabalhador em seu interior. Para tal é mister criar projetos de cidadania que valorizem e estimulem a construção de escolas, de centros de saúde, de lazer barato, de casas populares, de cooperativas, possibilitando ao trabalhador rural sua permanência na vida do campo. O trabalhador rural deve ser visto como cidadão que contribui para o crescimento da nação, e que sua importância gera não só alimento, mas também

paz social. O campo brasileiro precisa dirimir seus conflitos para que os trabalhadores possam viver, produzir e construir a verdadeira democracia.

O direito é o mentor de um processo de crescimento que via legal cria, determina e aplica um sistema de dignidade para o trabalhador. Não é hora de render-se a fatores de globalização, crise mundial e pressões do FMI, é hora de resgatar trabalho, cidadania e construir um país, que por suas raízes foi agrícola e que precisa continuar sendo, para absorver esse contingente de trabalhadores que sem culpa vagam em busca de vencer fome e miséria.

Não há que se falar em direito, muito menos em justiça, onde a desigualdade social permanece, os trabalhadores são violados em seus direitos e o desemprego é a ameaça constante. Busca-se enfim colocar como opção esta alternativa de retorno ao campo valorando a agricultura familiar, repensando as normas sobre trabalho rural e exigindo melhor tratamento e fiscalização para os que labutam no meio rural. O campo estando em paz, produzindo, abrigando seus trabalhadores com dignidade, menos problemas as cidades terão. Problemas de toda ordem estarão minimizados e a vida será melhor.

Este não é o fim de um trabalho mas sim o início de uma luta, que acredita no campo e que faz dele um grande laboratório para o desemprego, basta operacionaliza-lo via Estado. É nisso que se acredita e que se pretende provar, mesmo que a luta seja árdua.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABINAGEM, Alfredo. *A família no direito agrário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ACOSTA, Diamantino Garcia. Condições de vida e trabalho dos assalariados agrícolas em Andaluzia, Espanha. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 15, n.4, p.49-56, jan./mar. 1986.
- AGUIRRE, Basília Maria Baptista. *Mercado de trabalho rural, Estado e cooperativismo*. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica, 1987. (Série Ensaio Econômicos, 67).
- ALMEIDA, Paulo Guilherme. *Aspectos jurídicos da reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Ltr, 1990.
- ALVARENGA, Octávio Mello. *Manual de direito agrário*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- . *Política e direito agroambiental: comentários à nova lei de reforma agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993)*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ALVES, Fábio. *Direito agrário: política fundiária no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

- ALVES, Fábio. *Política e direito agroambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ALVES, Rubens. Não há salário que pague a degradação. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. p. 3. (Caderno Especial de Domingo).
- ALVIM, Zuleica M. F. *Brava gente*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Cooperativas de trabalho. *Revista LTr – Suplemento Trabalhista*, n. 050, p. 243, 1997.
- ANDRADE, Manoel Correia de. *Modernização e pobreza: a expansão da agroindústria canavieira e o seu impacto ecológico e social*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1994.
- ANDRADE, Manoel Correia de. *Latifúndio e reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Duas Cidades, 1980.
- ÁNGEL, Jaime Girardo. *Metodología y técnica de la investigación jurídica*. 2.ed. Bogotá: Temis Librería, 1980.
- BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia - filosofia do trabalho*. Trad. João da Silva Passos. São Paulo/Brasília: Ltr/Universidade de Brasília, 1981.
- BALLESTERO HERNANDEZ, Luis Martin. *Derecho agrario: estudios para una introducción*. Zaragoza: Manuales y Estudios, 1990.
- BARBAGELATA, Hector Hugo. *Derecho del trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1992. t. 3.
- BARBOSA, Maria Valeria, ESTERCI, Neide, FRANCO, Mariana Pantoja

- (orgs.). *Assentamentos rurais. Uma visão multidisciplinar*. São Paulo: UNESP, 1995.
- BERGUELMAN, P. *A formação do povo no complexo cafeeiro: aspectos políticos*. São Paulo: Pioneira, 1968.
- BITTENCOURT, J. Paulo. A empresa agrária como organização da produção e do trabalho rural. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.2, n. 11/12, p. 2-3, nov./dez. 1972.
- BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BOURQUELOT, Françoise. Os assalariados rurais na França. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p.42-48, jan./mar. 1986.
- BREBBIA, Fernando P. *Contratos agrários*. 2.ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1982.
- . *Derecho agrario y desarrollo sustentable. El trabajo agrario*. Trabalho apresentado no Congresso Mundial de Direito Agrário, 5., 24-26 mai.1998, Porto Alegre. 25 p. mimeogr.
- . *Temas de derecho agrario*. Rosario: Zeus, 1974.
- BREBBIA, Fernando P., MALANOS, Nancy L. *Derecho agrario*. Buenos Aires, Astrea, 1997.
- BUEN, Nestor. *Derecho del trabajo*. Mexico: Porrúa, 1985.
- CABELEIRA, Imar Santos. *Dos contratos de arrendamento e parceria rural*. 2.ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1985.

- CALDAS, João Castro. Assalariados agrícolas alentejanos. Relatório sobre as condições de vida e trabalho. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p.33-41, jan./mar. 1986.
- CAMPERO, Guilherme, FLISFICH, Angel, TIRONI, Eugênio et al. *Os atores sociais no novo mundo do trabalho*. São Paulo: Ltr/OIT, 1994.
- CAPAZOLI, Ulisses. O avanço da ciência e a utopia do ócio. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. p.7. (Caderno Especial de Domingo).
- CARDOZO, Malta. *Tratado de direito rural brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1953. 3v.
- CARO, Maria Susana Taborda. *Derecho agrario*. Buenos Aires: Plus Ultra, 1977.
- CASADEI, Ettore. I lavori nella casa rurale, secondo la nuova legge sull'affetto di fondi rustici. *Revista di Diritto Agrario*, Milano, v.51, n.1, 1973. (falta p.)
- CASTRO, Paulo Rabello de. Reforma agrária pacificadora. *Agroanalyses*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 12-13, mar. 1996.
- CERRA, Cláudio. Quem faz a hora. *Globo Rural*, Rio de Janeiro, n. 96, p. 38-49, out. 1993.
- CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1970.
- CHIARELLI, Arabela R. O fenômeno migratório e o trabalhador rural no Rio Grande do Sul. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.2, n.6, p.6-13, jun. 1972.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*. Goiânia: 1991.

- CONTAG. Problemática dos posseiros. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.4, p.2-9, nov./dez. 1974.
- CONTAG. Problemática dos trabalhadores rurais. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.4, n.3, p.11-20, mar./abr. 1974.
- CORENSTEINS, Ossir. Alguns aspectos na participação dos trabalhadores rurais na reforma agrária brasileira. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.2, n.5, p.11-13, mai. 1972.
- CORREDOR, Roman Duque. *Derecho agrario. Estudios seleccionados*. Caracas: Magon, 1978.
- COSTA, Antônio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília/São Paulo: OIT/LTr, 1994.
- COSTA, Luiz Flávio Carvalho, SANTOS, Raimundo (org.). *Política e reforma agrária*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.
- COSTATO, Luigi. Una nuova figura: l'agricultore professionale. *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, n.4, p. 490-497, out./dec. 1993.
- COX, Sebastian, MORAES, Plínio Guimarães (trad.). Os trabalhadores rurais na América Latina e Europa. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p.57-67, jan./mar. 1986.
- CUEVA, Mario de la. *Derecho mexicano del trabajo*. Mexico: Porrúa, 1963. t. 1.
- . *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. Mexico: Porrúa,

1972.

CUNHA, Humberto. A questão agrária na ótica das populações rurais. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.14, n.5/6, p.28-32, set./dez. 1984.

D'INCAO, Maria Conceição, ROY, Gérard. *Nós cidadãos: aprendendo e ensinando a democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

D'INCAO, Maria Conceição. *O bóia-fria: acumulação e miséria*. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Revolução das máquinas. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. p. 10. (Caderno Especial de Domingo).

DEL MASI, Domenico. *As emoções e a regra*. São Paulo: José Olímpio, 1996.

DELGADO DE MIGUEL, Juan Francisco. *Derecho agrario de la Unión Europea*. Oviedo: Thebook, 1996.

———. *Estudios de derecho agrario*. Madrid: Montecorvo, 1993.

DEMÉTRIO, Nelson. *Doutrina e prática do direito agrário*. 2.ed. Campinas: Julex Livros, 1987.

DIAZ, Miguel Acuña. Um estudo de caso no Chile Central: os trabalhadores agrícolas não-permanentes e suas estratégias de sobrevivência. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p.15-20, jan./mar. 1986.

DIEK, Ana Luisa Vilmann. *Manual de crédito agrário*. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.

DIREITOS humanos culpam governo pela violência no campo. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 27 jan. 1991. p.6.

- DORIA, Antonio Sampaio. *A questão social*. São Paulo: Monteiro Lobato, 1922.
- DUPAS, Gilberto. Reflexões sobre o desemprego. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 7 jul. 1996. p. 2.
- ERICKSON, Kenneth Paul. *Sindicalismo no processo político no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.
- ESTERCI, Neide. *Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FACHIN, Luiz Edson, SILVA, José Gomes da. *Comentários à Constituição Federal. Arts. 184 a 191*. Rio de Janeiro: Ederos Trabalhista, 1990.
- FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- . Justiça dos conflitos no Brasil. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.21, n.1, p.87-94, jan./abr. 1991.
- FAJARDO, Elias. *Em julgamento a violência no campo. Relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio*. 6.ed. Petrópolis: Vozes/Instituto de Apoio Jurídico Popular - FASE, 1988.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito - técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A propriedade e sua função social. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, v.8, n.9, p.30-36, 2º sem. 1992.
- FETAESP. Bóias-frias: os párias da agricultura. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.3, n.7/8, p.8-12, jul./ago. 1973.
- FIGUEIRAS, Otto. Pequenos grandes brasileiros. *Globo Rural*, Rio de Janeiro, n. 144, p. 44-48, abr. 1995.
- FONSECA, Maria Guadalupe P. da, CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, PAIVA, Maria Arair Pinto. *Teoria jurídica e práticas agrárias: o conflito no campo*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 1994.
- FREITAS, Gilberto Passos de. O município e o “Bóia-fria”. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.8, n.1, p.3-7, jan./fev. 1978.
- GAIGER, Luiz Inácio Germany. *Agentes religiosos e camponeses sem terra no sul do Brasil: quadro de interpretação sociológica*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GARCIA, Augusto Ribeiro. *Manual prático de arrendamento e parceria rural*. São Paulo: Globo, 1996.
- GODOY, José Luiz de. Crédito rural: cada dia mais distante do produtor. *Rural*, São Paulo, n. 27, mar. 2000.
- GONZALES, Elbio N., BASTOS, Maria Ines. O trabalho volante na agricultura brasileira. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.5, n.3/4, p.18-23, mar./abr. 1975.
- GRAMMONT, Humberto Carton de. México: quem são os assalariados do campo. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p.21-27, jan./mar.

1986.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. São Paulo: RT, 1990.

GRAZIANO, Xico. *O Paradoxo agrário*. Campinas: Pontes, 1999.

GRUPO DE ALIMENTAÇÃO PROFISSIONAL GAIA. *A experiência da Usina Santa Adelaide*. São Paulo: LR Editores, 1982.

GRZYBOWSKI, Cândido. *Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo*. 3.ed. Petrópolis: Vozes/FASE, 1991.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

GUIMARÃES, Luís Sérgio, INNOCÊNCIO, Ney R., BRITO, Sebastiana R. de. A propósito do trabalhador agrícola volante no Brasil. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.4, p.4-14, jan./mar. 1986.

HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. *Cooperativas de trabalho rural: a dicotomia entre o avanço e a fraude à lei*. Franca: dez. 1998. mimeogr. (Relatório Científico da FAPESP referente Bolsa de Iniciação Científica).

HERKENHOFF, João Baptista. *Entrevista concedida à Família Cristã*. São Paulo: jul. 1996.

HOFFMANN, Rodolfo. A pobreza rural no Brasil. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.14, n.1, p.36-40, jan./fev. 1984.

HORIGUTI, Roberto Toshio. O Estatuto da Terra e a posição do trabalhador rural. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.9, n.6, p.21-28, nov./dez.

1979.

IANNI, Octávio. *A luta pela terra*. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

INSTITUTO DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL. *El derecho laboral del Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995.

ITESP, São Paulo. Construindo o futuro: política de investimentos em assentamentos rurais, seus custos e resultados. N. 10 (dez. 1998). São Paulo: ITESP, 1998. (Série Cadernos ITESP/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania).

———. *Mediação no campo: estratégias de ação em situações de conflito fundiário*. N. 6 (dez. 1998). São Paulo: ITESP, 1998. (Série Cadernos ITESP/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania).

———. *Retrato da terra: perfil sócio-econômico dos assentamentos do Estado de São Paulo*. N. 2 (jul. 1998). São Paulo: ITESP, 1998. (Série Cadernos ITESP/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania).

JANK, Fernando Sawaia. Emprego rural sem ideologia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 de ago. 1998. p. 2. (Caderno de Economia).

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal - Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 2.

KOGEYAMA, Ângela A. A pobreza rural: excesso de trabalho e insuficiência de renda. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.16, n.2, p.56-61, ago./nov. 1986.

- KOGEYAMA, Ângela A. O emprego temporário na agricultura brasileira, seus determinantes e sua evolução recente. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.12, n.5, p.3-12, set./out. 1982.
- LARANJEIRA, Raymundo (coord.). *Direito agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.
- . *O direito agrário*. São Paulo: LTr, 1984.
- . *O empresário agrário e o trabalhador na nova Constituição*. Conferência proferida no VI Seminário Nacional de Direito Agrário. Fortaleza, 23-26/mai. 1989.
- LEITE, Sérgio. Reforma agrária e geração de empregos. *Sem Terra*, São Paulo, abr. 1994.
- LERNER, Jaime. Reforma agrária em destaque: vilas rurais. *Agroanalysis*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 14, mar. 1996.
- LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- LIMA, Rusinete Dantas de. *O trabalho rural no Brasil*. São Paulo: Ltr, 1992.
- LINHARES, Maria Yeda, SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- LORENA, Carlos. Acidentes de trabalho. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.5, n.1, p.90, jan./abr. 1985.
- LUZ, Valdemar P. da. *Curso de Direito Agrário*. Porto Alegre: Sagra/De

Luzzato, 1993.

MAGANO, Octávio Bueno. *Convenção Coletiva do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1972.

—————. *Manual de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1984.
Parte Geral.

MANIGLIA, Elisabete. Mulheres na agricultura. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, n. 5, p. 201-210, jan./jul. 1998.

—————. *A omissão do Estado no trabalho rural escravo no Brasil*. Trabalho apresentado no Encontro de Direito da UNESP/Faculdade de Direito de Franca, 2., out./1994, Franca. 18p. mimeogr.

—————. *A proteção penal ao patrimônio imóvel rural. Invasões rurais*. São Paulo: Faculdade de Direito, 1994. 171p. Tese (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1994.

—————. Terra, justiça e democracia. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, n. 4, p. 253-260, jul./dez. 1997.

MARCIAL, Alberto Ballarin. *Estudios de derecho agrario y politica agraria*. Madrid, s/ed. 1975.

—————. Nueva función social de la propiedad rustica. *Revista di Diritto Agrario*, Milano, fase 1, maio/jun., 1972.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Democracia ou ditadura do caos. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 20 mai. 2000. (Caderno Geral).

MARTINS, José de Souza. *Campesinato e política no Brasil*. Petrópolis:

- Vozes, 1981.
- . *O cativo da terra*. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.
- . *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneira, 1973.
- MARTINS, José de Souza. *Não há terra para plantar neste verão*. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1988.
- MELEVOLTI, Ivan. Os assalariados agrícolas na Itália e o caso da região particular Toscana. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 15,n.4, p. 29-31, jan./mar. 1986.
- MENDES, Maurício. O campo com um pé na cidade. *Panorama Rural*, n. 15, p. 24-30, mai. 2000.
- MENDRAS, Henri. *Sociologia rural*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.
- MIGUEL NETO, Sulaiman. *Questão agrária*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO - MIRAD/ INCRA. Diretoria de Assentamento. *Política de assentamento*. Brasília, 1987.
- MIRANDA, Alcir Gursen. *Teoria do direito agrário*. Belém: CEJUP, 1989.
- MORAES, Sônia H. N. Guimarães. O trabalhador rural no processo de desapropriação. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.15, n.3, p.53-56, ago./dez. 1985.
- MOREIRA, Ruy. *Formação do espaço agrário brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

- MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. *Violência rural no Brasil: suas causas, formas e responsáveis*. São Paulo: Cartilha, 1993.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 21.ed. São Paulo: LTr, 1994.
- NEUMANN, Denise. Interior impulsiona retomada do crescimento. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 16 mai. 1999. p. 1. (Caderno de Economia).
- NEVES, Delma Pessoa. Usineiro expropriado, trabalhador recriado. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 21. n.3. p.74-90, set./dez. 1991.
- NEVES, Mozart Borba. Uma experiência com o bóia-fria. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.9, n.3, p.26-29, mai./jun. 1979.
- NICOLINI, Giovanni. *Diritto agrario*. 3.ed. Padova: CEDAM, 1976.
- NOVAES, Regina Reyeis. Questão agrária, hoje? *Tempo e Presença*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 257, p. 5-9, mai./jun. 1991.
- NOVOA MONREAL, Eduardo. *El derecho de propiedad privada*. Bogotá: Temis, 1979.
- . *O direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo/Brasília, DF: LTr/OIT, 1994.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Negociações Coletivas*. Trad. Sandra Valle. São Paulo/Brasília: LTr/OIT, 1994.

- PAIVA, Maria Arair Pinto, ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende, FRAGALE FILHO, Roberto (orgs.). Trabalho e cidadania no debate contemporâneo do direito. SIMPÓSIO DA FACULDADE DE DIREITO, 26-28 nov. 1997, Niterói. *Anais*. Niterói, EdUFF, 1997.
- PAULSEN, Leandro (org.), CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão, RIOS, Roger Raupp. *Desapropriação e reforma agrária: função social da propriedade devido processo legal, desapropriação para fins de reforma agrária, fases administrativa e judicial, proteção ao direito de propriedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. *Reforma agrária: um estudo jurídico*. Belém: CEJUP, 1993.
- PERIUS, Vergílio (org.). Cooperativas de trabalho: manual de organização. In: *Perspectiva Econômica*, Novo Hamburgo/RS, v. 32, n. 97, 1997. (Edição Especial da Série Cooperativismo, 41).
- PESSOA, Álvaro. O uso do solo em conflito. A visão Institucional. In: FALCÃO, Joaquim Arruda. *Conflitos de direito de propriedade, invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- PIETROSKI, Tercílio. *A ação de imissão de posse*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- PINTO, Luis Carlos Guedes. A urgência da reforma agrária. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.21, n.1, p.2-3, jan./abr. 1991.
- PIRES, Aurélio. *Aspectos teóricos e práticos sobre trabalho rural*. 4.ed. São

- Paulo: LTr, 1989.
- PRADO, Roberto Barreto. *Comentários à nova lei do trabalho rural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- PROENÇA, Alencar Mello (org.). *Direito agrário no Cone Sul*. Pelotas/RS: EDUCAT, 1995.
- PRUNES, José Luis Ferreira. *Direito do trabalho rural*. São Paulo: LTr, 1991.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- . *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- REQUIÃO, Roberto. Os juizes e a questão da terra. *Jornal dos Trabalhadores Sem Terra*, São Paulo, set./out. 1992. p.6.
- REVISTA do Tribunal Regional do Trabalho*. Reg. Campinas, Número Especial, 1995.
- ROCHA, Osiris. *Manual prático do trabalho rural*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- ROMÃO, Diva M. Burnier et al. Agricultura paulista e alteração nas relações de trabalho. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 8, n. 1, p.8-9, jan./fev. 1978.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1965.
- SAAD, Eduardo Gabriel. Cooperativas de trabalho: avanço ou retrocesso? *Revista LTr – Suplemento Trabalhista*, n. 93, p. 549, 1996.
- SAMPAIO, Aluysio. *Estatuto do trabalhador comentado*. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 1972.

———. *Contrato de trabalho rural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

SAMPAIO, Plínio Arruda. Leis emperram a reforma do campo. *Família Cristã*, São Paulo, n. 728, p. 48-49, jun. 1996.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Violência no campo: dilaceramento da cidadania. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 22, n.1, p.4-11, jan./abr. 1992.

SANTOS, Saulo Emílio dos. *Trabalhador rural: relações de emprego*. Goiânia: AB, 1993.

SANZ JARQUE, Juan Jose. *Derecho agrario*. Madrid: Fundación Juan March, 1975.

———. *Derecho agrario: general, autonomico, comunitario*. Madrid: REUS, 1985. v. 1.

SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos fundamentais da empresa agrária*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SCALOPPE, Luis Alberto Esteves. O discurso jurídico e o conflito social no campo: algumas considerações. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.17, n.2, p.42-45, ago./nov. 1987.

SCHMIDT, Benício Viera, MARINHO, Danilo Nolasco C., ROSA, Sueli L. Couto (orgs.). *Os assentamentos de reforma agrária no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

- SILVA, Francisco Carlos Teixeira da, SANTOS, Raimundo, COSTA, Luiz Flávio de Carvalho (orgs.). *Mundo rural e política: ensaios interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1990.
- SILVA, José Francisco da. Mensagem aos trabalhadores rurais do Brasil. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v. 1, n. 6, p.2-6, jun. 1971.
- SILVA, José Gomes da, PINTO, Luís Carlos Guedes. Reforma Agrária: solução para o problema do “bóia-fria”. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.6, n.9/10, p.1, set./out. 1976.
- SILVA, José Gomes da, RODRIGUES, Vera Lúcia G. da Silva. O bóia-fria: contradição de uma agricultura em tentativa de desenvolvimento. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.5, n.9/10, p.2-38, set./out. 1975.
- SILVA, José Gomes da. *A reforma agrária brasileira na virada do milênio*. Campinas: ABRA, 1996.
- SILVA, José Graziano. O que é a questão agrária. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- . Por uma reforma agrária não essencialmente agrícola. *Agroanalyses*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 8-11, mar. 1996.
- SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, XAVIER, Flávio Sant’Ana (orgs.). *O Direito agrário em debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SIQUEIRA, Aluizio Cândido. *Ação de demarcação de terras*. São Paulo: Saraiva, 1985.

- SODERO, Fernando Pereira. *Direito agrário e reforma agrária*. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1968.
- SODEVILLA Y VILLAR, Antonio D. *Derecho agrario (lecciones para un curso)*. Valladolid/Espanha: Andrés Martin, 1993. v. 3. (Parte Especial 2).
- SOUZA, Argemiro Oliveira, BACCARIN, José Graciano, GEBARA, José Jorge. Cooperativas de bóias-frias. *Revista de Reforma Agrária*, Campinas, v.12, n.5, p.13-21, set./out. 1982.
- SOUZA, José Octávio de. *Perícias judiciais rurais*. São Paulo: Nobel, 1979.
- STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária hoje*. 2.ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1994.
- STÉDILE, João Pedro, FREI SÉRGIO. *A luta pela terra no Brasil*. São Paulo: Scritta Editorial, 1993.
- SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Trad. Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola/Secretariado Nacional da Comissão Pastoral da Terra, 1994.
- TELLO, Vanin. *Derecho agrario: teoria general*. Colombia: Universidad Externato de Colombia, 1985.
- TENORI, Igor. *Manual de direito agrário brasileiro*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais*. Leme/SP: Editora de Direito, 1998.
- VEIGA, José Eli da. *O que é reforma agrária*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

VEIGA, José Eli da. Assalariados rurais: a precariedade do trabalho educativo.

Revista de Reforma Agrária, Campinas, v. 12, n.3, p.18-20, mai./jun. 1982.

———. O subsídio agrícola que interessa. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 22 mai. 1998. p. 2. (Caderno Economia).

VENTURINI, Jose. *Derecho agrario venezuelano*. Caracas: Magon, 1976.

VIANNA, Segadas. *O Estatuto do Trabalhador Rural e sua aplicação*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

VILA SORIA, Jose. Consideración en torno al regimen juridico del trabajo por tempo determinado en la agricultura. Madrid: Centro de Estudios Universitários-CEU, 1974.

VIVANCO, Antonio C. *Teoria de derecho agrario*. La Plata: Libreria Juridica, 1967. 4v.

WOORTMANN, Ellen F., WOORTMANN, Klass. *O trabalho da terra: a lógica e a simbólica da lavoura camponesa*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

MANIGLIA, Elisabete. *O trabalho rural sob a ótica do Direito Agrário: uma opção ao desemprego no Brasil*. Franca, 2000. 238p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Câmpus de Franca, Universidade Estadual Paulista.

RESUMO

O trabalho rural traz nesta pesquisa a visão do Direito Agrário. É posto como uma opção ao desemprego no Brasil, em virtude do leque de alternativas que apresenta, enquanto atividade que demanda força de trabalho produtiva.

Sob o ponto de vista científico é apresentado o Direito Agrário como ciência jurídica que se constitui conforme ao Princípio da Função Social da Propriedade, que a seu turno traz em seu bojo ditames de ordem constitucional que contemplam o respeito e a dignidade ao trabalhador rural.

Na determinação no universo agrário o trabalhador rural é apresentado como personagem central do Direito Agrário, merecendo estudo aprofundado na sua inter-relação com outros ramos jurídicos de outras ciências afins como a Sociologia, a Economia e a História.

As modalidades de trabalhador são discorridas de acordo com as funções que ele apresenta: pequeno produtor, produtor familiar, assentado, empregado rural, parceiro, arrendatário, bóia-fria, safreiro, como sendo funções que com apoio de uma política agrícola consciente, pode ser uma alternativa aos desempregados do campo e num segundo momento aos trabalhadores urbanos.

A economia agrária voltada para a produção familiar é o modelo apresentado como saída para o desemprego, tendo em vista a absorção da mão-

de-obra, a geração de alimentos mais baratos, a promoção em cascata de outros empregos alternativos e a socialização que ela promove.

Os problemas decorrentes da mecanização, o trabalho infantil, o trabalho escravo são apresentados como os desatinos do meio rural. Assim como a criação das cooperativas fraudulentas que retiram os direitos dos trabalhadores rurais. O papel da mulher nessa atividade que para ela é emergente é de grande importância para o perfil social que passa a contar com uma nova liderança.

A questão agrária, no tocante a reforma agrária e a política agrícola, se faz presente como parte indissociável, de responsabilidade governamental, que age na maioria dos casos sob a pressão do maior movimento social brasileiro: o MST, que luta pela dignidade do trabalhador rural.

Por derradeiro clama-se a participação do governo por meio das leis agrícolas para se buscar a justiça social no meio agrário. O favorecimento e a amplitude de trabalho para os que nele vivem e para os que, um dia, dele foram excluídos é a tese proposta, tendo em vista a recuperação da cidadania deste trabalhador abandonado ao longo da vida. Compete ao Direito este papel, em especial ao Direito Agrário.

Palavras-chave – Trabalho rural; Direito Agrário; Atividades laborais; Alternativas.

MANIGLIA, Elisabete. *Il travail rural sous la optique du droit agraire: une option aux désoccupé dans le Brésil*. Franca, 2000. 238p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Câmpus de Franca, Universidade Estadual Paulista.

RESUMÉ

Le travail rural montre dans cette recherche le point de vue du Droit Agraire. Il est posé comme une option pour le chômage au Brésil, à cause des plusieurs alternatives qu'il présente, lorsque activité Qui demande la force productive de travail.

Sous l'aspect scientifique le Droit Agraire est présenté comme science juridique que se constitue dans le Principe de la Fonction Sociale de la Propriété, qui apporte à son tour les règles d'ordre consitutionnelle qui considèrent le respect et la dignité du travailleur rural.

Dans la détermination de l'univers agraire le travailleur rural est présenté comme personnage central du Droit Agraire, et mérite une étude approfondie dans son inter-relation avec de autres branches juridiques des autres sciences pareilles comme la Sociologie, l'Economie et l'Histoire.

Les modalités du travailleur sont discourrués dans les fonctions qu'il présente: petit producteur, producteur familial, enchâssé, employé rural, associé, rentier, "bóia-fria", des récoltants. Ces fonctions peuvent, avec une politique agricole consciente, être une alternative aux chômeurs de campagne et dans un second moment aux travailleurs urbains.

L'économie agraire qui a comme objectif la production familiale est le modèle présenté comme solution pour le chômage, ayant comme but l'contractation de la main d'oeuvre, la production d'aliments plus bom marché, la promotion suivant d'autres emplois alternatifs et la socialisation qu'elle procure.

Les problèmes découlants de la mécanisation, le travail enfatin et le travail esclave sont présentés comme les déraisons du milieu rural, ainsi que la création des sociétés cooperatives frauduleuses qui retirent les droits des travailleurs ruraux. Le rôle de la femme dans cette activité est émergente et de grande importance pour le profil social qui passe à compter sur un nouveau leadership.

La question agraire en ce qui concerne la réforme agraire et la politique agricole se fait présente comme partie indispensable, de responsabilité gouvernementale qui agit dans la majorité des cas sous la pression du majeur mouvement social brésilien: le MTS, qui lutte pour la dignité du travailleur rural.

Enfin, la participation du gouvernement est demandée à travers les lois agricoles pour chercher la justice sociale dans le milieu agraire. La favorisation et l'amplitude du travail pour ceux qui y habitent et pour ceux qui, un jour, en ont été exclus c'est la thèse proposée ayant comme but la récupération de la citoyenneté de ce travailleur abandonné au cours de la vie. Ce rôle compete au Droit, spécialement le Droit Agraire.

Paroles-clé – Travail rural; Droit Agraire; Activité laborieuse; Alternative.

MANIGLIA, Elisabete. *Il lavoro rurale sull'ótica de Diritto Agrário: una opzione de disoccupato nel Brasile*. Franca, 2000. 238p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Câmpus de Franca, Universidade Estadual Paulista.

RIASUNTO

Il lavoro rurale tiene in questa ricerca la visione del Diritto Agrário. E posto come una opzione al disoccupato nel Brasile, in virtù del ventaglio di alternative che presenta, mentre attività che chiede forza di lavoro produttiva.

Sotto il punto di vista scientifico à presentato il Diritto Agrário come scienza giuridica che se costituisce dentro del principio della funzione sociale della proprietà, che a suo turno tiene in suo rigonfiamento dettami di ordine costituzionale che contemplano il rispetto e la dignità al lavoratore rurale.

Nella determinazione nell'universo agrale il lavoratore rurale è presentato come personaggio centrale del Diritto Agrário meritando stúdio profundato nella sua interrelazione con altri rami giuridici d'altre scienze affine, l'economia e la stòria.

Le modallità di lavoratore sono dicorrite dentro delle funzione che egli presenta: piccolo produttore, produttore famigliare, asentato, impiegato rurale, pari, locatário, che mangia freddo, abbondatore, come fare le funzione che com appoggio di una politica agricola cosciente, può essere una alternativa ai disoccupati della campagna e in uno secondo momento al lavoratore urbani.

L'economia agrária volgerata per la produzione famigliare e il modello presentato come uscita per il disoccupato, tiene in vista, la assoluzione di mano di òpera, la gerazione di alimenti di pochi prezzi, la promozione in cascata d'altro impieghi alternativi e la socializzazione che lei prommove.

I problema decorrente della meccanizzazione, il lavoro infantile, il lavoro schiavo sono presentati come le mancanze di giudizio del mezzo rurale.

Così come la creazione delle cooperative fraudolente che ritirano i diritti dei lavoratori rurali. La carta della moglie in questa attività che per lei è emergente è, di grande importanza per il profilo sociale che passa a contare con uno nuovo comando.

La questione agraria nel toccante la riforma agraria e la politica agricola si fa presente come parte indissociabile, di responsabilità governamentale che fa nella maggioranza dei casi sotto la pressione del maggiore movimento sociale brasiliano: MST (Movimento Senza Terra) che lotta per dignità del lavoratore rurale.

Per ultimo si clama la partecipazione del governo per mezzo delle leggi agricole per si cercare la giustizia sociale nel mezzo agrario. Il favorimento a la amplitudine del lavoro per i che in lei abitano e per i che un giorno di lui furono escluse è la tesi proposta tiene in vista la recupero della cittadinanza di questo lavoratore abbandonato al lungo della vita. Compete al diritto questa carta, in speciale al Diritto Agrario.

Parole-chiave – Lavoro rurale; Diritto Agrario; attività lavorativa; alternative.

Autorizo a reprodução deste trabalho

Franca, setembro/2000

ELISABETE MANIGLIA